

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 177

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 27 de setembro de 2023

Descomplica PE: Alepe aprova novas alíquotas de IPVA e ICMS

Projetos de lei encaminhados pelo Governo foram acatados no Plenário em dois turnos

O Plenário da Alepe aprovou ontem os dois projetos que compõem o pacote fiscal enviado pela governadora Raquel Lyra, intitulado Descomplica PE. Acatados em dois turnos, eles preveem mudanças nos três impostos estaduais existentes: ICMS (sobre circulação de mercadorias e alguns serviços), IPVA (sobre veículos automotivos) e ICD (sobre heranças e doações).

O Projeto de Lei (PL) nº 1075/2023 estabelece, simultaneamente, aumento da alíquota modal de ICMS de 18% para 20,5%, diminuição de alíquota de IPVA de 2,5% para 2,4% para automóveis e isenção para mototaxistas e veículos escolares.



IMPOSTO – Para Dani Portela, o aumento do ICMS vai penalizar a população mais pobre



CONCORRÊNCIA – Sileno Guedes: Pernambuco vai perder competitividade com a mudança



ALIMENTOS – Antônio Moraes assegurou que o pacote fiscal não vai encarecer a cesta básica



MUNICÍPIOS – Álvaro Porto ressaltou o compromisso do Governo com as cidades mais pobres

FOTOS: ROBERTO SOARES

VOTAÇÃO

Requerimento apoiado por dez parlamentares permitiu que o Plenário votasse, de forma separada, o trecho da proposta que trata do aumento do ICMS. Esse destaque recebeu 11 votos contrários — Dani Portela (PSOL), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Diogo Moraes (PSB), Edson Vieira (União), Eriberto Filho (PSB), Gilmar Júnior (PV), José Patriota (PSB), Renato Antunes (PL), Rodrigo Farias (PSB), Sileno Guedes (PSB) e Waldemar Borges (PSB) — e 30 favoráveis. O restante do texto foi aprovado por unanimidade.

Líder da Oposição, Portela criticou a ausência do princípio

da progressividade tributária do pacote fiscal. A parlamentar avalia que o aumento do ICMS penalizará a população mais pobre, pois incidirá sobre o consumo e tornará mais caros produtos alimentícios, por exemplo. Ela também entendeu como injusta a redução linear do IPVA, pois proprietários de carros populares e de automóveis de luxo pagarão as mesmas alíquotas.

“Este projeto alivia os impostos para quem tem mais condição financeira, mas prejudica os mais pobres, aumentando o custo de vida em nosso Estado. É lamentável que Pernambuco tenha um siste-

ma tributário que aprofunda e multiplica as desigualdades sociais”, avaliou.

Sileno Guedes, por sua vez, destacou os impactos na atividade econômica do Estado. “Pernambuco terá alíquotas de ICMS maiores que os demais estados que nos fazem fronteira, o que diminuirá nossa competitividade”, lamentou. Edson Vieira mostrou preocupação com as consequências para o Polo de Confecções do Agreste.

Em defesa do texto do Executivo, Antônio Moraes (PP) disse que, apesar de estados vizinhos terem aprovado alíquotas de ICMS mais baixas

que Pernambuco, eles terão cobranças extras para a criação de fundos de pobreza. O parlamentar garantiu, ainda, que o aumento do tributo não vai recair sobre itens da cesta básica ou alterar benefícios fiscais já concedidos pelo Governo do Estado.

“Nós lamentamos que a reforma tributária federal, criada para diminuir custos, acabou fazendo com que os estados aumentassem seus impostos. Se não fizermos o ajuste para ampliar a média de arrecadação entre os anos de 2024 e 2028, os impactos serão sentidos pelas próximas quatro décadas”, disse.

MUNICÍPIOS

As 27 emendas apresentadas pelos parlamentares ao PL nº 1075 foram retiradas de pauta ou rejeitadas durante a tramitação dos textos nas comissões técnicas. Uma delas, proposta pelo deputado José Patriota, propunha que 0,5% do valor arrecadado com ICMS fosse destinado aos municípios para investimentos em educação, saúde, segurança, entre outros projetos.

“Nossa emenda buscava partilhar com os municípios em crise uma parte do incremento de receitas que o Estado terá. Infelizmente, o Governo não alterou um

milímetro do seu texto”, afirmou Patriota.

Articulador de um encontro que tratou da crise dos municípios, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), informou que o Governo do Estado instituiu um grupo de trabalho, com a participação de parlamentares e gestores municipais, para analisar propostas de redistribuição do ICMS para as prefeituras. “O Poder Executivo assumiu o compromisso de, dentro de 15 dias, apresentar uma solução para os municípios mais pobres”, afirmou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Também aprovado por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1076/2023 cria o Programa de Recuperação de Créditos e prevê hipóteses de anistia e de remissão de dívidas de tributos. O texto final incluiu parte da emenda do deputado Mário Ricardo (Republicanos), para estender o prazo dos fatos geradores que permitem aderir ao benefício. “A ampliação do prazo vai atender empresas em recuperação judicial, permitindo que elas se reestruturem e continuem gerando oportunidades de emprego e renda para nosso Estado”, informou o parlamentar.

EDUCAÇÃO E AGRICULTURA

Ainda na Ordem do Dia de ontem, foram acatadas três propostas do Poder Executivo que asseguram repasses a prefeituras para custear programas de transporte escolar, educação infantil, além de reajustes no programa Chapéu de Palha. Elas passaram em Primeira e Segunda Discussões.

O PL nº 1105/2023 institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil. Por meio dele, o Estado vai transferir recursos ao longo de 12 meses após a abertura das novas creches ou pré-escolas pelas prefeituras. Ou então até as matrículas serem custeadas pelo Governo Federal por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Já o PL nº 1106/2023 dobra o valor repassado



AGRICULTURA – Doriel Barros destacou o reajuste no programa Chapéu de Palha



SEGURANÇA – Socorro Pimentel cobrou mais ações contra a violência doméstica



INFÂNCIA – Simone Santana relatou participação em evento realizado em Brasília



ESTRADA – Adalto Santos solicitou ao Governo a recuperação da rodovia PE-27

aos municípios parceiros do Programa Estadual de Transporte Escolar, retroagindo ao mês de fevereiro. A despesa para o Estado, com a alteração proposta nos valores, será de R\$ 119 milhões em 2023 e R\$ 126,3 milhões no próximo ano.

Ambas as matérias receberam emendas do deputado José Patriota estabelecendo que o Governo do Estado informe a cada semestre à Comissão de Assuntos Municipais os repasses feitos às prefeituras.

Os parlamentares cancelaram, ainda, o PL nº 1107/2023, que reajusta e amplia de quatro para cinco meses por ano a concessão da bolsa do Programa Chapéu de Palha. Com as mudanças, serão concedidos R\$ 373,08 aos trabalhadores desempregados do setor canavieiro e durante a

entressafra da fruticultura irrigada. Já os prejudicados pelas condições adversas para a pesca artesanal receberão R\$ 387,94. A repercussão financeira é de R\$ 20 milhões para o ano de 2023 e de R\$ 34,8 milhões no exercício 2024.

Doriel Barros (PT) destacou a luta “incansável” da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Pernambuco (Fetaepe) em busca do reajuste de 38% para o auxílio. Ele também registrou a disposição do Governo estadual em atender à categoria. Na mesma linha, João Paulo afirmou que o voto do PT a favor de iniciativas do Governo “não significa uma aproximação, mas sim um gesto direcionado à melhoria das condições de vida dos pernambucanos em situação de miséria”.

Por fim, o Plenário acatou a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Assistência Social, sugerida pelo deputado Sileno Guedes, com 40 votos favoráveis.

DISCURSOS

Antes das votações, Socorro Pimentel (União) levou à tribuna o caso da adolescente de 15 anos esfaqueada pelo ex-companheiro em Araripina, no Sertão do Araripe, no último fim de semana. A parlamentar registrou a melhora do quadro clínico da jovem, apesar da gravidade das lesões. Mas fez um apelo ao Governo do Estado para que enfrente o aumento da violência doméstica e dos feminicídios em Pernambuco, com a implantação de delegacias da mulher que funcionem 24 horas na região.

PRIMEIRA INFÂNCIA

Simone Santana (PSB), por sua vez, registrou a participação dela no Seminário Comemorativo dos quatro anos do Pacto Nacional pela Primeira Infância, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na última sexta (22), em Brasília. Como coordenadora da frente parlamentar da Alepe que trata do tema, a deputada destacou a oportunidade que teve de apresentar algumas ações realizadas pelo colegiado, como a contribuição na efetivação do Marco Legal da Primeira Infância em Pernambuco e a aprovação da Emenda Constitucional que instituiu o Orçamento da Criança no Estado.

RODOVIA PE-27

A situação da rodovia PE-27 no trecho que liga

os municípios de Camaragibe, na Região Metropolitana do Recife, e Paudalho, na Mata Norte, pautou a fala de Adalto Santos (PP). O deputado alegou que há mais de 200 buracos no percurso, o que tem causado muitos acidentes. Ele fez um apelo à governadora Raquel Lyra para a recuperação da estrada.

HOMENAGEM

O deputado João Paulo (PT) noticiou uma Reunião Solene em comemoração aos 40 anos da Central Única dos Trabalhadores (CUT) ocorrida ontem à noite. Ele destacou que, desde a fundação, a central sindical luta por uma sociedade justa e sem retrocessos na maneira de produzir, trabalhar e viver. A sessão foi solicitada pelo deputado Doriel Barros.



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tv Alepe 10.2

Comissões aprovam matérias sobre combate à fome, patrimônio imaterial e pessoas com deficiência

Colegiado de Agricultura acatou projeto do Executivo que aumenta valores pagos pelo Chapéu de Palha

As comissões de Meio Ambiente e de Agricultura da Alepe aprovaram ontem o Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional. A matéria, apresentada pela deputada Socorro Pimentel (União), busca contribuir para o acesso universal a alimentos de qualidade e a água, além de estimular práticas agrícolas sustentáveis.

Modificada por um Substitutivo da Comissão de Justiça, a proposição envolve o fomento de uma rede de equipamentos, como bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias. Também propõe o apoio à agricultura familiar, por meio de políticas de compras governamentais, e às feiras agroecológicas, além de ações de educação alimentar e nutricional. Ressalta ainda a importância do respeito à diversidade cultural e à sustentabilidade.

Na Comissão de Agricultura, a relatora, deputada Rosa Amorim (PT), anunciou um requerimento de pedido de informação ao Governo do Estado sobre o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). O objetivo é verificar o cumprimento da reserva de 30% dos recursos repassados pelo Poder Executivo Estadual para as compras institucionais aos alimentos produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, povos tradicionais e beneficiários da reforma agrária e da agricultura urbana.

Segundo ela, existe uma queixa de associações e cooperativas agrárias na falta de cumprimento da norma nas licitações do programa. Deste modo, o pedido de informa-

ção é necessário para identificar o percentual adquirido da produção familiar para a merenda dos estudantes de escolas públicas estaduais. Na comissão de Meio Ambiente, o parecer favorável foi apresentado pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade).

A Comissão de Agricultura ainda acatou o Projeto de Lei nº 1107/2023, do Governo do Estado, que aumenta os valores das parcelas do programa Chapéu de Palha. A matéria também amplia de quatro para cinco meses por ano a concessão da bolsa. Com as mudanças, serão concedidos R\$ 373,08 aos trabalhadores desempregados do setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada. Já os prejudicados pelas condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno receberão R\$ 387,94.

VIDA SILVESTRE

A Comissão de Meio Ambiente confirmou para o dia 23 de outubro a realização, a pedido do deputado Luciano Duque (Solidariedade), de uma audiência pública sobre a situação de famílias afetadas pela criação do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) Tatu-bola, localizado em área que abrange os municípios de Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Petrolina, no Sertão do São Francisco.

Para Duque, os aspectos socioeconômicos não foram considerados na criação da reserva, que possui cerca de 110 mil hectares. “Existiam famílias que historicamente habitavam aquele território e conviviam com a mata. E, de fato, a preservação ali é fruto do uso sustentável feito por essas famílias”, pontuou.

Por sugestão do deputado João Paulo (PT), o colegiado



ALIMENTAÇÃO – A Comissão de Meio Ambiente deu aval à Política Estadual de Combate à Fome



JUSTIÇA - Colegiado aprovou indicações para o Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco



TURISMO – A Comissão do Consumidor aprovou a exigência de profissionais de libras em excursões

também decidiu fazer uma discussão, ainda sem data definida, sobre os impactos da instalação de usinas eólicas no bioma da Caatinga.

CULTURA

A Comissão de Justiça deu parecer favorável a novas indicações para o Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Entre elas está a Festa do Carrego da Lenha, em Goiana, na Mata Norte, proposta por Antônio Moraes (PP); a Renda Renascença, destacada por William Brígido (Republicanos), e a Festa dos Santos Cosme e Damião, em Igarassu, na Região Metropolitana, indicada por Mário Ricardo (Republicanos).

“O nosso projeto é fazer um reconhecimento da importância histórica da Festa de Cosme e Damião e do município de Igarassu, que tem a igreja mais antiga do Brasil, reconhecida pelo Iphan”, explicou Mário Ricardo. Os deputados da Comissão de Justiça também aprovaram o título de Cidadão Pernambucano ao jogador Diego Souza, do Sport Club do Recife, e a meia-entrada em eventos esportivos para beneficiários do Bolsa Atleta.

LIBRAS

Já o Colegiado de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 650/2023, que inclui profissionais de libras em excursões promovidas por agências de turismo. A proposta do deputado Eriberto Filho (PSB) visa promover a integração social das pessoas com deficiência e incentivar o turismo e a divulgação das belezas do Estado. A relatora foi a deputada Socorro Pimentel, e a aprovação foi por unanimidade.

A proposta estabelece que as agências de turismo disponibilizem profissionais capacitados em libras em grupos ou excursões que tenham pessoas com deficiência auditiva. A nova regra modifica a Lei nº 16.605, que estabelece a exigência de guia de turismo regional habilitado em Pernambuco para excursões promovidas por agências de turismo.

Hospitais: comissões cobram prazo para reformas da Restauração e do Getúlio Vargas

Pacientes e funcionários relatam superlotação, falta de medicamentos e de suprimentos nas unidades de saúde

A Comissão em Defesa dos Profissionais da Enfermagem e a Comissão de Saúde da Alepe devem cobrar um cronograma para as obras de reestruturação do Hospital Getúlio Vargas (HGV) e do Hospital da Restauração (HR), ambos no Recife. Este foi o principal encaminhamento da audiência pública realizada ontem pelos dois colegiados, com o objetivo de buscar soluções para os problemas de infraestrutura e superlotação enfrentados pelos dois estabelecimentos.

No decorrer de 2022, houve diversos casos de desabamento de forro no Hospital da Restauração. A esses episódios se somaram a aparição de rachaduras no Hospital Getúlio Vargas, registrada em julho deste ano. Além disso, pacientes e profissionais que trabalham nos dois hospitais relatam superlotação, escassez de medicamentos e suprimentos hospitalares e falta de assistência para acompanhantes.

“Nós temos a superlotação no atendimento, principalmente na unidade de trauma do Hospital da Restauração, e na emergência do Getúlio Vargas. Além disso, temos áreas de repouso insalubres e falta de insumos e medicamentos. A gente vê uma insegurança muito grande na atuação dos profissionais de saúde”, avalia Thaise Torres, vice-presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE).

Na audiência, Thaise registrou que o Coren-PE interditou eticamente o exercício da enfermagem

no HGV em 2019 e no HR em 2022, medidas que foram anuladas, posteriormente, pela Justiça. Ela relatou também presença de roedores e insetos no refeitório e em locais de repouso dos enfermeiros.

Além do Coren-PE, estiveram presentes representantes do Sindicato dos Enfermeiros (Seepe), do Sindicato dos Técnicos e Assistentes de Enfermagem (Satenpe) e Conselho Estadual de Saúde (CES), que reforçaram a cobrança por melhorias nos dois estabelecimentos.

RESPOSTAS

Representantes da Secretaria Estadual de Saúde (SES) responderam a cobranças por reforma das duas unidades feitas por parlamentares e convidados. Segundo Bárbara Florêncio, secretária executiva de Gestão Estratégica e Coordenação Geral da SES, a reforma das duas unidades “é a prioridade do Governo desde o primeiro dia de trabalho”.

Ela apontou, no entanto, as dificuldades para levar em frente a reestruturação das unidades. “Fizemos um levantamento, iniciado por esses hospitais, mas que envolveu toda a Rede Estadual de Saúde. É uma parte burocrática que demanda um certo trabalho, visto que a atual gestão não tinha sequer a planta baixa nesses hospitais”, apontou Bárbara.

Segundo Bárbara Florêncio, o trabalho de levantamento já foi finalizado no caso do HR, e o projeto de reforma do edifício já está



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

DOCUMENTO – Gilmar Júnior (centro) anunciou a elaboração de um relatório para apresentar ao Governo



CONDIÇÕES – Thaise Torres, do Coren, denunciou a superlotação das unidades hospitalares



PERSPECTIVA – Bárbara Florêncio afirmou que a reforma dos hospitais é prioridade do Governo

sendo finalizado. No caso do HGV, ainda está sendo finalizado o período de levantamento, com a escuta dos funcionários e pacientes do Hospital. “É um processo logístico complexo de ser realizado, porque os hospitais não podem ser fechados para que as obras venham a ser realizadas”, apontou.

A Secretária de Saúde também descartou a possibilidade de desabamento no Hospital Getúlio Vargas, apesar das rachaduras e da utilização de escoras. “A nossa diretoria de Infraestrutura atesta que não há esse risco, que também é atestado pela Defesa Civil e pelo CREA, que fazem vistorias mensais no prédio”, informou Bárbara Florêncio.

Também estiveram na reunião o diretor do Hospital da Restauração, Petrus Moura de Andrade Lima, e o do Getúlio Vargas, Thais Almeida, assim como o diretor de Infraestrutura da Secretaria, Breno Beltrão.

PARLAMENTARES

Segundo o deputado Gilmar Júnior (PV), presidente da Comissão Especial em

Defesa dos Profissionais da Enfermagem, todas as falas registradas na audiência serão transformadas em um relatório a ser apresentado ao Governo do Estado. Além disso, acolhendo solicitação de Sileno Guedes (PSB), será solicitado um cronograma de atividades para reestruturação dos hospitais.

Dani Portela (PSOL) ressaltou que os problemas dos hospitais “não é recente, mas um processo de sucateamento”, e lembrou que, a partir do ano que vem, 50% das emendas parlamentares terão que ser destinados à área de Saúde, o que pode acrescentar recursos para a reforma desses hospitais.

Ela, junto com Rosa Amorim (PT), João Paulo (PT) e Luciano Duque (Solidariedade), defendeu a descentralização e a interiorização no atendimento de alta complexidade em Pernambuco, com a estruturação de hospitais no interior. Além disso, os parlamentares também pediram a agilização do pagamento do piso para os profissionais da enfermagem, ainda não efetuado pelo Governo Estadual.

Ato

ATO Nº 845/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1092/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, aprovado pelo Plenário no dia 26 de setembro de 2023.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Sileno Guedes, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADA DANI PORTELA	PSOL
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA	PSDB
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI	PV
DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA	PSB
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE
DEPUTADO MÁRIO RICARDO	REPUBLICANOS
DEPUTADO RODRIGO FARIAS	PSB
DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADO WALDEMAR BORGES	PSB

Sala Torres Galvão, em 26 de setembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 846/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do art. 63, c/c o inciso II do art. 33 e art. 35, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 065/2023, do Deputado Rodrigo Farias, devidamente instruído por atestado médico e homologado por laudo da Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,

RESOLVE: Considerar licenciado para tratamento de enfermidade o Deputado Rodrigo Farias, pelo período de 7 (sete) dias, a partir do dia 18 de setembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 26 de setembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CANCELAMENTO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Informamos aos Deputados: DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV), DEPUTADO IZAIAS RÉGIS (PSDB), DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL), DEPUTADO JOEL DA HARPA (PL), DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB), DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social que seria realizada às 11h15 (onze horas e quinze minutos) do dia 27 de setembro do corrente ano, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Recife, 26 de setembro de 2023.

ADALTO SANTOS
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Vítor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CANCELAMENTO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo, a Deputada e aos Deputados: JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, o CANCELAMENTO DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 10 deste colegiado, que seria realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 27 de setembro, quarta - feira, do corrente ano, no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, com a seguinte pauta:

Recife, 26 de setembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CANCELAMENTO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Informo à deputada Rosa Amorim (PT) e aos deputados Pastor Júnior Tércio (PP), Joel da Harpa (PL), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), membros titulares e aos deputados João Paulo (PT), Pastor Cleiton Collins (PP), Rodrigo Farias (PSB), Romero Sales Filho (UNIÃO) e William Brigido (REPUBLICANOS), membros suplentes, o CANCELAMENTO da Audiência Pública "Medidas Legislativas de combate ao racismo nos estádios de Pernambuco", que seria realizada às 10h (dez horas) do dia 04 de outubro no Auditório Énio Guerra, localizado no 4º andar do anexo I da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Recife, 26 de setembro de 2023.

DANI PORTELA
Presidenta

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA
REGULAMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES A SEREM
ARRECADADOS DE ATIVIDADES DE JOGOS DE APOSTAS
EDITAL DE CANCELAMENTO

Informo aos deputados LULA CABRAL (SOLIDARIEDADE), DORIEL BARROS (PT), WALDEMAR BORGES (PSB), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOÃO PAULO LIMA (PT), KAIO MANIÇOBA (PP), membros da Comissão Parlamentar, o CANCELAMENTO da Reunião que seria realizada às 9h do dia 27 de setembro do corrente ano, no Plenarinho I.

Recife, 26 de setembro de 2023.

Deputado Joaozinho Tenório
Presidente

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023

Autora: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autores dos Projetos: Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023
REPUBLICADO EM - 08/03/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 441/2023 e 458/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros

Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Joãozinho Tenório

Fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023
Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2023

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023
Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/08/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 09/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 11/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 17/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2023
Autor: Deputado Jeferson Timóteo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 866/2023
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1169/2023
Autor: Deputado Mário Ricardo

Submete a indicação da Festa dos Santos Cosme e Damião para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4041/2023
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a implantação de uma lombada eletrônica em frente a Escola Técnica Estadual Francisco de Matos Sobrinho, que fica localizada às margens da PE-218 no Município de Bom Conselho, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4042/2023
Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de unirem esforços com o objetivo de implantarem poços artesianos e dessalinizadores no distrito de São Pedro do Cordeiro e sítios circunvizinhos na cidade de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4043/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando à pavimentação da Rua Cabo Verde, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4044/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando à pavimentação da Rua Ametista, nº 21, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4045/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando à construção de uma Escola Técnica Estadual – ETE, no Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4046/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Agrário no sentido de que haja a devida nomeação dos membros da Comissão Estadual Agroecológica e de Produção Orgânica, a fim de efetivar a execução da política prevista na Lei de nº 17.158/2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4047/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada uma passarela para o trecho da BR-232, em frente à loja do Atacado dos Presentes, no Bairro do Curado I, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4048/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e à Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Olinda no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra criança e adolescente no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4049/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento nos bairros de Beberibe, Linha do Tiro e Dois Unidos, localizados no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4050/2023**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de inserirem o Programa Cidade Saneada, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4051/2023**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação visando à implantação de um Centro Vocacional Tecnológico no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4052/2023**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando o aumento de placas de indicação e orientação de destino saindo de Caruaru sentido aos municípios de Belo Jardim, Sanharó, Pesqueira e Arcoverde, na BR- 232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4053/2023**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitar auxílio psicológico às famílias que passaram por casos de suicídio em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4054/2023**Autor:** Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e à Secretária de Saúde visando o acesso à educação e saúde às crianças autistas residentes em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4055/2023**Autor:** Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Agricultura e Reforma Agrária visando a implantação do Programa Fortalecimento Organizacional da Agricultura Familiar, no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4056/2023**Autor:** Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado visando à implantação de um Polo Industrial no Litoral Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4057/2023**Autor:** Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Agricultura e Reforma Agrária visando à implantação do Programa Fortalecimento Organizacional da Agricultura Familiar, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4058/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA e ao Responsável pela GNR do Agreste Central no sentido de viabilizarem a rede de abastecimento rural nas localidades Tapuio, Caracol, Malhada, Campo Verde, Pimenta e no Assentamento Luana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4059/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER/PE no sentido de que seja realizado um estudo de tráfego na zona urbana de São Bento do Una, no trecho onde fica localizada a Escola Ana Alves Cavalcante e a Escola Paulo Cordeiro de Farias Júnior, ambas localizadas às margens da PE-180.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4060/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando à implantação do sistema de tubulação para fornecimento de água potável e encanada para a Comunidade do Sítio Muquém, localizado na zona rural de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4061/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Pernambuco no sentido de que verifiquem a possibilidade de transformar a Seção do Corpo de Bombeiros do município de Belo Jardim em um Grupamento do Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4062/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de realizarem a criação de cursos universitários de fonoaudiologia nos *campus* de Arcoverde, Caruaru, Garanhuns e Salgueiro, com o objetivo de ampliar a oferta de profissionais especializados com atuação na área de educação especial e inclusiva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 4063/2023**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e à Reitora da Universidade de Pernambuco – UPE no sentido de que possibilitem a criação de cursos universitários de fonoaudiologia nos *campus* de Arcoverde, Caruaru, Garanhuns e Salgueiro, com o objetivo de ampliar a oferta de profissionais especializados com atuação na área de educação especial e inclusiva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1094/2023**Autora:** Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Hermes Cristo Neto, presidente da Troça Carnavalesca Pitombeira dos Quatro Cantos, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1095/2023**Autora:** Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Sebastião José da Silva, coordenador do Grupo de Coco de Roda Negros e Negras do Leitão da Carapuça, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1096/2023**Autora:** Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Luciany Barbosa de Souza - Mãe Lú de Iyemanjá, Iyalorixá do Terreiro Ilê Axé Oxalá Talabi, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1097/2023**Autor:** Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Antônio Coelho pela posse como Secretário de Turismo e Lazer do Recife, dia 22 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1098/2023**Autor:** Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco – CEAS/PE pela promoção da 15ª edição da Conferência Estadual de Assistência Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1099/2023**Autor:** Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco – CEAS/PE pela promoção do Prêmio Ana Farias: Trajetórias de Defesa e Fortalecimento da Assistência Social, cuja primeira edição ocorreu durante a 15ª Conferência Estadual de Assistência Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1100/2023**Autora:** Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Delegado Juliano de Medeiros Ferronato, ao escrivão Deneson Alves, ao comissário Paulo César de Sousa Silva e ao agente José Gerson da Costa Filho, da Delegacia de Polícia da 115ª Circunscrição de Limoeiro, pela prisão em flagrante do companheiro de Adriana Simões, pelo crime de feminicídio, no município de Limoeiro em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1101/2023**Autor:** Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações com o Colégio Diocesano em Garanhuns, pela passagem dos seus 108 anos de fundação, que ocorrerá no dia 12 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1102/2023**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 17 de outubro de 2023, em homenagem aos 50 anos do Programa Nacional de Imunizações - PNI.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2023

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A S 14:30 HORAS DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA, FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEG; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; KAIIO MANIÇOBA E ROMERO ALBUQUERQUE. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, PARA ASSUMIR O CARGO DE SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE, CONFORME OFÍCIO Nº 464/2023; AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 842/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 21 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO DE 2023; CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 822/2023; E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 831/2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DESTACA A REALIZAÇÃO DA PLENÁRIA DO PROGRAMA “OUVIR PARA MUDAR” EM GARANHUNS, REGISTRANDO A PRESENÇA DE LIDERANÇAS POLÍTICAS DO AGRESTE MERIDIONAL. O PARLAMENTAR NOTICIA A BOA RECEPÇÃO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NO MUNICÍPIO E COMEMORA O ANÚNCIO DA CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE DE GARANHUNS, FEITO PELA GESTORA NA OCASIÃO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGA GLEIDE ÂNGELO, QUE REPERCUTE FEMINICÍDIOS OCORRIDOS NESTE MÊS E COBRA AÇÕES EFETIVAS DO GOVERNO DO ESTADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. A PARLAMENTAR APONTA O SUCATEAMENTO DA SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO E COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA A CONTEMPLAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NO PROGRAMA “JUNTOS PELA SEGURANÇA”. A PARLAMENTAR DEFENDE O FUNCIONAMENTO DAS DELEGACIAS DA MULHER EM REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS E O FORTALECIMENTO DAS PATRULHAS MARIA DA PENHA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE FAZ UM BALANÇO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE COMBATE À FOME E APRESENTA O RELATÓRIO FINAL DO REFERIDO COLEGIADO. O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DE GOVERNOS COMPROMETIDOS PARA A ERRADICAÇÃO DESTE PROBLEMA E ELOGIA O RETORNO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO LULA. INICIA A ORDEM DO DIA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES NºS. 3983 A 4023/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1072 A 1078, 1080 E 1081/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE FAZ DISCURSO INAUGURAL DO SEU MANDATO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DE DISCUTIR POLÍTICAS E BUSCAR RECURSOS PARA A REGIÃO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, MÁRIO RICARDO, JOÃO PAULO, LULA CABRAL, ROMERO SALES FILHO, SILENO GUEDES E GUSTAVO GOUVEIA. O PRESIDENTE DÁ AS BOAS-VINDAS AO DEPUTADO EDSON VIEIRA. EM ÁTO CONTÍNUO, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIM DAS CANDIDATURAS COLETIVAS, APÓS A APROVAÇÃO DE UMA EMENDA À MINIRREFORMA ELEITORAL QUE TRAMITA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O PARLAMENTAR DEFENDE A CONTINUIDADE DAS CANDIDATURAS COLETIVAS, AFIRMANDO QUE O MODELO DE MANDATO COMPARTILHADO TRAZ UMA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA AMPLIADA, COM MAIOR REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS MINORITÁRIOS E DE MENOR VISIBILIDADE NA POLÍTICA, COMO JOVENS, MULHERES E POPULAÇÃO LGBTQ+*. O DEPUTADO PONTUA QUE MANDATOS COLETIVOS TENDEM A SE INCORPORAR A UMA VARIEDADE DE

OPINIÕES E PONTOS DE VISTA, TORNANDO O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES MAIS INCLUSIVO E RESULTANDO EM POLÍTICAS MAIS EQUILIBRADAS E REPRESENTATIVAS. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE DESTACA A 24ª EDIÇÃO DA CORRIDA DA GALINHA, EM SÃO BENTO DO UNA. O PARLAMENTAR ENALTECE A TRADICIONAL FESTA E REGISTRA O SUCESSO DE PÚBLICO, A ORGANIZAÇÃO E A SEGURANÇA OFERECIDA AOS PRESENTES. É APARTEADO PELA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2023 E OS PROJETOS Nºs. 1241 A 1252/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 1103 A 1106/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 4041 A 4063/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 1094 A 1102/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Recife, 25 de setembro de 2023.

Ofício GAB-RSF125/2023

Assunto: substituição do 1º Vice-Líder do UB - União Brasil

Cumprimentando vossa excelência, em observância ao art. 57 do Regimento Interno, venho por meio deste, informar que o partido UNIÃO BRASIL indica como 1º Vice-Líder o Deputado Edson Vieira substituindo o Deputado Antônio Coelho, nesta Casa Legislativa, a partir da presente data, pelo próximo biênio.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração do eminente presidente desta casa, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Romero Sales Filho
Deputado EstadualEdson Vieira
Deputado EstadualRomero Albuquerque
Deputado EstadualCleber Chaparral
Deputado EstadualSocorro Pimentel
Deputado Estadual

Ao Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Expediente

OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 288/2023 – DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando licença Cultural, no período de 22 de setembro a 22 de outubro do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 124/2023 - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO indicando a substituição do Deputado Antonio Coelho, pela Deputada Socorro Pimentel, como membro titular na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, como membro titular, e nas Comissões de Administração Pública e Ciência Tecnologia e Inovação, como membro suplente, o Deputado Edson Vieira.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1160/2023 – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 3553, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 197/2023 – DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 968/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2569/2023 – DA CHEFE DE GABINETE DA MINISTRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 2442, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 812/2023 – DO DESEMBARGADOR ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos Nºs 912 e 919, de autoria dos Deputados Eriberto Filho e Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 836/2023 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração do Contrato de Financiamento Nº 0622.677-52, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco.
As 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 66/2023 – DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA solicitando a retirada de tramitação do Requerimento Nº 1089, o qual interpõe recurso contra Parecer terminativo às Emendas Nºs 12/23, 13/23, 14/23 e 18/23 ao Projeto de Lei ordinária Nº 1075/2023.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Gustavo Gouveia

Ofícios

Recife, 20 de Setembro de 2023.

OFÍCIO Nº 065/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente encaminhar atestado médico do parlamentar, a fim de que possa surtir todos os efeitos legais.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos voto de consideração e respeito.

Respeitosamente,

RODRIGO FARIAS
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001253/2023

Cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucanos e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

§ 1º Considera-se pernambucano ou pernambucana, para os efeitos desta Lei, a escritora ou o escritor residente no Estado de Pernambuco ou que, residindo em outra unidade da federação ou outro país, identifique-se com o nosso Estado.

§ 2º Para identificar-se com o Estado Pernambucano, a escritora e o escritor não residentes devem retratar em suas obras literárias, personagens, cenários, culturas das nossas regiões do sertão ao litoral, mitos e folclores típicos de nosso estado, além de nossos traços sociais, ambientais, culturais e religiosos de todas as matrizes.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias, tem por objetivos:

I - cadastrar e identificar a escritora e o escritor pernambucano;

II - facilitar o acesso às obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor local e aumentar o seu acervo em bibliotecas públicas e bibliotecas de órgãos públicos;

III - difundir as obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor pernambucano e incentivar sua leitura, especialmente por meio de programas de aquisição permanente e de realização de prêmios literários;

IV - disponibilizar espaços físicos para:

a) exposição de obras literárias pela escritora e pelo escritor pernambucanos;

b) realização de palestra, seminário, leitura e outros eventos de discussão e difusão das obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor pernambucanos; e

c) acolhimento em estantes específicas de obras literárias de escritora e de escritor pernambucanos.

d) devolvam o protagonismo da obra literária como instrumento de formação da opinião crítica e da cultura de paz.

V - desenvolver instrumentos de estímulo para a formação da pequena escritora e do pequeno escritor pernambucano.

Art. 3º O Poder Público Estadual deve manter de forma permanente, o cadastro da escritora e do escritor residentes ou que se identifiquem com Pernambuco.

§ 1º O cadastro deve possibilitar à escritora e ao escritor informar o gênero de seus textos literários, sua bibliografia e a relação de suas obras com o Pernambuco.

§ 2º São proibidas no cadastro obras literárias que, de forma ostensiva:

I - façam apologia a crimes e a discriminações;

II - sejam destinadas a propagar a intolerância e o ódio; e

III - sejam destinadas a disseminar notícias que causem a desinformação.

Art. 4º Salvo nos casos devidamente justificados, em todas as aquisições de obras literárias pelo Poder Público, pelo menos um décimo dos títulos deve ser destinado a obras de escritora e de escritor cadastrado na forma do art. 3º.

§ 1º Os títulos devem ser selecionados de acordo com a faixa etária e o perfil do público frequentador da biblioteca.

§ 2º Para seleção dos títulos de obras literárias de escritora e de escritor pernambucano, fica facultado consultar as Academias de Letras de Pernambuco e as associações de escritoras e de escritores pernambucanos.

Art. 5º As bibliotecas públicas, órgãos e entidades públicas de Pernambuco poderão promover campanhas:

I - de incentivo à doação de obras de escritora e de escritor pernambucano para ampliar seu acervo;

II - de leitura de obras literárias de escritora e escritor pernambucano; e

III - de contação de histórias.

Parágrafo único. Em cada biblioteca, deve haver um livro do tipo ata destinado ao registro do nome da doadora e do doador de obras literárias de escritora e de escritor pernambucanos.

Art. 6º As instituições de ensino e as bibliotecas públicas podem firmar termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas para o voluntariado em eventos com escritora e com escritor pernambucanos.

Art. 7º Fica facultado ao Poder Público, com a interveniência efetiva de suas bibliotecas, salas de estudo, escolas regulares e integrais de ensino médio, celebrar termo de parceria com as Academias de Letras, associação de escritoras e de escritores ou diretamente com os autores das obras literárias para implementação do programa criado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É inadmissível que Pernambuco, como um dos berços mais importantes de cultura das Américas, não garanta maior valorização de seus escritores. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo e Divulgação das obras literárias dos escritores e escritoras pernambucanos, dando-lhes incentivo através da visibilidade e por conseguinte, a valorização da sua obra. A proposta versa em promover a literatura local, mediante a identificação de personagens, cenários e culturas próprias de Pernambuco. É importante salientar que a proposição não acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, não gera despesas ao erário e tampouco fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Na verdade, o Projeto de Lei não cria despesa nova, mas requalifica as despesas já existentes com aquisição de livros, determinando que, do total dessas aquisições, 10% sejam de escritora e escritor pernambucano. Desta forma, para que os escritores e escritoras de nosso Estado tenham suas produções conhecidas, reconhecidas, valorizadas e divulgadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001254/2023

Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Além dos documentos previstos no art. 2º desta Lei, são documentos válidos para comprovação da condição de discente, no Estado de Pernambuco, os seguintes: (AC)

I - declaração de vínculo, em meio físico ou digital, emitida pela instituição de ensino situada no Estado de Pernambuco que contenha certificado de autenticidade; e (AC)

II - carteira de Estudante, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada no Estado de Pernambuco que contenha certificado de autenticidade. (AC)

§ 1º O certificado de autenticidade indicado pode existir em meio digital em formato de *CRcode* ou de outro tipo de chave digital de autenticação registrado no Brasil. (AC)

§ 2º A declaração de vínculo indicada no inciso I é o único comprovante exigido para a atualização cadastral anual do VEM estudantil no sistema do Grande Recife Consórcio. (AC)

Art. 2º-B. Para os efeitos desta Lei será considerado beneficiário aquele que se encontrarem nas seguintes situações: (AC)

I - estudantes regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior; e (AC)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de qualquer natureza, superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado. (AC)

Art. 2º-C. O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades: (AC)

I - pagamento de multa no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento desta Lei; (AC)

II - pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado de Pernambuco por um ano. (AC)

Art. 2º-D. As empresas ou pessoas físicas que promovam, executem ou realizem espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais, ficam obrigadas a expor cartaz de acesso a meia entrada, com fonte Times New Roman, tamanho 20, no local de venda da entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, de forma visível e acessível a todos os cidadãos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei Federal 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Pernambuco tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado, atendendo a mais uma condição de benefício aos estudantes.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a declaração de vínculo é um caminho natural e exigível.

Sendo assim, tendo em vista as necessidades dos estudantes em garantir esse direito, esse modo de comprovação gratuita física ou digital é medida que se impõe, tendo isso em vista contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2023.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001255/2023

Dispõe sobre a implementação de método contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel no âmbito do SUS no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará do método contraceptivo reversível de ação prolongada de Etonogestrel em âmbito estadual.

Art. 2º São critérios de elegibilidade para o recebimento do contraceptivo:

I - mulheres em situação de vulnerabilidade: situação de rua, dependentes de substâncias psicoativas, vítimas de violência doméstica, privadas de liberdade, profissionais do sexo;

II - adolescentes em vulnerabilidade;

III - com distúrbios de saúde mental ou abaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IV - portadoras do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV; e

V - contra-indicação absoluta a outros métodos contraceptivos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A saúde reprodutiva e o planejamento familiar são essenciais para o bem-estar pessoal e social, envolvendo escolhas conscientes sobre família, contracepção e saúde reprodutiva. Isso ajuda a evitar gravidezes não planejadas e beneficia mães, crianças e o equilíbrio populacional (Brasil, 2013)

O parágrafo 7 do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil estabelece que, com base nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é uma escolha livre do casal, enquanto o Estado deve fornecer recursos educacionais e científicos para apoiar esse direito (Brasil, 2013).

Para operacionalizar essa orientação, a Lei 9.263, aprovada em 12 de janeiro de 1996, reconhece o planejamento reprodutivo como um direito fundamental de todos os cidadãos, abrangendo ações que regulam a fertilidade e asseguram igualdade de direitos na tomada de decisões sobre constituição, limitação ou expansão da família, seja pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Brasil, 2013).

O baixo planejamento familiar está intrinsecamente ligado à vulnerabilidade social, pois a falta de acesso a métodos contraceptivos eficazes e à educação sexual adequada pode resultar em gravidezes não planejadas, especialmente entre pessoas em situação de vulnerabilidade devido a fatores como baixa renda, falta de moradia ou baixa escolaridade (Rios et al., 2023)

Essas gravidezes não desejadas frequentemente exacerbam os desafios enfrentados por indivíduos e famílias, dificultando ainda mais o acesso a recursos limitados, como educação, emprego e cuidados de saúde. Além disso, o ciclo de vulnerabilidade pode se perpetuar, com gerações subsequentes enfrentando desafios semelhantes.

A utilização de métodos contraceptivos desempenha um papel central no planejamento familiar, permitindo que indivíduos e casais tomem decisões conscientes sobre o tamanho de suas famílias e o espaçamento entre os filhos. Esses métodos fornecem o controle necessário sobre a fertilidade, permitindo que as pessoas escolham quando e quantos filhos desejam ter. Isso não apenas contribui para evitar gravidezes não planejadas, mas também promove a saúde materna e infantil, além de possibilitar o alcance de objetivos educacionais e profissionais.

Além disso, o planejamento familiar envolve não apenas a escolha do método contraceptivo, mas também a comunicação aberta e o apoio mútuo entre parceiros para garantir que as decisões reprodutivas estejam alinhadas com as metas e circunstâncias da família (Rios et al., 2023).

Em conjunto, o uso adequado de métodos contraceptivos e o planejamento familiar capacitam as pessoas a alcançar um maior controle sobre suas vidas reprodutivas e melhorar seu bem-estar geral. A escolha do método contraceptivo depende das preferências pessoais, da saúde individual e das necessidades de planejamento familiar de cada pessoa ou casal.

Existem diversos tipos de contraceptivos disponíveis, abrangendo métodos hormonais, como pílulas anticoncepcionais, dispositivos intrauterinos (DIUs), implantes subcutâneos e adesivos, que interferem nos processos naturais do corpo para prevenir a gravidez.

Além disso, existem métodos de barreira, como preservativos masculinos e femininos, que impedem a fertilização, bem como contraceptivos de emergência, como a pílula do dia seguinte, para uso após relações sexuais não protegidas. Outras opções incluem métodos de planejamento natural, como o método de ovulação e o dispositivo de monitoramento de fertilidade, e procedimentos cirúrgicos permanentes, como a laqueadura de trompas e a vasectomia.

O implante subcutâneo é um método contraceptivo de longa duração que consiste em um pequeno dispositivo em forma de bastão, geralmente feito de plástico flexível, que é inserido sob a pele do braço. O implante libera continuamente um hormônio chamado progesterina, que ajuda a prevenir a gravidez de várias maneiras, incluindo o espessamento do muco cervical para dificultar a passagem do esperma e a supressão da ovulação.

A principal vantagem do implante subcutâneo é sua eficácia (99%), uma vez que oferece proteção contraceptiva por um período que varia de três a cinco anos, dependendo do tipo de dispositivo utilizado. Além disso, é uma opção contraceptiva reversível, ou seja, a fertilidade geralmente retorna logo após a remoção do implante (Ribeiro, 2023).

A implantação do método contraceptivo Implanon é uma estratégia eficaz e segura que visa oferecer às mulheres acesso a opções de contracepção de longa duração, reduzindo significativamente as barreiras de acesso que muitas enfrentam. Este projeto busca não apenas melhorar a qualidade de vida dessas mulheres, mas também contribuir para a redução das taxas de gravidez indesejada e, conseqüentemente, para o fortalecimento da saúde reprodutiva.

Em Pernambuco, foram registrados 662.300 nascidos vivos no período de 2017 à 2021, sendo 331.487 (50%) entre 20 a 29 anos, 195.981 (29,6%) entre 30 a 39 anos e 116.190 (17,5%) entre 10 a 19 anos (Tabela1).

Tabela 1. Nascimentos por idade da mãe e anos de estudo no período de 2017 a 2021 em Pernambuco.

Nível de instrução							
Idade da mãe	Nenhuma	1 a 3 anos	4 a 7 anos	8 a 11 anos	12 anos e mais	Ignorado	Total
10 a 14 anos	14	158	3.551	1.714	8	61	5.506
15 a 19 anos	210	1.922	30.411	75.252	1.627	1.262	110.684
20 a 24 anos	432	3.263	33.236	121.238	13.723	1.905	173.797
25 a 29 anos	561	3.903	27.365	97.348	26.862	1.651	157.690
30 a 34 anos	803	4.768	19.027	66.994	33.082	1.170	125.844
35 a 39 anos	981	4.006	10.595	32.695	21.211	649	70.137
40 a 44 anos	514	1.482	3.252	7.369	4.735	175	17.527
45 a 49 anos	59	118	209	356	259	9	1.010
50 a 54 anos	3	2	14	40	27	1	87
55 a 59 anos	1	-	-	4	2	-	7
60 a 64 anos	-	-	2	5	2	-	9
Ignorado	-	-	-	-	-	2	2
TOTAL	3.578	19.622	127.662	403.015	101.538	6.885	662.300

Fonte: DataSUS (Tabnet)

A maioria dos acompanhamentos são classificados como mais que adequado (61,5%), porém 21% são inadequados, com maior registro em mães com idade entre 20 a 29 anos (50%), conforme tabela 2.

Tabela 2. Nascimentos de acordo com a idade da mãe e a adequação do pré-natal no período de 2017 a 2021 em Pernambuco.

Adequação do pré-natal	Não fez pré-natal	Inadequado	Intermediário	Adequado	Mais que adequado	Não Classificados	Total
Idade da mãe							
10 a 14 anos	35	1919	432	397	2473	250	5506
15 a 19 anos	718	31116	8638	8055	57535	4622	110684
20 a 24 anos	1227	40236	12069	12060	101555	6650	173797
25 a 29 anos	792	29441	9159	11150	101847	5301	157690
30 a 34 anos	623	20429	6704	8789	85525	3774	125844
35 a 39 anos	312	12009	3756	4885	47036	2139	70137
40 a 44 anos	107	3709	961	1219	10923	608	17527
45 a 49 anos	13	261	34	68	599	35	1010
50 a 54 anos	-	14	4	6	60	3	87
55 a 59 anos	-	1	-	-	6	-	7
60 a 64 anos	-	2	-	-	7	-	9
Idade ignorada	-	-	-	-	-	2	2
TOTAL	3827	139137	41757	46629	407566	23384	662300

Fonte: [Datasus \(Tabnet\)](#)

Uma análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, identificou que entre as 52,2 milhões de mulheres de 15 a 49 anos que ainda menstruavam, 80,1% (41,8 milhões) estavam sexualmente ativas e apenas 4,7% participaram de grupos de planejamento familiar nos últimos 12 meses. O método contraceptivo utilizado depende da faixa de idade. Entre as mulheres mais novas, de 15 a 24 anos, 51,0% usam pílula contraceptiva, 17,2% injeção e 26,5% camisinha. Para as mulheres entre 25 e 34 anos, os métodos de esterilização já aparecem com 15,2% e o DIU com 5,4%. Para o grupo mais velho, de 35 a 49 anos, 38,7% realizaram laqueadura ou tinham parceiro que fez vasectomia. (IBGE, 2021)

Um estudo realizado por Wender, Machado e Politano (2022) com 1000 mulheres entre 16 e 45 anos de idade, revelou que 62% das mulheres referiu pelo menos uma gestação não planejada, com maior prevalência entre as mulheres de 15 a 25 anos e usuárias do sistema público de saúde, que apresentaram taxas de 66% e 65%, respectivamente. As principais justificativas da gestação não planejada foram a não utilização de método contraceptivo (34%), falha do método utilizado (27%) e forma incorreta do uso (20%). Em 47% das gestações não planejadas, a causa foi por falha ou uso incorreto do método usado.

Os dados apresentados revelam um cenário preocupante em relação ao planejamento familiar e ao uso de métodos contraceptivos no Brasil. A análise do IBGE destaca a baixa adesão a grupos de planejamento familiar, particularmente entre as mulheres mais jovens, que também tendem a usar métodos contraceptivos menos eficazes. O estudo de Wender, Machado e Politano (2022) evidencia uma alta taxa de gestações não planejadas, muitas das quais ocorrem devido à não utilização de métodos contraceptivos ou a erros na sua aplicação.

Essas informações ressaltam a necessidade de ações mais efetivas de educação sexual e acesso facilitado a métodos contraceptivos eficazes, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, visando à promoção da saúde reprodutiva, à prevenção de gravidezes não planejadas e ao fortalecimento da autonomia das mulheres na tomada de decisões sobre sua reprodução.

No cenário atual, a falta de acesso a métodos contraceptivos eficazes representa não apenas um desafio para a saúde pública, mas também uma barreira significativa para o empoderamento e o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade social em nosso estado.

Devido à sua alta segurança, é aconselhável disponibilizar os LARCs como a primeira opção de tratamento e começá-los preferencialmente enquanto o paciente ainda estiver no hospital. O método mais adequado para cada paciente é aquele que equilibra altos níveis de segurança com a vontade da paciente de começá-lo e mantê-lo pelo tempo que ela preferir (LEAL et al., 2023)

Considerado, assim, o legítimo interesse da medida, solicito, por conseguinte, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.

JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001256/2023

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Gustavo Jose Moura Dubeux.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Gustavo Jose Moura Dubeux, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Gustavo Jose Moura Dubeux, nasceu em 29 de outubro de 1961, na cidade do Recife, capital de Pernambuco. Gustavo Dubeux é sócio fundador da Moura Dubeux. Graduado em engenharia civil pela Universidade Federal de Pernambuco e Conselheiro Certificado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, Dubeux é atualmente o Presidente do Conselho de Administração da Companhia. Entre 1998 e 2006, fez parte do grupo empresarial Pacto 21, que participava do planejamento do Governo do Estado de Pernambuco e de 2002 a 2004, foi vice-presidente de legislação e política tributária da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário - ADEMI/PE.

Empresário, e empreendedor pernambucano é membro ativo em instituições empresariais e comunitárias em Pernambuco, contribuindo para a promoção de iniciativas que visam o desenvolvimento econômico e social da região, como a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE).

Vem desempenhando um papel importante no desenvolvimento econômico e social do estado. Como um dos sócios da Moura Dubeux Engenharia, ele tem contribuído significativamente para o crescimento do setor imobiliário em Pernambuco, gerando empregos e investimentos na região, se destacando por sua atuação em iniciativas de responsabilidade social e ambiental, como o projeto "Mude o Seu Mundo", que incentiva a adoção de hábitos sustentáveis e ações de preservação do meio ambiente.

A sua juventude traz uma nova perspectiva para a empresa, permitindo que ela se adapte às mudanças tecnológicas e aos novos desafios do mercado de maneira mais ágil e eficiente. Além disso, sua liderança inspira a equipe a se manter motivada e engajada, contribuindo para o crescimento da empresa.

Dessa maneira, a concessão da Medalha Joaquim Nabuco ao Engenheiro Civil e Empresário Gustavo Jose Moura Dubeux é o reconhecimento do irrefutável magistral, razão pela qual solicito dos meus Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.

FRANCE HACKER
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

Indicações

Indicação Nº 004064/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Santo Antônio e Belo Horizonte, na Rua Vila Rica no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Silvânia Melo, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Santo Antônio e Belo Horizonte, no bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004065/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Nova Divineia I, na Rua Dez, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Elisandra Alves de Lima, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Nova Divineia I, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004066/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Curado II e I, na Rua Argemiro Alves, no Bairro do Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sandra Medeiros Lins, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Curado II e I no bairro do Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004067/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Novo Horizonte, na Rua Capivara, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Clecia Alexandre da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Novo Horizonte, no bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004068/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Córrego da Batalha, na Avenida Córrego da Batalha, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Lúcia Helena, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Córrego da Batalha, no bairro de Muribeca dos Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.</p> <p>A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004069/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e à Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, para que viabilizem a construção de uma creche no distrito de Espírito Santo, em São Bento do Una, em terreno pertencente ao município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

Justificativa
<p>Cumprimentando-os cordialmente, consulto-os acerca da possibilidade de providenciar a construção de uma creche no distrito de Espírito Santo, em São Bento do Una, em terreno pertencente ao município, que já foi mapeado, como demonstrado em anexo.</p> <p>Informo-os de que, durante a minha gestão enquanto prefeita, em 2018, realizei o cadastro da obra no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec), do Ministério da Educação (MEC), que aguarda análise do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).</p> <p>A oferta de estabelecimentos pré-escolares no distrito de Espírito Santo encontra-se defesada, de modo que requeiro a possibilidade de o Governo do Estado proceder aos passos necessários à execução desta importante obra para o distrito e para o município de São Bento do Una.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio à presente propositura, e aos órgãos competentes para que sejam tomadas as providências pertinentes.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004070/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Belo Jardim, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004071/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Cachoeirinha, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004072/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Calçado, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004073/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Carpina, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004074/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Catende, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004075/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Garanhuns, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização.</p> <p>Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022.</p> <p>Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco, em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED.</p> <p>Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004084/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de São Bento do Una, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p> Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização. Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022. Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco , em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED. Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 004085/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de São Caitano, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p> Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização. Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022. Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco , em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED. Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 004086/2023

Indicamos, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimanetais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, para que possibilitem o atendimento do município de Tacaimbó, no seio das ações da política “Juntos Pela Segurança”, especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa “Ilumina Pernambuco”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p> Lançado no meio do ano, o programa “Juntos Pela Segurança” vai atuar a partir de ações articuladas em territórios estratégicos com o objetivo de promover a segurança e reduzir a violência. A política terá seis eixos estratégicos: prevenção à violência; cidades seguras e articulação com os municípios; polícia e defesa social; articulação com o sistema de justiça; administração prisional e, por fim, ressocialização. Entre custeio e investimento, está previsto um aporte de mais de R\$ 1 bilhão em segurança pública, possibilitando melhorias em equipamentos, infraestrutura, investimento em tecnologia, garantia de novos concursos públicos e a nomeação de candidatos já aprovados. Considerando a média anual de investimentos aplicados pelo Executivo estadual para a segurança pública nos últimos oito anos (R\$ 36 milhões), o valor investido pelo Governo de Pernambuco para o Juntos pela Segurança (R\$ 660 milhões) é 18 vezes maior do que o gasto no período entre 2015 e 2022. Por meio do Juntos pela Segurança, o governo também irá implantar o projeto Ilumina Pernambuco , em parceria com a Neoenergia, para substituir 35 mil lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED. Desta forma, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 004087/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e a Exma. Sra. Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado, no sentido de que seja retomado o Programa CredJovem Empreendedor em Pernambuco, e que, na retomada, seja direcionada linha de crédito específica voltada para a juventude rural atuante na agricultura familiar, a fim de fomentar condições e oportuniidades para o jovem permanecer no campo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora; Carolina Cabral, Secretária de Estado.

Justificativa
<p> Impende registrar, primeiramente, que o número de jovens trabalhando no campo despencou na última década e essa queda preocupa, principalmente, um setor importante para a economia do país: a agricultura familiar. De acordo com uma recente matéria publicada pelo G1, publicada em julho do corrente ano, em 2012, o Brasil tinha 4,7 milhões de jovens de 16 a 32 anos que ajudavam nos afazeres da roça, mas dez anos depois, em 2022, esse número despencou. Em uma década, o campo perdeu mais de 1 milhão de jovens trabalhadores, o que é bastante preocupante tendo em vista que o jovem fornece uma força de trabalho de suma importância para manutenção da agricultura familiar. São quase 4 milhões de propriedades familiares em todo o país, que representam 77% dos estabelecimentos agrícolas. Cabe ressaltar outro fator, qual seja: a população urbana depende da produção do meio rural. Assim, é fundamental que sejam fomentadas condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo, por meio do ensino qualificado e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação. É fato constatar que o Programa Credjovem Empreendedor, desenvolvido pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE) em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, tem como principal objetivo estimular o jovem empreendedor a manter ou desenvolver o seu negócio, ampliando a geração de aplicação e renda em Pernambuco. No que diz respeito às áreas rurais, vale salientar que a pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver o devido conhecimento aplicado. Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio, desde que seja estimulado e encontre condições de viabilidade para</p>

tal. Para que isso seja possível em escala ampla, faz-se necessário o fomento da educação empreendedora, da capacitação técnica, o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural e o da difusão de tecnologias no meio rural.

Portanto, a presente indicação visa alcançar a capacitação dos jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, garatindo-lhes o bem-estar de suas famílias e das comunidades a que pertencem. Pelo exposto, a fim de mitigar o esvaziamento do campo, tal ação é imprescindível. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
DORIEL BARROS Deputado

Indicação Nº 004088/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, para que verifique a possibilidade de criação de um grupo executivo de trabalho para estudar, avaliar e efetivar uma política pública fiscal e de incentivo, no Estado, que estimule a produção, o beneficiamento e a comercialização, das cadeias produtivas do leite e derivados, das Carnes Bovinas e Suínas como também das de aves e ovos, com a participação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, além do setor produtivo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; : Plo Guerra Junior, Presidente FIEPE; Giuliano Malta, Presidente da AVIPE; Hugo Almeida, Agreste Representações Agropecuária; Merinaldo Alves, Prestige Consultoria; Eleandro Almeida, Assistec Rural; Waldemir Miranda, Fazenda Polilac; José Alberto Estevão Vaz, Queijaria Rio Branco; Levi Vaz Filho, Fazenda Cabocio; Adalberto Leite Leal, Nobre Frios; Edenildo Azevedo, Proleite.

Justificativa
<p>A conjuntura atual do setor leiteiro e de todas as cadeias de produção de Proteínas Animal, aponta e mostra uma fragilidade da cadeia produtiva do leite, sendo a única da agropecuária brasileira que tem problemas de competitividade. O Brasil sempre está colocado entre o terceiro e quarto lugar na produção mundial, tendo crescido 4 vezes nos últimos cinquenta anos, nesse período, apenas em 2004 e 2008 exportamos mais que importamos. As demais cadeias sofrem menos no Brasil, pois são competitivas aqui e na exportação. O leite em todo o mundo é um assunto de estado, os setores da indústria automobilística, construção civil, são tratados pelo governo por conta da grande geração de empregos, porque não ter também um tratamento diferenciado com o nosso setor, que tem um apelo econômico, social e cultural. Não existe barreiras para a importação dos grãos, mas no caso do leite os países impõem barreiras para as importações e usa a compra dos grãos para facilitar a produção, produtividade e a competitividade, Somente em dois momentos nos últimos cinquenta anos as importações ultrapassaram 10% da produção local, 1986 no plano cruzado, com o tabelamento de preços, o outro momento foi no plano cruzado, baixa inflação, aumento do poder de compra, a demanda forçou a importação. Não faz sentido frigoríficos grandes estarem importando mussarela, laticínios trazendo queijos e leites atuando como trader, agindo como comerciante, e pagando ao produtor local, na sua maioria da Agricultura de pequeno porte, menos que o leite importado que entra aqui.</p>

A grande importação dos “Leites” em Pó só se acomodará por abastecimento, ou seja, quando os compradores desses leites tiverem abastecidos, aí sim as importações diminuirão. O que realmente preocupa daqui para a frente é a mussarela, pois a Argentina já está direcionando sua produção para o esse tipo de queijo, cuja demanda dos importadores que ainda não tem estoques e concorre diretamente com o produto nacional com preços mais competitivos e ainda mais favorecidos pelos Centros de Distribuição, (inclusive das próprias indústrias lácteas) no caso do nosso estado, beneficiados por política de incentivos fiscais que beneficiam a importação.

Apesar de toda a força da Avicultura de Corte e de postura no estado de Pernambuco, na produção e produtividade, na comercialização, o produtor avícola tem dificuldade de competitividade justamente por concorrentes instados em outras Unidades da Federação, que têm a comercialização de seus produtos incentivados no Estado de Pernambuco pela sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para os atacadistas, nos termos da sistemática específica de tributação denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, estabelecida, nos termos do Anexo 26 do Decreto nº 44.650/2017, política de incentivos a Centro de Distribuições (CD’s) e “Atacarejos”.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 004089/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Joaquim Bandeira, localizada no bairro da Imbiribeira, Recife - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuizo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuizo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001107/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do comerciante e construtor Ruy Pantaleão Câmara Filho, que ocorreu no dia 24 de setembro, aos 75 anos de idade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diana Câmara, Advogada.

Justificativa
<p>Ruy Pantaleão Câmara Filho foi comerciante e construtor com atividades primordialmente exercidas na cidade de Olinda, marcado principalmente pelo seu temperamento afável tinha a grande característica da generosidade, amigo dos amigos, sempre dedicado à família, atento a atender às necessidades alheias e a se doar para as pessoas. Ruy Câmara deixa quatro filhos; a Advogada Diana Câmara, Ruy Pantaleão Câmara Filho, Cosete Câmara e Bárbara Câmara. Deixa também 10 netos e 02 Bisnetos. Registramos dessa forma, todo o nosso sentimento e condolências para toda a família enlutada, neste momento de dor e de extrema tristeza. Assim, propomos esta iniciativa na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Requerimento Nº 001108/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Albérico Henrique da Costa, Sargento Reformado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, cujo falecimento ocorreu em 16 de agosto de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Senhor Breno Luís Araújo Marinho da Costa, Filho.

Justificativa
<p>Faleceu no dia 16 de agosto de 2023, "Betinho", como era carinhosamente chamado por todos os parentes, familiares, amigos e conterrâneos na cidade de Catende, Pernambuco.</p> <p>Policial Militar, "Betinho", foi um amigo leal, um pai presente e avô dedicado, além de ter marcado sua história pelo seu bom coração, simplicidade e honestidade.</p> <p>O falecimento de "Betinho", deixa uma grande lacuna, com o sentimento de saudade em todos, principalmente nos seus familiares, amigos mais próximos, bem como naqueles que desfrutaram da sua alegria em seu ambiente de trabalho nos municípios do Estado de Alagoas.</p> <p>Portanto, é justo que a Casa de Joaquim Nabuco preste homenagem a este cidadão, cuja trajetória de vida nos deixa como exemplo, ao tempo em que prestamos nossa solidariedade aos seus parentes e amigos queridos neste momento de pesar.</p> <p>Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação deste Voto de Pesar.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 001109/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao 2º Tenente William Morim Monteiro (Coordenador) e aos soldados da polícia militar Amanda Barros de Abreu, Julio Cesar Candido de Lima, Prisco Mendes Torres Neto, Victor de Azevedo Medeiros e Carla Alves de Carvalho Guedes da Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco (Batalhão Henrique Dias), pela dedicação e empenho de suas funções no enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Tenente William Morim Monteiro, Coordenador da Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias; Amanda Barros de Abreu, Soldado da Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias; Julio Cesar Candido de Lima, Soldado da Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias; Prisco Mendes Torres Neto, Soldado da Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias; Victor de Azevedo Medeiros, Soldado da Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias; Carla Alves de Carvalho Guedes, Soldado da Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias.

Justificativa

O objetivo do patrulhamento é oferecer um acompanhamento periódico nas residências das mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de um atendimento especializado, com caráter preventivo e ostensivo, às mulheres solicitantes de Medidas Protetivas de Urgência. Esse monitoramento ocorre para que essa vítima se sinta segura e protegida, atuando também para que o agressor saiba que essa mulher não está sozinha e em caso de descumprimento da medida protetiva, ele será responsabilizado.

Nesse período de seis meses de atuação da Patrulha Maria da Penha do 6º BPM (Batalhão Henrique Dias), coordenado pelo 2º Tenente William Monteiro, com os soldados da polícia militar, Amanda Abreu, Julio Lima, Prisco Neto, Victor Medeiros, acompanharam cerca de 300 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com orientações e encaminhamentos, 500 atendimentos e palestras sobre o enfrentamento a violência contra a mulher para mais de 2.200 pessoas, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Pelas razões acima expostas, julgo ser justo a homenagem que ora proponho, a todos que fazem parte da Patrulha Maria da Penha do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Batalhão Henrique Dias, pelo compromisso com o enfrentamento a violência doméstica e familiar.

Solicito que fiquem registrados na ficha funcional dos servidores do Estado de Pernambuco, William Morim Monteiro (Mat. 121.748-8), Amanda Barros de Abreu (Mat. 125.342-5), Julio Cesar Candido de Lima (Mat. 126.315-3), Prisco Mendes Torres Neto (Mat. 126.122-3), Victor de Azevedo Medeiros (Mat. 126.310-2) e Carla Alves de Carvalho Guedes (Mat. 125.432-4), o Voto de Aplauso dado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2023.
DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Requerimento Nº 001110/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao **Real Hospital Português**, pelos seus 168 anos de fundação, que ocorreu no dia 16 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ao Ilmo. Sr. Alberto Ferreira Da Costa, Provedor do Real Hospital Português; Ao Ilmo. Sr. Alberto Ferreira Da Costa Junior, 1º Vice-Provedor do Real Hospital Português; Ao Ilmo. Sr. Zeferino Carvalho Ferreira Da Costa, Presidente da Assembleia Geral do Real Hospital Português; Ao Ilmo. Sr. Serafim Coelho Carneiro Leão Filho, Vice-presidente da Assembleia Geral do Real Hospital Português.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 168 anos de fundação do Real Hospital Português, que ocorreu no dia 16 de setembro do corrente ano.

O Real Hospital Português, foi instituído em meados do século XIX em meio a uma grande epidemia de cólera no país, que ceifou inúmeras vidas diariamente em todo o país. Por esse estado de calamidade instaurado no estado e todo país, foi que o médico José D’Almeida Soares Lima Bastos, à época Presidente do Gabinete Português de Leitura, convocou a colônia lusitana no Recife, para fundar o primeiro hospital beneficente do Estado que foi fundamental para o atendimento das pessoas vítimas da então epidemia de cólera.

Dessa forma nasceu o renomado Real Hospital Português, com a missão filantrópica de acolher e amenizar o sofrimento de todos que necessitam do seu atendimento, de forma humana, igualitária e fraterna, cuidando dos pernambucanos dia a dia. Com uma equipe de médicos, enfermeiros e demais funcionários que compõem o quadro desse tão importante Hospital, e que, contribuem de forma direta e indireta para que ele seja, sem dúvida, uma referência no atendimento e serviços que presta a nossa sociedade.

Por isso que pleiteamos junto a essa Casa Legislativa, esse Voto de Congratulações para homenagear os 168 anos de fundação dessa instituição ética e que trata de forma humanizada aos seus pacientes, proporcionando o atendimento mais seguro e eficaz.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001111/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo Dia Nacional dos Surdos, comemorado, no dia 26 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Ana Lúcia, Presidente da Associação dos Surdos de Pernambuco (Asspe); Associação de Surdos do Agreste Meridional de Pernambuco (Asampe), Presidente.

Justificativa

A propositura em tela visa homenagear o Dia Nacional dos Surdos, que é comemorado anualmente no dia 26 de setembro. O Dia Nacional dos Surdos, é comemorado, anualmente, para relembrar a todos brasileiros a luta que a sociedade surda no país enfrenta diariamente pelos seus direitos e por mais inclusão social. Foi oficializado no ano de 2008, por meio do Decreto de Lei nº 11.796, e o dia 26 foi escolhido por ser a data da fundação da primeira escola de surdos no país, que foi o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

O mês de setembro foi escolhido por se tratar de um marco histórico para comunidade surda por reconhecer a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sua difusão e uso sejam apoiados pelo poder público. Sabemos o quão é urgente e primordial a inclusão e acessibilidade das pessoas portadoras de alguma deficiência, pois, partindo desse preceito, o integral respeito aos seus direitos, previstos por lei, fazem delas pessoas mais ativas, felizes e com maior qualidade de vida. Inclusão é respeito, e precisamos nos atentar aos deveres e obrigações de todos os cidadãos, lutando diariamente para minimizar as injustiças e preconceitos sofridos por todas as comunidades surdas do país.

Por isso, vimos por meio deste Voto de Congratulações, parabenizar e nos solidarizar a toda comunidade surda, reafirmando a sua importância e imprescindível colaboração para construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001112/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo transcurso dos **36 anos de existência da Fundação Alice Figueira de Apoio ao IMIP**, que foi comemorado, no dia 25 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Elizabeth Veiga, Presidente da Fundação Alice Figueira; Ilma. Sra. Sílvia Rissin, Presidente do Imip.

Justificativa

A propositura em tela visa homenagear os 36 anos da Fundação Alice Figueira de Apoio ao Imip, que foi comemorado no dia 25 de setembro do corrente ano.

A Fundação foi criada pelo Professor Fernando Figueira, em 25 de setembro de 1987. Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade angariar recursos juto a empresas e a sociedade em geral, com intuito de colaborar com o Imip, hospital de referência no país e no mundo em pesquisa, ensino e assistência médico-social.

O olhar para o mais carente e necessitado, faz dessa Fundação e do Imip uma referência no tratamento humanizado e voltado para os anseios daqueles que tanto necessitam de um cuidado especial e mais afetuoso.

A solidariedade é a palavra chave que rege essa Fundação, que tem seus valores pautados no bem estar do próximo, fraternidade e sobre tudo, o respeito aos mais carentes e necessitados.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001113/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO ao Prefeito da Cidade de Boa Vista, capital de Roraima, Arthur Henrique Brandão Machado (MDB), que vetou a apresentação do Cantor Johnny Hooker do Festival cultural da Cidade de Boa Vista, sob argumento de que o cantor em outros episódios havia chamado Jesus, símbolo do cristianismo, de travesti.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Arthur Henrique Brandão Machado, Prefeito da Cidade de Boa Vista.

Justificativa

No dia de hoje, 26 de setembro de 2023, tomei conhecimento do veto à apresentação do cantor, Johnny Hooker, no Festival Cultural da Cidade de Boa Vista, capital de Roraima, por medida tomada pelo Prefeito da cidade que alegou Hooker foi: "desaprovado por muitas pessoas através de manifestações públicas". A escolha de Hooker no evento Mormaço Cultural 2023, que irá ocorrer entre os dias 26 e 1º de outubro na capital de Roraima, foi feita pelos moradores da cidade em uma votação.

O que motivou o veto foi as falas em um show do referido cantor em que afirmava que Jesus era travesti, na qual muitos dos moradores e o próprio prefeito se sentiram ofendidos, por se tratar de um desrespeito com um símbolo do cristianismo, Jesus Cristo.

No mais alegou ainda o prefeito que: “Respeito é algo que não abro mão. Todos sabem dos meus princípios e dos meus valores e, como prefeito, sempre vou fazer o melhor pelas pessoas e pela cidade de Boa Vista. De imediato, iniciamos as tratativas jurídicas e, a meu pedido, a Fetec (Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista) cancelou essa atração do festival”.

Não obstante, não temos como não parabenizar o Prefeito pela postura firme e correta em rejeitar e repelir condutas e apresentações que venha a fomentar ainda mais discriminações com relação a religião, em especial, aos símbolos do cristianismo, dentre eles Jesus Cristo.

Nesse sentir, como Pastor e Deputado Estadual, não me poderia furtar a tratar do assunto com a seriedade que o caso requer, ao passo que posturas como essa do prefeito fazem com que o foco seja a cultura e não as religiões, que merecem respeito de quem quer que seja.

Diante do exposto, propomos esta iniciativa na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, ao passo que parabenizo a medida adotada pelo Prefeito Arthur Henrique Brandão Machado(MDB).

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Requerimento Nº 001114/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, com fulcro no Art. 247, Inciso IV, Alínea "d", e no Art. 283, Parágrafo Único, todos do Regimento Interno (Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023), que seja conferido **DESTAQUE** ao Art. 6º do PLO nº 1075/2023.

Justificativa

O presente requerimento de destaque, promovido em coautoria entre a Deputada Dani Portela, o Deputado José Patriota, o Deputado Sileno Guedes e o Deputado Waldemar Borges, tem como objetivo possibilitar a votação em separado do Art. 6 do PLO nº 1075/2023. O referido dispositivo faz uma modificação no Art. 15 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, promovendo a elevação da alíquota do ICMS para o percentual de 20,5% (vinte e meio por cento).

Defende-se que a discussão sobre o aumento percentual da supramencionada alíquota deve ser promovido em separado, possibilitando a qualificação do debate a respeito desta importante alteração fiscal e suas possíveis consequências.

Desta forma, nos termos do Art. 247, Inciso IV, Alínea "d", e do Art. 283, Parágrafo Único, todos do Regimento Interno (Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023), reque-se ao Ilustre Presidente desta Reunião o deferimento deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Setembro de 2023.
DANI PORTELA
Deputada

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

WALDEMAR BORGES
Deputado

SILENO GUEDES
Deputado

DANI PORTELA
DELEGADA GLEIDE ANGELO
DIOGO MORAES
JOÃO PAULO
JOSÉ PATRIOTA
LUCIANO DUQUE
LULA CABRAL
ROSA AMORIM
SILENO GUEDES
WALDEMAR BORGES

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001510/2023

EMENDA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS E CADASTRO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA Nº 01/2023 DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL PARA ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Emenda nº 01/2023, da Comissão de Saúde e Assistência Social ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco. Observa-se que a Subemenda em análise apenas altera nomenclatura empregada no art. 2º do Substitutivo, a fim de adequá-lo à Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto de Lei em referência e as proposições acessórias tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original e do Substitutivo nº 01/2023 esta CCLJ já apreciou a matéria e assentou entendimento pela constitucionalidade das proposições.

Assim, tendo em vista que a proposição em análise apenas visa promover adequação terminológica, passando a adequar-se à Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mantem-se hígidos os mesmos fundamentos utilizados na aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao PLO 19/2023, nos termos do Parecer nº 09/2023.

Na ocasião este Colegiado Técnico entendeu que a matéria está plenamente adequada à competência estadual, inclusive mediante iniciativa parlamentar, segundo entendimento do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Desta feita, verifica-se que as alterações promovidas pela Emenda nº 01/2023 não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2023, da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda nº 01/2023, da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Sílano Guedes	Relator(a)

PARECER Nº 001511/2023

SUBSTITUTIVO Nº 03/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ATLETAS E PARATLETAS EM LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. SUBSTITUTIVO 03 QUE VISA RESTRINGIR O ALCANCE DA MEIA-ENTRADA PARA EVENTOS ESPORTIVOS, EXCLUIR O BENEFÍCIO PARA KITS ESPECIAIS E PROMOVER AJUSTES NA REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que visa instituir a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, restringir o benefício da meia-entrada para atletas e paratletas apenas aos eventos esportivos, estabelecer que os benefícios não se aplica a kits especiais e promover ajustes na redação da proposição principal. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 03/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 37/2023 desta CCLJ.

Dito isto, ressalta-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Outrossim, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior.

Assim, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Diogo Moraes	Relator(a)

PARECER Nº 001512/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023 E Nº 302/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENDA MODIFICATIVA, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DESTA COMISSÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO, E AO PROJETO DE LEI Nº 302/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, COM SUA EMENDA ADITIVA Nº 01/2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera a redação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, com sua Emenda Aditiva nº 01/2023.

As proposições principais tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Emenda Modificativa ora em apreço foi proposta, tão somente, com o fito de aprimorar pontualmente a redação original do Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta CCLJ, aos PLOs *sub examine*, relativamente às sanções por descumprimento.

De acordo com a Comissão de Administração Pública, no bojo do Parecer nº 169/2023: “ *No entanto, de acordo com a proposta, o descumprimento do disposto na lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência e multa, no valor entre R\$ 15 mil e R\$ 45 mil, podendo esta última ser aplicada em dobro em determinados casos. Diante disso, observa-se que, apesar da importância das sanções, os valores das multas estabelecidas para o descumprimento da norma são demasiadamente elevados para a realidade do segmento, podendo prejudicar o funcionamento e a operacionalização financeira das unidades de saúde privada. Além disso, as multas previstas destoam de outras multas estabelecidas para o descumprimento de normas estaduais que criam obrigações para estabelecimentos de saúde, a exemplo da Lei nº 17.292/2021 e da Lei nº 17.024/2020.*”

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta CCLJ, aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Em tempo, alerte-se tão somente à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários à Emenda Modificativa, para fins de adequação à Técnica Legislativa, tendo em vista que o que se busca alterar é a parte do Substitutivo nº 01/2023, da CCLJ, que trata da redação a ser dada ao art. 5º-A (a ser adicionado à Lei Estadual nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018) – e não propriamente o art.5º-A do Substitutivo nº 01/2023, como inadequadamente encontra-se na Emenda Modificativa ora em análise.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta CCLJ, aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Sílano Guedes	Relator(a)

PARECER Nº 001513/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 482/2023 AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA ao jovem. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. necessidade de apresentação de substitutivo a fim de retirar dispositivos inconstitucionais. PELA APROVAÇÃO do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo criar o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco. Entretanto, há outros óbices jurídicos que impedem a aprovação do presente projeto de lei em sua integralidade. Apesar da louvável matéria disposta no projeto em análise, fato é que, em parte, ela implica na alteração da base curricular a ser lecionada nas escolas estaduais, de modo que há ingerência sobre as competências da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ao propor a inserção do empreendedorismo nas escolas de ensino médio da Rede Pública Estadual, o projeto interfere nas diretrizes nacionais de educação estabelecidas pela União, podendo gerar incompatibilidade com o sistema educacional nacional.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, já estabelece o papel das instituições de ensino na promoção do desenvolvimento de habilidades e competências dos estudantes. A inclusão de uma matéria específica sobre empreendedorismo no currículo escolar poderia sobrecarregar o programa de ensino e desviar o foco das disciplinas já estabelecidas.

Nesse sentido, citamos os seguintes julgados do STF, que reconhecem a inviabilidade da iniciativa legislativa de outras esferas que não a da União, em matéria de ensino curricular das escolas públicas:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. VEDAÇÃO DE “POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’”. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO. PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. **1. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB).** Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020. 2. A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). 3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade. (...) 18. In casu, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”, viola a Constituição Federal, vez que (i) o **estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que** (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias. 19. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel – PR. (ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. **Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravamento regimental não provido”. (RE 395.912-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013)

No entanto, retirados tais dispositivos e realizados ajustes redacionais no PLO, entendemos que não há óbice à sua aprovação. A nosso ver, a proposição busca regular a atuação de agentes econômicos no mercado, e, portanto, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Ressaltamos ainda a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Verificamos que a proposição atende a ambos os requisitos, uma vez que apenas trata de diretrizes gerais da política de incentivo ao empreendedorismo por parte dos jovens e não se imiscui nas atribuições e funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 482/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias visando ações de fortalecimento e desenvolvimento de empreendedores jovens em Pernambuco;

II - promover ações de consolidação do empreendedorismo juvenil nas mais variadas áreas de emprego e gestão, como, por exemplo: segmentos cultural, artístico, gastronômico, turístico, educacional, construção civil, comércio, entre outros;

III - criar as bases normativas para a constituição de uma Rede Estadual de Micro e Pequenos Empreendedores Jovens, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbio de ideias, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico destes segmentos;

IV - estimular a realização de eventos e feiras voltados ao empreendedorismo juvenil, em que possam ser expostas iniciativas criadas pelo público-alvo dessa política pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude.

Art. 2º São diretrizes que norteiam esta Política Pública:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

III - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal; e

V - promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com escolas públicas e particulares, pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação do** Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	João Paulo
	Waldemar Borges Relator(a)
	Romero Sales Filho
Débora Almeida	
Luciano Duque	
Joaquim Lira	
Diogo Moraes	

PARECER Nº 001514/2023

EMENDA Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS DE PERNAMBUCO. EMENDA 02 QUE VISA EXPLICITAR O RESPEITO À PROPRIEDADE PRIVADA E À ORDEM ECONÔMICA DENTRE OS OBJETIVOS DO PROGRAMA. PROMOÇÃO DA PAZ NO CAMPO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 18 E 25, § 1º, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 02/2023, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa instituir o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, explicitar que o programa mencionado também terá como objetivo o respeito à propriedade privada e à ordem econômica.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto da Emenda, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da Emenda nº 02/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 924/2023 desta CCLJ. Observe-se que já existe o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos em Pernambuco – PPCAC/PE, tendo em vista a sua criação pelo Decreto nº 52.339, de 2022. Dessa forma, fica evidenciado que a proposição não interfere na atribuição do Poder Executivo, pois apenas coloca em nível legal e dota de maior estabilidade o mencionado Programa.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Desse modo, nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra concretização satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre medidas administrativas para minorar os conflitos agrários coletivos no âmbito do Estado de Pernambuco

Ademais, a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição ;

Além disso, a proposição em cotejo, que inclui o "respeito à propriedade privada" no programa é compatível materialmente com a Constituição Federal, pois contribui para o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos, respectivamente, dos incisos II e III do art. 1º e inciso I do art. 3º da CF/88.

Desse modo, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Emenda nº 02/2023, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda nº 02/2023, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque William Brígido Silenio Guedes	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira

PARECER Nº 001515/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.791, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012, QUE TORNA DISPENSÁVEL A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA E O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA DISPOR SOBRE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR ADVOGADO AOS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERTE NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, para dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogado aos autos de processos administrativos.

Em síntese, a proposição prevê que a autenticação de documentos fotocopiados ou digitalizados, juntados aos autos de processos administrativos, poderá ser feita por advogado constituído, mediante simples declaração de que conferem com os originais. Além disso, o projeto dispõe que os documentos juntados por advogados públicos ou privados possuem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo. Por fim, a proposta assevera que: a) em caso de impugnação de autenticidade, será exigida a apresentação do documento original para conferência; e b) os documentos originais deverão ser preservados pelos detentor até a conclusão do processo administrativo, podendo a autoridade administrativa determinar a preservação por prazo superior.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria abordada no Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023 tem amparo na autonomia administrativa inerente aos Estados-membros, por força dos arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, verifica-se que o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual), de modo que resta afirmada sua constitucionalidade formal subjetiva. Por fim, sob o aspecto material, o teor do projeto em apreço, ao desburocratizar as rotinas e procedimentos administrativos, mostra-se compatível com o princípio da eficiência, que regre a atuação da Administração Pública em todos os entes federativos, nos termos do art. 37, *caput* , da Constituição Federal.

Cumpre destacar que medida semelhante já é adotada no âmbito dos processos judiciais, conforme se depreende do art. 425, IV e VI, do Código de Processo Civil e do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023.

Nada obstante, o texto da proposição exige adequações relacionadas à redação e técnica legislativa.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina , a fim de dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogados e sobre a impugnação de autenticidade.

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A autenticação de documentos fotocopiados ou digitalizados juntados aos autos de processos administrativos físicos ou eletrônicos poderá ser feita por advogado constituído, sob sua responsabilidade, mediante declaração de que conferem com os originais. (AC)

Parágrafo único. Os documentos, físicos ou digitalizados, juntados em processos administrativos por advogados têm a mesma força probante dos originais, salvo em caso de impugnação de autenticidade de que trata o art. 2º-C. (AC)

Art. 2º-C A autenticidade do documento poderá ser impugnada mediante alegação motivada de interessado ou da autoridade administrativa competente. (AC)

§ 1º Em caso de impugnação de autenticidade do documento, será exigida: (AC)

I - a apresentação do original para conferência, sempre que possível e quando outra medida não se mostre mais adequada; ou (AC)

II - o reconhecimento de firma, se houver dúvida fundada acerca da autenticidade da assinatura. (AC)

§ 2º Os documentos originais deverão ser preservados pela parte que os produziu até a conclusão processo administrativo, podendo a autoridade administrativa, desde que de forma fundamentada, determinar a preservação por prazo superior.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque William Brígido Romero Sales Filho	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001516/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 839/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CULTO DE AÇÕES DE GRAÇAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins , alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *A fim instituir o dia estadual do culto de ações de graças.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. A proposição pretende acrescentar o art. 14-D à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017. No entanto, esse artigo já existe na referida lei. Logo, sugere-se a apresentação de emenda modificativa, a fim de alterar o dispositivo para “art. 14-E”. Assim, tem-se a seguinte emenda com as mudanças explícitadas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 839/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-E. Dia 1º de janeiro: Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.

Parágrafo único. As comemorações em alusão à data referida no *caput* poderão ser realizadas pela sociedade civil organizada no Monte dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes-PE, com o objetivo de agradecer a Deus pelas bênçãos concedidas.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a emenda modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira Romero Sales Filho		Luciano Duque William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 001517/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 848/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À SEGURANÇA DOS MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys em Pernambuco, com diretrizes como veiculação de campanhas educativas, programa de acompanhamento médico, capacitação e concessão de incentivos para renovação da frota. As ações programáticas serão definidas em normas técnicas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, é de grande importância, pois a atividade de mototaxista e motoboy é uma das mais perigosas do mercado de trabalho, com altos índices de acidentes e mortes.

É necessário destacar que esses trabalhadores têm uma função crucial na sociedade, fazendo entregas de alimentos, medicamentos e outros produtos importantes, bem como transportando passageiros em locais onde o transporte público é precário. No entanto, esses profissionais estão expostos a diversos riscos enquanto realizam seu trabalho, como o alto índice de violência urbana e os acidentes de trânsito.

Assim, a aprovação dessa lei trará benefícios para toda a sociedade, pois visa proteger a vida dos profissionais e usuários que utilizam esses serviços. A Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys propõe ações como a veiculação de campanhas educativas de prevenção de acidentes, o desenvolvimento de programas de acompanhamento médico e de capacitação profissional, bem como a concessão de incentivos fiscais e financeiros para a renovação da frota de motocicletas.

Além disso, a participação das entidades associativas na elaboração das normas técnicas garante que as ações programáticas para o cumprimento dessa lei sejam definidas em conjunto com aqueles que representam os interesses das categorias profissionais envolvidas. E o papel do Poder Executivo na regulamentação dessa lei é garantir a execução de cada uma das medidas propostas, tornando-as mais efetivas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 848/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Romero Sales Filho	Relator(a)	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001518/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 859/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.688, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO - PEAPE, A FIM DE INSTITUIR REGRAS ATINENTES À EDUCAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, a fim de promover atividades voltadas para a cultura oceânica, visando à compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais que permitam conhecer a influência recíproca entre o oceano e a sociedade. É extremamente importante lembrar que o oceano é fonte de recursos naturais, engajando a população na sua conservação e valorização, além de abrir novas oportunidades para o desenvolvimento econômico.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Relator(a) Romero Sales Filho	João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001519/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 900/2023

AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO INFLUENCIADOR DIGITAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 900/2023, de autoria do Deputado France Hacker, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual do Influenciador Digital*.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 900/2023, de autoria do Deputado France Hacker.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 900/2023, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Romero Sales Filho	João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Joaquim Lira Diogo Moraes

PARECER Nº 001520/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 940/2023

AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR (art. 228, inciso x, do Regimento interno). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 940/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre certidão expedida pela Justiça Eleitoral para concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Em síntese, a proposição altera as alíneas “d” e “e” do inciso II do art. 7º da Resolução nº 1892/2023 para excluir a exigência de certidão negativa expedida por Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que a expedição do documento é realizada de modo centralizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria em apreciação encontra-se inserida na autonomia institucional da Assembleia Legislativa para a concessão de homenagens e honrarias. Trata-se, assim, de questão *interna corporis*, cuja competência pode ser extraída do disposto no art. 14, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No tocante à iniciativa, revela-se viável a deflagração do processo legislativo por meio de iniciativa parlamentar individual, pois os Deputados estão legitimados a propor projetos de resolução que versem sobre concessão de títulos honoríficos e de comendas, conforme preconiza o art. 228, inciso X, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Cumpre destacar que o projeto em apreço não dispõe sobre homenagem ou título específico, mas sim sobre alteração do ato normativo que rege a concessão dessas honrarias. Nessa perspectiva, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa para fins do art. 63, inciso II, do Regimento Interno. Porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele colegiado, o que em nada obsta a apreciação por esta Comissão.

Por fim, quanto ao mérito, a proposição é salutar já que busca adequar a Resolução nº 1.892/2023 à sistemática de expedição de certidões negativas no âmbito da Justiça Eleitoral. Com efeito, as certidões criminais são expedidas de modo centralizado pelo TSE, de modo que não há necessidade de apresentação de documentos emitidos “pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da cidade natal do agraciado e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco”, tal como preconiza a atual redação do art. 7º, II, “d” Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 940/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 940/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Joaquim Lira	João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes

PARECER Nº 001521/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 953/2023

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A EXPOCARPINA DO MUNICÍPIO DE CARPINA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART.

<p>25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>	<p>proporcionar um ambiente mais acolhedor, contribuiremos para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos. Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, <i>in verbis</i> :</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 953/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ *A Exporcarpina do Município de Carpina.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p>	<p>Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

<p>“ <i> Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”</i> (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).</p>	<p>Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023 passa a ter a seguinte redação:</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, foroso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023</p>	<p>João Paulo Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Luciano Duque William Brígido Joãozinho TenórioRelator(a) Diogo Moraes</p>
<p>Antônio Moraes Waldemar Borges Joaquim Lira Romero Sales Filho</p>			

PARECER Nº 001522/2023

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA</p>	<p>PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM BANHEIROS FAMÍLIA A INSERIR NAS PLACAS INDICATIVAS O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADOE CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

O projeto de lei em questão determina que os estabelecimentos que possuem banheiros família passem a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que consiste na fita quebra-cabeça. Além disso, define como banheiro família aquele com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional e destinado ao atendimento de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outras que necessitem de acompanhamento de terceiros.

O descumprimento dessa obrigação sujeitará os infratores a advertência e multa, que varia de 10 a 100 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Pernambuco (UPF/PR), em dobro em caso de reincidência. Por fim, os estabelecimentos terão um prazo de 30 dias para se adequar às disposições da Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas indicativas dos banheiros família, apresenta-se como uma importante medida para garantir a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com autismo em nosso estado.

A inclusão social das pessoas com autismo é um desafio constante que exige o envolvimento de todos os setores da sociedade. Nesse sentido, a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do TEA nas placas indicativas dos banheiros família contribui para uma maior visibilidade e compreensão sobre as necessidades específicas dessas pessoas, permitindo um acesso mais acolhedor e inclusivo aos espaços públicos e privados.

O banheiro família, por sua vez, é um espaço projetado para atender às necessidades de pessoas que requerem auxílio de terceiros, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. Incluir o símbolo de conscientização do TEA nessas instalações significa reconhecer as particularidades e os desafios enfrentados pelas pessoas com autismo, assegurando-lhes direitos básicos, como autonomia e dignidade.

É importante ressaltar que a presente proposição estabelece sanções para o descumprimento da lei, como advertência e aplicação de multa. Essas medidas visam garantir o cumprimento da legislação e o respeito proporcionado por essa iniciativa aos direitos das pessoas com autismo.

Diante desses aspectos, fica evidente a importância de aprovarmos esse projeto de lei, que busca promover a inclusão e a conscientização sobre o autismo em nosso estado. Ao reconhecer as necessidades específicas das pessoas com autismo e a

<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>	<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p>	<p>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p>
----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência). Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente para ajustar os prazos e a modalidade de multa aplicável no Estado, nos seguintes termos:

<p>SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023</p>	<p>Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023.</p>
<p>Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023 passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p>“Obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.</p>	

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, de forma visível e legível.

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na representação gráfica da fita quebra-cabeça utilizada como símbolo do transtorno.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se banheiro família a instalação sanitária destinada ao atendimento de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros, e que possua dimensões maiores do que as cabines sanitárias convencionais.

Parágrafo único. As placas indicativas dos banheiros família devem conter expressa menção a esta Lei, além de informações sobre a sua localização.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I - advertência do órgão competente;

II - primeira reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000 (dez mil reais) por caso efetivamente constatado; e

III - segunda reincidência, aplicação em dobro de multa do inciso anterior.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regulamentações complementares necessárias para a efetivação desta Lei, bem como promover campanhas educativas e de conscientização sobre o transtorno do espectro autista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023</p>	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Débara Almeida Luciano Duque William Brígido Romero Sales Filho</p>	<p>João PauloRelator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira Sileno Guedes</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	--------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------

PARECER Nº 001523/2023

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 982/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA</p>	<p>ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC/PE) PARA OBRIGAR AS REVENDENDORAS DE VEÍCULOS USADOS A OFERECER CHECAGEM GRATUITA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a "obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas".

Nos termos da justificativa, a proposição é mais uma medida que visa fortalecer o direito à informação aos consumidores, conforme se observa:

<p>“[...] Para a compra de qualquer bem, é importante que o consumidor tenha mecanismos de se certificar de sua procedência e fazer uma profunda análise mecânica e até estrutural do produto de segunda mão que pretende comprar.</p>	<p>“[...] Para a compra de qualquer bem, é importante que o consumidor tenha mecanismos de se certificar de sua procedência e fazer uma profunda análise mecânica e até estrutural do produto de segunda mão que pretende comprar.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nem sempre o histórico do modelo está disponível, e não é todo dia que se encontra um vendedor disposto a dizer os clientes se o carro na vitrine sofreu acidentes ou passou por um alagamento, ou por problemas que não são detectados a olho nu ou mesmo por um consumidor que não tem expertise técnica para avaliar. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação e a proteção à saúde como direitos básicos do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil* , Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de divulgação de informações para os consumidores, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação complementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação dos revendedores de veículos usados e seminovos, quanto à segurança e confiabilidade dos produtos.

Registre-se, ainda, que, materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 171/2011 e os aspectos de organização e disposição tópica do CEDC/PE, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 982/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176-A. As revendedoras de veículos usados e seminovos ficam obrigadas a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda. (NR)

§ 1º De forma complementar, as revendedoras ficam obrigadas a ofertar, diretamente ou mediante serviço terceirizado, a possibilidade de contratação onerosa de laudo cautelar amplo, abrangendo a checagem de outros itens. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo não suprime ou afeta as garantias legal e contratual. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Débora Almeida
Luciano Duque **Relator(a)**
William Brígido
Romero Sales Filho

Favoráveis

João Paulo
Waldemar Borges
Joaquim Lira
Sileno Guedes

PARECER Nº 001524/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

O projeto de lei institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência em Pernambuco. As ações de saúde serão desenvolvidas no âmbito do SUS, com o objetivo de oferecer tratamento adequado, capacitar profissionais, inserir a política na Estratégia Saúde da Família, absorver novas técnicas e procedimentos e respeitar a autonomia do paciente.

A lei também proíbe procedimentos violentos ou invasivos sem prévia preparação e autorização, a recusa de atendimento por estabelecimentos de saúde e garante atendimento preferencial.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco. Essa iniciativa é de extrema importância, uma vez que busca garantir o acesso à saúde bucal de qualidade para as pessoas com deficiência no estado.

Dentre os objetivos definidos pelo projeto de lei, destaca-se a oferta de tratamento de saúde bucal adequado às necessidades das pessoas com deficiência. Sabemos que muitas vezes essas pessoas enfrentam dificuldades específicas relacionadas à sua condição, e contar com serviços de saúde bucal adaptados às suas necessidades é essencial para garantir sua qualidade de vida.

Além disso, o projeto prevê a capacitação e especialização de profissionais na área de saúde bucal para o atendimento a pessoas com deficiência. É fundamental que os profissionais de saúde estejam preparados para lidar com as particularidades dessa população, oferecendo um atendimento especializado e de qualidade.

Outra medida importante é a inserção das ações dessa política na Estratégia Saúde da Família da Secretaria Estadual de Saúde. A atenção básica é uma porta de entrada para os serviços de saúde, e garantir a inclusão das pessoas com deficiência nesse contexto é uma forma de buscar a equidade no acesso aos cuidados bucais.

É válido ressaltar também a garantia de respeito à autonomia do paciente e à vontade de seus representantes legais, bem como a otimização do bem-estar e o uso de técnicas e procedimentos que possibilitem uma melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Por fim, destaca-se a importância do atendimento preferencial no agendamento de consultas, procedimentos regulares e procedimentos de urgência para pacientes com deficiência. Essa medida contribui para a garantia do acesso rápido e adequado aos serviços de saúde bucal. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque **Relator(a)**
William Brígido
Romero Sales Filho

João Paulo
Waldemar Borges
Joaquim Lira
Sileno Guedes

PARECER Nº 001525/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1048/2023
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE APLICAR PENALIDADES AOS AGENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 23, II, E 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE SERVIDORES: HIPÓTESE SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO INTERFEREM NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º. Em síntese, a proposição estabelece o conceito de ato de discriminação praticado contra pessoa com transtorno do espectro autista. Além disso, em caso de constatação de ato de discriminação em procedimento administrativo disciplinar, o projeto impõe ao agente público as penalidades de advertência ou multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 a R\$ 20.000,00. Por fim, a proposta prevê que os infratores ao disposto no art. 8º serão encaminhados para participação em palestras educativas sobre TEA, a serem ministradas por entidades públicas ou privadas atuantes na defesa e cuidados de pessoas com TEA. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria tem amparo na competência material e concorrente dos Estados-membros para dispor sobre proteção e inclusão social de pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No entanto, em relação à iniciativa, a imposição de penalidades a agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções constitui hipótese sujeita à deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, uma vez que se trata de assunto vinculado ao regime jurídico dos servidores civis. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

Logo, neste particular, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Nada obstante, o texto apresenta outros dispositivos que são passíveis de aproveitamento, tais como a definição de atos de discriminação e o encaminhamento dos infratores para participação de palestras educativas.

Com efeito, essas modificações aperfeiçoam a legislação vigente, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental da não-discriminação (art. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal).

Assim, com o intuito de realizar as adequações correspondentes, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1048/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensivo a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - igualdade de oportunidades com as demais pessoas e proteção contra atos ou condutas discriminatórias. (AC)
.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso XVIII, entende-se por atos ou condutas discriminatórias todas as formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação. (AC)
.....

Art. 8º
.....

§ 4º A critério do órgão público competente, além das penalidades de que trata § 1º, os infratores poderão ser encaminhados para participação em palestras educativas, a serem ministradas por entidades públicas ou privadas atuantes na defesa e cuidados de pessoas com TEA.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Mário Ricardo Relator(a) Sileno Guedes		João Paulo Waldemar Borges Joaquim Lira Romero Sales Filho

PARECER Nº 001526/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1051/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA PROCISSÃO DO CARREGO DA LENHA, TAMBÉM CONHECIDA COMO PROCISSÃO DA LENHA, NO MUNICÍPIO DE GOIANA, PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989 E DOS ARTS. 278-B E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1051/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que indica a Procissão do Carrego da Lenha, conhecida como Procissão da Lenha, que acontece no Município de Goiana, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário, nos termos do art. 223, inciso III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Mais especificamente no que diz respeito aos Projetos de Resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, compete à CCLJ, nos termos do art. 279-B do RIALEPE, o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico**, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”, de acordo com o art. 23, inciso III, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

Ademais, a proposição atende às regras determinadas pelo art. 278-B do Regimento Interno.

Importa registrar, ainda, que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1051/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1051/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Luciano Duque Joaquim Lira Sileno Guedes		Débora Almeida Waldemar Borges Mário Ricardo Relator(a)

PARECER Nº 001527/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1169/2023
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DOS SANTOS COSME E DAMIÃO PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA

ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1169/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que submete a indicação da Festa Dos Santos Cosme e Damião para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1169/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1169/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Sileno Guedes		João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira

PARECER Nº 001528/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1179/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA RENDA RENASCENÇA PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989 E DOS ART. 278-B E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1179/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que indica a Renda Renascença para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário, nos termos do art. 223, inciso III, do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Mais especificamente no que diz respeito aos Projetos de Resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, compete à CCLJ, nos termos do art. 279-B do RIALEPE, o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais. Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, inciso VII, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”, de acordo com o art. 23, inciso III, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, inciso III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

Ademais, a proposição atende às regras determinadas pelo art. 278-B do Regimento Interno.

Importa registrar, ainda, que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1179/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1179/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Sileno Guedes		João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira

PARECER Nº 001529/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1205/2023 AUTORIA: DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1205/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Fernando Braga Damasceno, Desembargador Federal da 5ª Região.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* .

PARECER Nº 001533/2023Doriel Barros
Rosa Amorim

Favoráveis

Luciano Duque

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 411/2023, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A finalidade precípua da proposta é instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado para aperfeiçoar a proposição. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição objetiva instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Conforme justificativa, a fome e a insegurança alimentar e nutricional são problemas que afetam milhares de pessoas em Pernambuco e em todo o Brasil, comprometendo a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da população, além de limitar seu potencial de desenvolvimento socioeconômico.

2.2-Nesse contexto, a proposição institui norma programática que busca assegurar uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Destacam-se, entre as diretrizes expostas na proposição, a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e o fomento à produção sustentável e descentralizada de alimentos, baseada em práticas agroecológica.

2.3-A implementação da Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, portanto, cria importante marco para o fortalecimento da justiça social e garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade para todos os cidadãos pernambucanos, além de contribuir para o fomento à agricultura sustentável.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 26 de Setembro de 2023

Doriel Barros
Presidente

Favoráveis com restrição

Luciano Duque

Claudio Martins Filho
Rosa Amorim**Relator(a)**

PARECER Nº 001534/2023**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1107/2023**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, que altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei no 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição ora analisada tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

1.2-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura, que tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1-O Programa Chapéu de Palha, em síntese, tem o objetivo de combater os efeitos do desemprego decorrentes da entressafra da cana-de-açúcar e da fruticultura irrigada e das condições adversas da pesca artesanal, sendo uma ferramenta que promove geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada.

2.1-Nesse contexto, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Conforme justificativa anexa à proposição, as modificações empreendidas nos normativos acima especificados consignam, dentre outras medidas, revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, bem como promover adequações dos órgãos que integram a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, de modo a compatibilizar as legislações em referência aos ditames da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

2.2-No tocante aos reajustes dos valores dos benefícios, ressalta-se que passam para R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), a ser pagos durante 5 (cinco) meses por ano, e nos casos do Chapéu de Palha voltado ao setor canavieiro e à fruticultura irrigada e, ainda, institui para os jovens de 18 a 29 anos, que sejam desempregados e integrantes de famílias que tenham algum membro desempregado em virtude do período de defeso da pesca, bolsa no valor de R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo pago durante 5 (cinco) meses por ano.

2.3-Portanto, percebe-se a importância da medida, vez que promove ajustes na legislação e estabelece majoração dos auxílios financeiros prestados aos trabalhadores rurais e da pesca artesanal que se encontram em situação de vulnerabilidade social, dando-lhes o devido apoio no período da entressafra e de defeso.

2.4-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 26 de Setembro de 2023Doriel Barros
Presidente**PARECER Nº 001535/2023**

Nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi submetido ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF), a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs e aprovou o referido Substitutivo a fim de adequar a redação do PLO nº 618/2032 às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

Nesse sentido, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse contexto, a proposição ora em análise visa a alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa. *In verbis*:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do §7, com a seguinte redação:

Art. 6º

§7º Fica assegurada a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAAF, no conjunto de suas modalidades." (AC)

Com isso, por meio do estímulo à compra governamental dos alimentos produzidos por mulheres do campo, a proposta contribui para promover um mercado de consumo mais equilibrado e inclusivo, onde elas sejam cada vez mais reconhecidas por seu protagonismo na produção da agricultura familiar.

Evidenciada a relevância da proposta, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 26 de Setembro de 2023

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Kaio Maniçoba
João Paulo

PARECER Nº 001536/2023

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição em questão determina que os grupos de excursões que visitam o Estado de Pernambuco sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras, em caso de consumidores com deficiência auditiva.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - estabelece a Política Nacional de Relações de Consumo, que "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo [...]".

No âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019) reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social, em consonância com o art. 5º, XXXII, do art. 24, V e do art. 170, V, da Constituição Federal, e do art. 143, II, da Constituição do Estado.

Com esse viés, a proposição ora em análise busca alterar a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras, nos seguintes termos:

"Art. 1º

§ 1º Os grupos ou excursões com origem em outros Estados deverão realizar prévio agendamento com um guia de turismo regional do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender roteiro turístico. (AC)

§ 2º As agências de turismo deverão disponibilizar profissional capacitado em Libras para acompanhar os grupos ou excursões que tenham dentre os participantes pessoas com deficiência auditiva. (AC)

§ 3º Para os fins do § 2º, o contratante, no ato da contratação, deverá informar à agência de turismo que dentre os participantes do grupo ou excursão há pessoa com deficiência auditiva. (AC)

§ 4º O guia de turismo regional, nacional ou internacional com conhecimento em Libras poderá ser o profissional capacitado a que se refere o § 2º." (AC)"

Desse modo, verifica-se a importância da proposição, haja vista assegurar aos consumidores, pessoas com deficiência auditiva, o pleno exercício do direito ao lazer, à cultura e ao turismo, assim como, a igualdade de tratamento e oportunidade de conhecer as belezas naturais e os pontos turísticos do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, **no mérito**, esta relatoria opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 26 de Setembro de 2023

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Henrique Queiroz Filho
Socorro Pimentel**Relator(a)**

Kaio Maniçoba
João Paulo

PARECER Nº 001537/2023

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição em questão que altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o fim de unificar as proposições num único texto, haja vista sua similitude, bem como promover a exclusão dos dispositivos que versam sobre assuntos sujeitos à competência da União e garantir a observância da autonomia municipal no tocante à segurança de edificações. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

Diante desse contexto, a proposição ora em análise visa alterar a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Entre as relevantes medidas propostas, tem-se a vedação de comercialização de imóveis cuja edificação apresente risco de ruína ou desabamento ou esteja sujeita à ordem de demolição, sem o conhecimento do comprador quanto à situação do bem. O descumprimento de tal vedação sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade comercializada.

Ademais, caso a edificação apresente risco iminente de ruína ou desabamento, comprovada em vistoria ou laudo técnico, o proprietário ou responsável pela obra deverá providenciar a demolição no prazo designado pelo órgão municipal competente.

Transcorrido o prazo sem a adoção dessas providências pelo proprietário ou responsável pela obra, o município poderá realizar a demolição, diretamente ou por meio de terceiros, ressarcindo-se do custo dos serviços, acrescido, se for o caso, de taxa de administração.

Diante desse cenário, o Substitutivo cria novas medidas de segurança e prevenção no âmbito da Lei nº 13.032/2006, incluindo na norma a proibição de venda de imóveis que apresentem risco de ruína ou desabamento ou esteja sujeita à ordem de demolição, sem o conhecimento do comprador quanto à situação do imóvel, bem como outras medidas que buscam evitar tragédias em edificações que apresentem situações de precariedade irreversível.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 661/2023 e Nº 802/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 802/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 26 de Setembro de 2023

João Paulo Costa Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Costa Henrique Queiroz Filho Socorro Pimentel Relator(a)	Kaio Maniçoba João Paulo	

PARECER Nº 001538/2023

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição em questão prevê a atualização do texto da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, de forma a definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

Nesse sentido, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Nesse aspecto, a proposição ora em análise busca, basicamente, introduzir medidas de prevenção e proteção das pessoas nos estabelecimentos de ensino, conforme previsto no art. 4º, II da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, envolvendo a participação dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços, professores e estudantes.

A inovação também prevê levantamento e efetiva prática de medidas de segurança, inclusive com treinamento de rotina, a fim de reduzir ou neutralizar os pontos críticos da instituição de ensino e, em compasso com o dever do Poder Público, garantir o direito à vida.

Desse modo, verifica-se a importância da proposição, tendo em vista proteger a integridade física das pessoas, em caso de acidentes gerados pelo fogo, evitando incidentes trágicos pela falta de conhecimento das rotas de fuga ou pela ausência de equipamentos adequados em locais estratégicos.

Sendo assim, **no mérito**, esta relatoria opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 26 de Setembro de 2023

João Paulo Costa Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Costa Henrique Queiroz Filho Socorro Pimentel	Kaio Maniçoba João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 001539/2023

Nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023. Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi submetido ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição em questão visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs e aprovou o referido Substitutivo, com a finalidade de adequar a redação do PLO nº 850/2023 às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

Além disso, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019) reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse contexto, a proposição ora em análise visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos. *In verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com o nome das espécies vegetais comercializadas no estabelecimento que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

§ 1º O cartaz ou a placa de que trata o caput, com dimensões mínimas de 297x420 mm (Folha A3), deve ser fixado em local de fácil visualização pelos consumidores, com os nomes populares das espécies vegetais comercializadas no estabelecimento que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Com isso, ao buscar manter os consumidores que possuem animais domésticos bem informados sobre os efeitos tóxicos de determinadas espécies de plantas, a proposta contribui para promover uma maior transparência nas relações de consumo e garantir maior proteção à saúde dos animais.

Evidenciada a relevância da proposta, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 850/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 26 de Setembro de 2023

João Paulo Costa Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Costa Henrique Queiroz Filho Socorro Pimentel	Kaio Maniçoba João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 001540/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 2006, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º
.....

§ 1º

I - a ciência da Notificação de Débito ou da Notificação de Débito sem Penalidade será dada ao sujeito passivo, por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando emitidas pela unidade fazendária competente; (NR)

.....

Art. 2º-A. O ICMS declarado pelo sujeito passivo e não recolhido, inclusive quando devido por substituição tributária, dispensa lançamento de ofício, sendo considerado constituído e em mora desde a data do seu vencimento. (AC)

§ 1º Para efeito da aplicação do disposto no *caput*, considera-se declarado o imposto: (AC)

I - informado em documento de informação econômico-fiscal ou em arquivo eletrônico que contenha a escrituração fiscal do sujeito passivo, nos campos destinados a registro dos valores das obrigações a recolher; (AC)

II - constante em extrato de documentos fiscais relativos a operações interestaduais sujeitas ao imposto antecipado, disponibilizado pelo Fisco, desde que reconhecida a dívida pelo sujeito passivo, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo; (AC)

III - destacado em documento fiscal eletrônico emitido por contribuinte domiciliado em outra Unidade da Federação e não inscrito no CAECEPE ou cuja inscrição se encontre suspensa ou inapta, quando o referido imposto seja aquele: (AC)

a) relativo a operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou (AC)

b) retido pelo contribuinte substituto em operações sujeitas ao regime de substituição tributária; ou (AC)

IV - destacado em documento fiscal eletrônico emitido de forma avulsa pela Sefaz. (AC)

§ 2º O não recolhimento do ICMS declarado nos termos deste artigo enseja a exigência de multa moratória, atualização monetária e juros, além da inscrição do correspondente crédito em Dívida Ativa. (AC)

§ 3º A dispensa do lançamento de ofício não se aplica quando ocorrer qualquer impedimento, de ordem jurídica ou judicial, quanto à exigência do crédito tributário, hipótese em que será emitida a Notificação de Débito sem Penalidade e observadas as disposições desta Lei quanto à formação, tramitação e julgamento do processo administrativo-tributário de ofício. (AC)

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento de apuração das ações ou omissões contrárias à legislação relativa a tributos estaduais, para o fim único de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária, respeitado o disposto no art. 19 e observada a ressalva prevista no art. 26-A: (NR)

.....

Art. 26-A. O disposto nos incisos I e V do art. 26 não se aplica à situação em que a Secretaria da Fazenda - Sefaz, em ação de monitoramento, identifique irregularidades quanto ao cumprimento de obrigação tributária e oportunize a autorregularização do sujeito passivo. (AC)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se: (AC)

I - ação de monitoramento, aquela em que, por meio de sistema eletrônico de cruzamento de dados instituído nos termos de decreto do Poder Executivo, faz-se o acompanhamento das operações e prestações promovidas pelo sujeito passivo; e (AC)

II - autorregularização, a regularização realizada pelo contribuinte no prazo mencionado no § 2º, com a aplicação de juros e da multa prevista para o recolhimento espontâneo e intempestivo. (AC)

§ 2º Identificada a irregularidade mencionada no caput, a Sefaz comunicará ao sujeito passivo as infrações apuradas e o intimará a regularizar a sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da referida comunicação, sob pena de autuação. (AC)

Art. 28.

§ 7º

IV - Auto de Infração ou Termo de Acompanhamento e Regularização por não recolhimento do ICMS, em razão de: (NR)

a) glosa de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 40 e do § 2º do art. 40-B; ou (AC)

b) irregularidade detectada pelo sistema mencionado no inciso I do § 1º do art. 26-A. (AC)

Art. 40.

§ 7º Na hipótese de infração detectada em razão de cruzamento de dados realizada pelo sistema mencionado no inciso I do § 1º do art. 26-A, o Auto de Infração poderá ser lavrado de forma automática, sem a necessidade de designação prévia e individual de funcionário fiscal, observadas as disposições previstas nos incisos II a IV do § 6º. (AC)

Art. 40-B.

§ 2º O Termo de Acompanhamento e Regularização poderá ser lavrado de forma automática, sem a necessidade de designação prévia e individual de funcionário fiscal, nas hipóteses de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 40, observadas, no que couber, as condições ali especificadas. (NR)

Art. 42.

§ 1º

II -

d) na hipótese de pagamento parcelado, no valor correspondente aos seguintes percentuais aplicados sobre o montante dos juros contidos no saldo do crédito tributário na data do pagamento da entrada: (AC)

1. 35% (trinta e cinco por cento), no parcelamento em até 3 (três) parcelas; (AC)

2. 30% (trinta por cento), no parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas; e (AC)

3. 25% (vinte e cinco por cento), no parcelamento de 7 (sete) a 10 (dez) parcelas. (AC)

Art. 86.

§ 5º A atualização monetária de que trata o inciso III do § 1º é limitada ao valor da taxa SELIC, fixada para os títulos federais. (AC)

Art. 90.

III - à taxa equivalente à diferença positiva entre a taxa SELIC, fixada para os títulos federais, e o valor utilizado para atualização monetária prevista no art.86. (AC)

§ 4º Os juros de que trata o caput incidirão a partir do mês subsequente àquele em que tenha expirado o prazo de recolhimento do tributo. (AC)

Art. 2º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (AC)

Art. 1º O disciplinamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA passa a ser regido nos termos desta Lei. (NR)

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (AC)

Art. 2º-A. O IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. (AC)

Art. 2º-B. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo: (AC)

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (AC)

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos; e (AC)

III - dos templos de qualquer culto. (AC)

§ 1º A não incidência prevista neste artigo também se aplica à posse de veículo em decorrência de contrato de arrendamento mercantil. (AC)

§ 2º A não incidência prevista no inciso I do caput: (AC)

I - não se aplica a veículo relacionado com a exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário; e (AC)

II - relativamente às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, restringe-se ao veículo relacionado com sua finalidade essencial ou dela decorrente. (AC)

§ 3º A não incidência aplicável às entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso II do caput é subordinada aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (AC)

§ 4º A não incidência prevista nos incisos II e III do caput restringe-se ao veículo relacionado com a finalidade da entidade. (AC)

§ 5º Os entes relacionados no caput devem prestar as informações necessárias à implementação da não incidência do imposto pela Secretaria da Fazenda - Sefaz, na forma prevista em decreto do Poder Executivo. (AC)

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Seção I (AC) Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador (AC)

Art. 2º-C. O fato gerador do IPVA ocorre: (AC)

I - no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado; (AC)

II - na data da primeira aquisição por consumidor final: (AC)

a) em se tratando de veículo novo; ou (AC)

b) quando importado do exterior por revendedor de veículo; (AC)

III - na data do desembaraço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior por consumidor final; (AC)

IV - na data da incorporação do veículo ao ativo permanente do estabelecimento: (AC)

a) fabricante ou revendedor, em se tratando de veículo novo; ou (AC)

b) que o tenha importado do exterior; (AC)

V - na data da aquisição de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado, quando não houver comprovação do pagamento do imposto em outra Unidade da Federação - UF; (AC)

VI - na data em que o proprietário deixar de preencher a condição que fundamenta a não incidência; e (AC)

VII - na data da aquisição do veículo em licitação pública, observado o disposto no art. 15-B. (AC)

Seção II Do Local da Ocorrência do Fato Gerador (AC)

Art. 2º-D. O IPVA é devido a este Estado: (AC)

I - na hipótese de pessoa natural, no local da sua residência habitual; ou (AC)

II - na hipótese de pessoa jurídica, no local do estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador. (AC)

§ 1º Na hipótese de pessoa natural que possua mais de uma residência habitual, presume-se como domicílio tributário, para fim de pagamento do imposto: (AC)

I - o local onde exerça profissão; ou (AC)

II - caso exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda. (AC)

§ 2º Na impossibilidade de se determinar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos do § 1º, a autoridade administrativa deve fixá-lo tomando por base o endereço apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral ou nos cadastros de empresa seguradora ou concessionária de serviço público. (AC)

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica, não sendo possível determinar a vinculação do veículo, presume-se como domicílio tributário o endereço do estabelecimento onde haja indicio de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. (AC)

§ 4º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil, o imposto é devido no local do domicílio ou residência do arrendatário. (AC)

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO (AC)

Seção I Do Contribuinte (AC)

Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica, considera-se contribuinte cada um dos seus estabelecimentos. (AC)

Seção II Do Responsável (AC)

Art. 10-A. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais: (AC)

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do ano em curso ou de anos anteriores, ressalvado o disposto no § 2º; (AC)

II - o titular do domínio ou o possuidor do veículo, a qualquer título; (AC)

III - o arrendatário do veículo, no caso de arrendamento mercantil; (AC)

IV - o proprietário do veículo que o alienar ou o transferir, até o momento da respectiva comunicação ao órgão público encarregado do registro, licenciamento, inscrição ou matrícula; (AC)

V - o leiloeiro, em relação ao veículo adquirido ou arrematado em leilão e entregue sem comprovação do pagamento do imposto e acréscimos legais pendentes sobre o mesmo, correspondente ao ano em curso ou a anos anteriores; (AC)

VI - o inventariante, pelos débitos devidos pelo espólio; (AC)

VII - o tutor ou o curador, pelos débitos de seu tutelado ou curatelado; (AC)

VIII - a pessoa jurídica que resultar da fusão, incorporação ou cisão de outra ou em outra pessoa jurídica; (AC)

IX - o conjunto dos estabelecimentos da pessoa jurídica, em relação ao débito de cada um dos estabelecimentos; (AC)

X - a instituição financeira, no caso de fraude na aquisição ou financiamento do veículo; e (AC)

XI - todo aquele que efetivamente concorrer para o não pagamento do imposto. (AC)

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem. (AC)

§ 2º Na hipótese de leilão de veículo apreendido pelo Poder Público, quando o valor arrecadado não for suficiente para quitar o imposto, o crédito tributário remanescente deve ser cobrado do proprietário anterior. (AC)

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO IMPOSTO (AC)

Seção I Da Base de Cálculo (AC)

Art. 12-A. A base de cálculo do IPVA é: (AC)

I - para veículo novo fabricado no país, o valor constante do documento fiscal; (AC)

II - para veículo usado, o valor venal definido anualmente em decreto do Poder Executivo com base no preço praticado no mercado; e (AC)

III - para efeito do primeiro lançamento, relativamente a veículo importado: (AC)

a) diretamente por consumidor final, o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidas pela importação; ou (AC)

b) adquirido a empresa revendedora de veículo que o tenha importado, o valor constante no documento fiscal de venda ao consumidor final, não sendo admitido valor inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos valores dos tributos e demais obrigações devidas pela importação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor venal do veículo usado não conste no decreto mencionado no inciso II do caput, a base de cálculo deve ser atribuída pela autoridade fazendária, observado o preço de mercado. (AC)

Seção II Da Alíquota (AC)

Art. 12-B. As alíquotas do IPVA são: (AC)

I - 1% (um por cento) para: (AC)

a) ônibus; (AC)

b) caminhão; (AC)

c) cavalo mecânico; e (AC)

d) motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares com motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); (AC)

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento), para veículo automotor movido a Gás Natural Veicular - GNV, cujo valor da respectiva base de cálculo seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (AC)

III - 2,4% (dois vírgula quatro por cento), para veículo automotor não incluído nos demais incisos. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de adequação do veículo para utilização de GNV a partir de 1º de janeiro de 2024, a alíquota prevista no inciso II do caput somente se aplica a partir do exercício seguinte ao da comprovação, por meio da apresentação de documento fiscal ao órgão de trânsito competente, de que a aquisição do material necessário e a adaptação do veículo ocorreram neste Estado. (AC)

Seção III Do Valor do Imposto (AC)

Art. 12-C. O valor do IPVA resulta da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo. (AC)

Art. 12-D. Nas hipóteses dos incisos II a VII do art. 2º-C, o IPVA é devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, calculado a partir do mês da ocorrência do fato gerador, inclusive. (AC)

Art. 12-E. Na hipótese de deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa a isenção, redução de base de cálculo ou redução de alíquota, o IPVA é devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, calculado a partir do mês em que deixar de ser preenchido o correspondente requisito. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, bem como naquela prevista no inciso VI do art. 2º-C, o proprietário deve informar à Sefaz, nos termos de decreto do Poder Executivo, quando deixar de atender requisito que tiver dado causa a isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota ou não incidência. (AC)

Art. 12-F. No caso de perda total do veículo em decorrência de sinistro ou da ocorrência de outro fato que descaracterize a respectiva propriedade, domínio útil ou posse, o IPVA é devido, proporcionalmente, até a data do evento. (AC)

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se perda total a hipótese em que haja documentação expedida pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco que comprove o cancelamento do cadastro do veículo. (AC)

§ 2º Quando a perda total do veículo, prevista no caput, ocorrer após o recolhimento do imposto, cabe restituição do valor proporcional correspondente ao período decorrido entre a data do evento e o final de cada ano. (AC)

Art. 12-G. Na hipótese de veículo com até 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não pode ser inferior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicleta e similar; e (AC)

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos. (AC)

Art. 12-H. Na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA é:

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (AC)

Seção I Das Disposições Iniciais (AC)

Subseção I Das Disposições Gerais (AC)

Art. 13-A. Para efeito de fruição, os benefícios fiscais previstos neste Capítulo: (AC)

I - devem ser: (AC)

a) requeridos pelo sujeito passivo e reconhecidos pela Sefaz, no prazo e forma previstos em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) concedidos quando o sujeito passivo estiver adimplente, até o prazo indicado no inciso I, em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade, relativo a anos anteriores àquele do respectivo requerimento; e (AC)

II - aplicam-se ainda que o beneficiário não seja o proprietário do veículo, desde que detenha sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil. (AC)

Subseção II Das Disposições Relativas às Locadoras de Veículos (AC)

Art. 13-B. Os benefícios fiscais previstos neste Capítulo relativos à empresa locadora de veículos somente se aplicam à empresa que: (AC)

I - tenha atividade única de locação de veículo, devidamente comprovada;

II - detenha alvará de funcionamento expedido pelo Município de sua sede, para a atividade de locação de veículo; e (AC)

III - possua frota, com registro no cadastro da autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, de no mínimo 30 (trinta) veículos. (AC)

Seção II Da Isenção do Imposto (AC)

Art. 13-C. É isenta do IPVA a propriedade de veículo, nas hipóteses a seguir relacionadas: (AC)

I - de corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro; (AC)

II - de turista estrangeiro, portador de Certificado Internacional de Circular e Conduzir, pelo prazo ali estabelecido, limitado a 1 (um) ano, desde que o País de origem adote tratamento recíproco com os veículos automotores do Brasil; (AC)

III - máquina agrícola de traplengagem, desde que não circule em via pública; (AC)

IV - rodoviário, com 4 (quatro) rodas, utilizado na categoria táxi, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluído o condutor, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário; (AC)

V - de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou portadora de transtorno do espectro autista, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; (AC)

VI - de entidade que tenha como objetivo principal o trabalho com pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou portadora de transtorno do espectro autista, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observado o disposto no § 1º; (AC)

VII - de ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que seja veículo destinado à prestação de serviço público; (AC)

VIII - furtado, roubado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário; (AC)

IX - rodoviário utilizado na categoria aluguel, destinado ao transporte alternativo de passageiros, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, e que atenda ao seguinte: (AC)

a) capacidade de 12 (doze) até 21 (vinte e um) passageiros, incluído o condutor; (AC)

b) utilização de combustível do tipo óleo diesel; (AC)

c) matrícula em município não integrante da Região Metropolitana do Recife; e (AC)

d) cadastrado na autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco como categoria "aluguel - transporte alternativo"; (AC)

X - rodoviário utilizado na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, e que atenda ao seguinte: (AC)

a) capacidade a partir de 7 (sete) passageiros, incluído o condutor; e (AC)

b) cadastrado e autorizado pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, como categoria "aluguel - transporte escolar"; (AC)

XI - motocicleta ou similar, utilizado na categoria táxi, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário e que atenda às condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo; (AC)

XII - cadastrado pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria de veículo de coleção, nos termos da legislação federal; e

XIII - movido a motor unicamente elétrico. (AC)

§ 1º As isenções previstas nos incisos V e VI do caput somente se aplicam a veículo com motor de cilindrada até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos). (AC)

§ 2º A isenção prevista no inciso V do caput: (AC)

I - aplica-se inclusive quando a propriedade do veículo a ser beneficiado, ou sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, seja de representante legal do beneficiário; e (AC)

II - fica condicionada, nos termos de decreto do Poder Executivo, à comprovação, pelo beneficiário, seu representante legal ou, sucessivamente, seu cônjuge, ascendente ou descendente, da disponibilidade financeira ou patrimonial para a aquisição e manutenção do veículo. (AC)

Seção III Da Redução de Base de Cálculo (AC)

Art. 13-D. A base de cálculo do IPVA fica reduzida ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida, nas hipóteses a seguir relacionadas: (AC)

I - 50% (cinquenta por cento), relativamente a: (AC)

a) ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público de transporte coletivo, empregado exclusivamente nos transportes urbano, metropolitano e intermunicipal; e (AC)

b) ônibus que integre o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, devidamente cadastrado na autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria "aluguel/transporte complementar", independentemente da natureza jurídica do respectivo proprietário; e (AC)

II - 75% (setenta e cinco por cento), relativamente a veículo destinado à locação, pertencente a empresa locadora de veículos. (AC)

Seção IV Da Alíquota Reduzida (AC)

Art. 13-E. A alíquota do IPVA fica reduzida ao percentual de 1% (um por cento), na hipótese de veículo destinado à locação e pertencente a empresa locadora de veículos, desde que: (AC)

I - possua motorização até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos); e (AC)

II - permaneça na propriedade ou posse da empresa locadora pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da respectiva aquisição. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da condição prevista no inciso II do caput, a empresa locadora de veículo deve recolher a diferença entre o valor do imposto calculado utilizando a alíquota reduzida prevista no caput e aquele devido com base nas alíquotas previstas no art. 12-B, retroativamente à data da aquisição do veículo, com os acréscimos legais cabíveis. (AC)

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO (AC)

Art. 14-A. A ciência do lançamento ocorre, alternativamente: (AC)

I - pela disponibilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento do correspondente IPVA a requerimento do sujeito passivo; (AC)

II - pela emissão de Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade, nos termos da Lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado; ou (AC)

III - pela publicação de edital no Diário Oficial do Estado - DOE, informando a disponibilização do respectivo DAE para pagamento do IPVA pelo sujeito passivo, na página da Sefaz ou da autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, na Internet. (AC)

§ 1º O sujeito passivo tem 30 (trinta) dias contados da ciência para impugnar o correspondente lançamento por meio de contestação encaminhada ao órgão da Sefaz responsável pelo atendimento aos contribuintes, a ser decidida em instância única. (AC)

§ 2º Para fim de lançamento do IPVA, decreto do Poder Executivo deve divulgar, até o mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto incidente sobre veículos usados, bem como os respectivos valores de base de cálculo, relativos ao ano seguinte. (AC)

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (AC)

Seção I Das Disposições Gerais (AC)

Art. 15-A. Decreto do Poder Executivo deve fixar, anualmente, calendário para pagamento do IPVA, que pode ser recolhido em cota única ou em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas. (AC)

§ 1º Quando recolhido em cota única e até o vencimento, o valor do imposto incidente sobre o veículo usado é reduzido em 7% (sete por cento). (AC)

§ 2º Na hipótese de alienação do veículo e correspondente registro da transferência antes do vencimento de todas as cotas do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento das cotas vincendas é do adquirente. (AC)

Art. 15-B. O IPVA efetivamente recolhido é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto relativo ao ano de sua alienação, já solvido neste Estado ou em outra UF. (AC)

Art. 15-C. O imposto não recolhido integralmente na data do vencimento deve ser atualizado e acrescido de juros, conforme o disposto em lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (AC)

Seção II
Do Parcelamento (AC)

Art. 15-D. O crédito tributário do IPVA não recolhido até a data de vencimento pode ser recolhido de forma parcelada, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do crédito tributário do ICMS. (AC)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo pode definir valor mínimo das parcelas diferenciado daquele aplicável ao ICMS. (AC)

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES (AC)

Art. 17-A. A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes multas: (AC)

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento), na hipótese de não recolhimento do imposto no prazo; (AC)

II - 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo, na hipótese de ocorrer fraude, dolo ou simulação no preenchimento do DAE ou de requerimento para gozo de não incidência ou de benefício fiscal; e (AC)

III - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação da fiscalização ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, para pagamento do imposto devido por não preencher ou ter deixado de preencher a condição que fundamenta a não incidência, isenção, redução de base de cálculo ou redução de alíquota, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação. (AC)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, deve ser lavrado o correspondente Auto de Infração. (AC)

§ 2º O recolhimento do imposto efetuado após a intimação prevista no inciso III do caput e antes do término do prazo ali mencionado deve ocorrer com a multa prevista no inciso I, bem como com os demais acréscimos previstos no art. 15-C. (AC)

CAPÍTULO X
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (AC)

Art. 18-A. O IPVA lançado e não recolhido no prazo deve ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, juntamente com seus acréscimos legais. (AC)

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (AC)

Art. 20.

Art. 21-A. O Poder Executivo pode firmar convênios com a autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, bem como com outros órgãos responsáveis pelo registro e manutenção de cadastros de veículos, para efeito de controle e cadastramento de veículo automotor, visando à respectiva tributação. (AC)

Art. 21-B. São obrigados a fornecer ao Fisco, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo: (AC)

I - o fabricante, o revendedor e o importador de veículos: informações sobre operações com veículos novos e usados vendidos, e respectivos adquirentes; (AC)

II - os leiloeiros que realizarem leilões de veículo automotor: relação dos veículos objeto do leilão, bem como valores das transferências e o nome e endereço dos alienantes e dos adquirentes; (AC)

III - os despachantes que auxiliarem no registro ou transferência de veículos: relação desses veículos, bem como os valores das transferências e o nome e endereço do alienante e do adquirente; (AC)

IV - os notários: informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio; (AC)

V - as seguradoras de veículos: informações sobre os veículos segurados ou indenizados; (AC)

VI - as empresas de arrendamento mercantil: informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários; e (AC)

VII - as instituições financeiras: informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes. (AC)

Art. 21-C. Nenhum veículo deve ser registrado, inscrito, matriculado, inspecionado, renovado, vistoriado, transferido, averbado, cancelado ou submetido a qualquer ato que implique alteração nos respectivos registros, inscrição ou matrícula perante as repartições competentes, sem a prova do pagamento do imposto devido. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de veículo cujo contribuinte requeira o reconhecimento de não incidência, isenção ou redução de base de cálculo, deve-se observar: (AC)

I - pode ser aplicada a condição requerida, ainda que não tenha sido concluída a respectiva análise; e (AC)

II - ocorrendo indeferimento da solicitação, o imposto deve ser recalculado e cobrado com os acréscimos legais cabíveis, na forma prevista em decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 21-D. O Poder Executivo pode, por meio de decreto, regulamentar o disposto nesta Lei. (AC)

Art. 3º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10.

III -

k)

2. falta de registro ou registro inverídico, pelo destinatário, dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descritas nos referidos documentos fiscais: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por documento; (NR)

VII - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento), nas seguintes hipóteses: (NR)

c) recolhimento espontâneo e intempestivo; ou (AC)

d) imposto declarado pelo sujeito passivo em documento de informação econômico-fiscal, arquivo eletrônico que contenha a sua escrituração fiscal, documento fiscal eletrônico ou extrato de documentos fiscais relativo a operações interestaduais, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; (AC)

XVII - na hipótese de lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento do imposto: (AC)

a) 60% (sessenta por cento), exigida isoladamente, sobre a totalidade ou a diferença do imposto constante em extrato de documentos fiscais relativos a operações interestaduais sujeitas ao imposto antecipado e não declarado ou declarado a menor na forma prevista na lei específica relativa ao processo administrativo-tributário do Estado, observado o disposto no § 14; e (AC)

b) 90% (noventa por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto não recolhido, na condição de contribuinte ou responsável, nos demais casos. (AC)

§ 14. Relativamente à multa isolada prevista na alínea “a” do inciso XVII do caput: (AC)

I - deve ser aplicada ainda que: (AC)

a) não se apure imposto a pagar, em face da existência de saldo credor no período fiscal em que sejam alienadas as mercadorias objeto do referido extrato; ou (AC)

b) o sujeito passivo demonstre que tenha realizado o recolhimento do imposto de forma diversa da definida na legislação, em especial sob a alegação de que o tenha irregularmente recolhido em conjunto com aquele resultante do cotejo entre seus créditos e débitos, na forma da apuração prevista na lei específica que dispõe sobre o ICMS; e (AC)

II - deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), na hipótese da alínea “b” do inciso I, se o sujeito passivo demonstrar, por meio de impugnação oferecida após o lançamento, que o pagamento do imposto exigido já havia sido irregularmente realizado em conjunto com aquele resultante do cotejo entre seus créditos e débitos, na forma da apuração prevista na lei específica que dispõe sobre o ICMS, observado o disposto no § 15. (AC)

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 14, o crédito referente à multa, com a redução ali referida, deve ser recolhido à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, não se aplicando as reduções previstas na lei específica relativa ao processo administrativo-tributário do Estado. (AC)

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º, a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14-B. Os créditos apurados na forma desta Lei estão sujeitos à incidência de atualização monetária e juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (AC)

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica: (AC)

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa; e (AC)

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial. (AC)

Art. 15

§ 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do art. 14-B desta Lei. (NR)

Art. 16

§ 2º Na hipótese de débito cobrado judicialmente, no parcelamento, além da atualização prevista no art. 14-B desta Lei, serão acrescidas ao valor do débito as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. (NR)

§ 9º O valor dos honorários advocatícios será calculado tendo como base o valor do respectivo débito na data de sua inscrição na Dívida Ativa, atualizado na forma do art. 14-B desta Lei até a data do seu efetivo pagamento. (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10-A. O crédito tributário não recolhido até a data do vencimento pode ser objeto de parcelamento, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do ICMS. (AC)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo pode definir valor mínimo das parcelas diferenciado daquele aplicável ao ICMS. (AC)

Art. 6º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 2º

III -

c) montagem: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação na NCM; (NR)

Art. 8º

§ 4º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de mercadoria com destino ao uso ou consumo de bordo, em embarcação ou aeronave exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ. (AC)

Art. 15.

III -

b) na operação com mercadoria relacionada com a correspondente classificação na NCM, nos termos do Anexo 2; (NR)

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NCM: (NR)

VI -

b) na operação com gipsita, gesso e derivados, relacionados com a correspondente classificação na NCM, nos termos do Anexo 5; e (NR)

c) na operação com óleo combustível, tipo bunker, classificado no código 2710.19.22 da NCM; (NR)

VII - 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), nas demais hipóteses não relacionadas nos incisos III a VI e IX ou no art. 18-A; (NR)

IX - 17% (dezesete por cento), na importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional submetida ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 3º do art. 18-A. (AC)

§ 2º À importação realizada nos termos do inciso IX do caput não se aplicam quaisquer benefícios fiscais. (AC)

Art. 18.

I -

a)

2. interna, com as mercadorias classificadas nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NCM, constantes no referido Anexo 6; e (NR)

§ 3º O disposto no item 1 da alínea “a” do inciso I do caput não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NCM: (NR)

Art. 18-A.

I -

a) 29% (vinte e nove por cento), 27% (vinte e sete por cento) ou 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), conforme a hipótese; e (NR)

d) na operação com AEHC, 15,52% (quinze vírgula cinquenta e dois por cento); e (AC)

II - nas operações internas com veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-A, com a correspondente classificação na NCM, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento). (NR)

§ 1º O disposto no inciso II do caput não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NCM: (NR)

§ 3º As alíquotas previstas neste artigo não se aplicam à importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional, nos termos do inciso IX do art. 15. (AC)

Art. 18-B.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NCM: (NR)

Art. 19.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive em relação à operação anteriormente tributada pelo regime de tributação monofásica previsto no art. 40-B. (AC)

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

.....

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO PARCELADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (AC)

Art. 31-A. O disciplinamento do recolhimento parcelado de crédito tributário relativo ao ICMS passa a ser regido nos termos do Anexo 7. (AC)

Art. 40-A. Na hipótese do art. 40, formulado o pedido de ressarcimento e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte: (AC)

I - pode utilizar o valor objeto do ressarcimento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo; e (AC)

II - sobrevindo decisão administrativa contrária, deve realizar: (AC)

a) os procedimentos previstos em decreto do Poder Executivo relativos à correção dos documentos fiscais emitidos antes da mencionada decisão; e (AC)

b) o recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão administrativa contrária, na hipótese de já ter havido a compensação do imposto antecipado. (AC)

CAPÍTULO XI-A DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA (AC)

Art. 40-B. Deve ser aplicado o regime de tributação monofásica do imposto estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, nas operações com as seguintes mercadorias: (AC)

I - óleo diesel e biodiesel-B100; (AC)

II - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural; e (AC)

III - gasolina e álcool etílico anidro combustível. (AC)

Art. 40-C. As alíquotas do imposto são: (AC)

I - definidas mediante deliberação das UF's por meio de Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ; e (AC)

II - específicas (ad rem), por unidade de medida adotada. (AC)

Parágrafo único. O adicional na alíquota previsto na Lei nº 12.523, de 2003, aplica-se também à alíquota de que trata este artigo, relativamente às operações com gasolina, observados os procedimentos para recolhimento previstos em decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 40-D. São contribuintes do imposto incidente nos termos do art. 40-B: (AC)

I - o industrial; (AC)

II - aqueles equiparados ao industrial nos termos de Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ; (AC)

III - o importador; e (AC)

IV - os agentes da cadeia de distribuição mencionados nos incisos III e IV do art. 40-E, quando praticarem os fatos geradores ali indicados. (AC)

Parágrafo único. O disposto no caput alcança inclusive as pessoas que industrializam combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo. (AC)

Art. 40-E. Ocorre o fato gerador do imposto incidente nos termos do art. 40-B, no momento: (AC)

I - da saída dos combustíveis do estabelecimento do contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; (AC)

II - do desembaraço aduaneiro, nas operações de importação do exterior; (AC)

III - da comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20o C (vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo Fator de Correção do Volume - FCV divulgado por norma específica do CONFAZ; e (AC)

IV - da constatação de mercadoria descoberta de documentação fiscal, inclusive nas operações realizadas pelos agentes da cadeia de distribuição não classificados originalmente como contribuintes do imposto de que trata o art. 40-C. (AC)

Art. 40-F. São responsáveis pelo imposto incidente nos termos do art. 40-B, na qualidade de contribuintes substitutos, os contribuintes indicados em Convênio ICMS celebrado entre UF's no âmbito do CONFAZ. (AC)

Art. 40-G. Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o TRR quando: (AC)

a) situados em outra UF, não forem inscritos no CACEPE, na hipótese de a mencionada inscrição ser exigida; ou (AC)

b) omitirem informação ou prestarem declaração falsa ou inexata; (AC)

II - o destinatário da mercadoria quando, notificado, deixar de apresentar a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e o respectivo comprovante de pagamento do imposto recolhido na forma da alínea "a" do inciso I; (AC)

III - o estabelecimento situado em outra UF que, na operação subsequente à tributação monofásica, destinar a este Estado combustível derivado de petróleo, gás liquefeito de gás natural - GLGN, biodiesel-B100 ou álcool etílico anidro combustível, quando:

a) o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento; ou

b) a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazos definidos em Convênio ICMS celebrado entre UF's no âmbito do CONFAZ; e

IV - terceiros cujos atos ou omissões concorram para o não recolhimento do imposto pelo contribuinte ou contribuinte substituto.

Art. 40-H. Deliberação das UF's, por meio de Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, deve regulamentar o regime de tributação monofásica do imposto de que trata este Capítulo. (AC)

CAPÍTULO XI-B DO PROGRAMA DE AUTOREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - COOPERA (AC)

Art. 40-I. Fica instituído o Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera, nos termos previstos no Anexo 8. (AC)

Art. 44. Relativamente à utilização da NCM para identificar mercadoria, deve ser observado: (NR)

I - o regime tributário atribuído a uma determinada mercadoria continua aplicável a ela enquanto vigente aquele regime, ainda que a respectiva classificação na referida NCM tenha sido alterada ou indicada em discordância ao produto discriminado; (NR)

II -

a) quando houver divergência entre a indicação da descrição da mercadoria e da respectiva classificação na NCM, deve prevalecer a mencionada descrição; e (NR)

III - fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação de produtos da NCM, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura. (NR)

.....

Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º

II -

a)

3.

3.1. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezesete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

3.3. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024; e (AC)

4.

4.1. 17% (dezesete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

4.3. 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024; e (NR)

.....

Art. 8º Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

I -

a)

3. 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 20,5% (vinte vírgula cinco por cento); e (AC)

.....

Art. 9º Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 12.240, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

III - 15,5% (quinze vírgula cinco por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 20,5% (vinte vírgula cinco por cento). (AC)

.....

Art. 10. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

II -

c) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 20,5% (vinte vírgula cinco por cento). (AC)

.....

Art. 11. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º

§ 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional submetida ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. (AC)

.....

Art. 12. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

I -

a)

3. 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 20,5% (vinte vírgula cinco por cento); e (AC)

b)

1.

1.3. 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 20,5% (vinte vírgula cinco por cento); e (AC)

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

I -

a)

1. igual ou inferior a 17% (dezesete por cento), no período de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

3. igual ou inferior a 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024; e (AC)

b)

1. 17% (dezesete por cento), no período de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

3. 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024; e (AC)

II -

c)

1.

1.1. 17% (dezesete por cento), no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

1.3. 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024; e (AC)

2.

2.1. 17% (dezesete por cento), no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; (NR)

2.3. 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024. (AC)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

IV - 4,8% (quatro vírgula oito por cento), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2023; e (NR)

VI - 7,3% (sete vírgula três por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026. (AC)

Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 6º, a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

VII -

a)

4. 6,15% (seis vírgula quinze por cento), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota interna de 20,5% (vinte vírgula cinco por cento); e (AC)

Art. 3º

II -

c) sujeitas à alíquota interna diversa de 17% (dezesete por cento), 18% (dezoito por cento), 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento); (NR)

Art. 16. Os Anexos 1, 1-A, 1-B, 2, 5 e 6 da Lei nº 15.730, de 2016, passam a vigorar com modificações, conforme os Anexos 1 a 6 desta Lei, respectivamente.

Art. 17. Ficam acrescentados os Anexos 7 e 8 à Lei nº 15.730, de 2016, nos termos dos Anexos 7 e 8 desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I - retroativamente a:

a) 1º de maio de 2023, relativamente à alínea "c" do inciso VI do art. 15, ao parágrafo único do art. 19, aos incisos I e II do art. 40-B, aos incisos I e II do art. 40-C, e aos arts. 40-D a 40-H, todos da Lei nº 15.730, de 2016, e às alíneas "b" e "c" do inciso IX e aos incisos VI a VIII do art. 19 desta Lei; e

b) 1º de junho de 2023, relativamente ao inciso IV do art. 15, ao inciso III do art. 40-B e ao parágrafo único do art. 40-C, todos da Lei nº 15.730, de 2016, e ao inciso X do art. 19 desta Lei;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, relativamente:

a) aos arts. 1º, 3º e 4º e aos incisos I, III e IV do art. 19 desta Lei;

b) ao art. 2º desta Lei, exceto as alterações referentes aos arts. 12-A, 12-B e 13-A a 13-E da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2024; e

c) à revogação dos arts. 2º, 3º-A, 4º, 6º e 10 a 15, 17 a 19 e 21 da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, prevista no inciso II do art. 19 desta Lei; e

III - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, relativamente:

a) aos arts. 5º, 11 e 17, ao inciso V e à alínea "e" do inciso IX do art. 19, todos desta Lei;

b) ao art. 15-D da Lei nº 10.849, de 25 de dezembro de 1992, e à revogação do art. 16 da mencionada Lei, prevista no inciso II do art. 19 desta Lei; e

c) ao § 4º do art. 8º, ao inciso IX e ao § 2º do art. 15, ao § 3º do art. 18-A e aos arts. 31-A, 40-A e 40-I da Lei nº 15.730, de 2016;

IV - em 1º de janeiro de 2024, nas demais hipóteses.

Art. 19. Ficam revogados:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso III e o § 9º do art. 2º, e o inciso I e o § 1º do art. 90, todos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991;

II - os arts. 2º, 3º-A, 4º a 8º, 10 a 19 e 21 da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992;

III - o inciso VI, as alíneas "a" e "b" do inciso VII, o inciso VIII, as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso X, a alínea "I" do inciso XV, a alínea "b" do inciso XVI e o § 13, todos do art. 10 da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997;

IV - o art. 14-A da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006;

V - o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009;

VI - o inciso I do caput e o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.195, de 17 de dezembro de 2013;

VII - a Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015;

VIII - a Lei nº 15.704, de 23 de dezembro de 2015;

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016:

a) inciso I, alínea "a" do inciso III e alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 15;

b) inciso VIII do art. 15;

c) inciso II do art. 18;

d) alínea "b" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 18-A; e

e) §§ 1º a 3º do art. 40;

X - o produto gasolina do Anexo 1 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016; e

XI - a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022.

"ANEXO 1

PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP

(inciso I do art. 18-A)

ITEMSUBITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NCM	ALÍQUOTA (%)
1	1.1 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	2402	
	1.2 Armas	9302, 9303 e 9304	
	1.3 Partes e acessórios de revólveres e pistolas	9305	29
	1.4 Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	9306	
	2.1 Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana -de-açúcar ou de melão e cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca	2203 a 2208	
	2.2 Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	8801.00.00	
	2.3 Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve"	8802	
2	2.4 Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i>	8903	
	2.5 Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³	8711	27
	2.6 Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7113	
	2.7 Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7114	
	2.8 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas	7116	
	2.9 Bijuterias	7117	
3	Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC	2207	15,52
	4.1 Refrigerante	2202.10.00	
	4.2 Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante	2106.90.10	
	4.3 Água mineral em embalagem descartável	2201.10.00	
	4.4 Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas)	2202.99.00	
4	4.5 Aguardente de cana -de-açúcar ou de melão	2208.40.00	22,5
	4.6 Saco plástico	3923.2	
	4.7 Copo plástico descartável	3924.10.00	
	4.8 Canudo plástico descartável	3917.32.29	
	4.9 Explosivos preparados	3602.00.00	
5	Cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca	2203.00.00	18

ANEXO 2

“ANEXO 1-A
VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP

(inciso II do art. 18-A)

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NCM
1	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³	8702.10.00
2	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³	8702.90.00
3	Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	8703.21.00
4	Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.22.10
5	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.22.90
6	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.23.10
7	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.23.90
8	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.24.10
9	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.24.90
10	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.32.10
11	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.32.90
12	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.10
13	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.90

superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista

14 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina 8704.21.10

15 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante 8704.21.20

16 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos 8704.21.30

17 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas 8704.21.90

18 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina 8704.31.10

19 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante 8704.31.20

20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos 8704.31.30

21 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas 8704.31.90

ANEXO 3

“ANEXO 1-B

VEÍCULOS NOVOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA E RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
(art. 18-B)

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NCM
1	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³	8702.10.00
2	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ e inferior a 9 m ³	8702.90.00
3	Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	8703.21.00
4	Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e igual ou inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.22.10
5	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm ³ e inferior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.22.90
6	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.23.10
7	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.23.90
8	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.24.10

9	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.24.90
10	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.32.10
11	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm ³ e igual ou inferior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.32.90
12	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista	8703.33.10
13	Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista	8703.33.90
14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassi com motor e cabina	8704.21.10
15	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.21.20
16	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.21.30
17	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas	8704.21.90
17	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassi com motor e cabina	8704.31.10
19	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante	8704.31.20
20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos	8704.31.30
21	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas	8704.31.90

ANEXO 4**"ANEXO 2**

PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25%
(alínea "b" do inciso III do art. 15)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO
		NCM
1	Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.	2401
2	Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NCM, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco	2403
2	Perfumes e águas de colônia	3303.00
4	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados	
5	Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares	3304
6	Bronzeadores	
7	Preparações para manicuros e pedicuros	
8	Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas	3305

9	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	
10	Sais perfumados e outras preparações para banhos	
11	Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes	3307
12	Antiperspirantes ou desodorantes corporais	
13	Produtos de toucador preparados para animais	
14	Fogos de artifício	3604
15	Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	9301 e 9307
16	Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto o de revólveres e pistolas	9305
17	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos	9504
18	Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos	
19	Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe	9506
20	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.	
21	Bolas de tênis	
22	Cachimbo (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes	9614

ANEXO 5

"ANEXO 5
GIPSITA, GESSO E DERIVADOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 7%
(alínea "b" do inciso VI do art. 15)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO
		NCM
1	Gipsita.	2520.10.1
2	Gesso, diverso daquele compreendido na subposição 2520.20 da NCM	2520.20.90
3	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, à base de gesso	6809.1

ANEXO 6

"ANEXO 6
VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%
(alínea "a" do inciso I do art. 18)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO
		NCM
1	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.2
2	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	8704.21
3	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22
4	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas	8704.23
5	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	8704.31
6	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas	8704.32
7	Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NCM	8706.00.10
8	Chassis com motor para caminhões	8706.00.90
9	Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	8703.21.00

ANEXO 7**"ANEXO 7**

RECOLHIMENTO PARCELADO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (AC)

(art. 31-A) (AC)

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (AC)**

Art. 1º Pode ser recolhido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas o crédito tributário não recolhido até a data de vencimento. (AC)

§ 1º Na hipótese de solicitação de parcelamento de crédito tributário por contribuinte não inscrito no CACEPE, decreto do Poder Executivo pode exigir garantias para sua concessão. (AC)

§ 2º O parcelamento de que trata o *caput* aplica-se inclusive ao crédito tributário inscrito em dívida ativa, observando-se: (AC)

I - os valores dos encargos da dívida ativa ou honorários advocatícios devidos na Execução Fiscal: (AC)

a) podem ser parcelados com o mesmo número de parcelas em que for parcelado o crédito tributário; e (AC)

b) devem ser calculados tendo como base o valor do crédito tributário e seus acréscimos legais, atualizados até a data do seu efetivo pagamento, considerados os descontos legais eventualmente incidentes; e (AC)

II - os valores das custas e taxas judiciárias devidos na Execução Fiscal devem ser recolhidos na forma prevista em decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 2º Não pode ser parcelado o crédito tributário: (AC)

I - decorrente do imposto: (AC)

a) retido na saída realizada por contribuinte substituto; ou (AC)

b) não constituído, devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por contribuinte com inscrição no CACEPE suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica; ou (AC)

II - de sujeito passivo que: (AC)

a) tenha parcelamento ativo em atraso; ou (AC)

b) mantenha, sem regularização, saldo remanescente de crédito tributário, nos termos do art. 8º. (AC)

Parágrafo único. A condição de que trata o inciso II do *caput* deve ser observada considerando-se todos os estabelecimentos do sujeito passivo. (AC)

Art. 3º O parcelamento de crédito tributário de contribuinte em recuperação judicial é concedido nos termos de lei específica, observadas as disposições previstas neste Anexo, naquilo que não dispuserem em contrário. (AC)

**CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO (AC)**

Art. 4º A formalização do parcelamento previsto no art. 1º ocorre com o pagamento, a título de entrada, de, no mínimo, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo atual do crédito tributário, conforme a hipótese: (AC)

I - 5% (cinco por cento), na hipótese de primeiro parcelamento; (AC)

II - 10% (dez por cento), na hipótese de primeiro reparcelamento; e (AC)

III - 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses. (AC)

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* não está computado no quantitativo de parcelas referido no art. 1º. (AC)

§ 2º A formalização do parcelamento implica reconhecimento do correspondente crédito tributário, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, ressalvado o direito de, em processo específico, ser requerida a restituição de quantia paga indevidamente. (AC)

**CAPÍTULO III
DO VALOR DAS PARCELAS (AC)**

Art. 5º Decreto do Poder Executivo deve estabelecer o valor das parcelas, podendo, inclusive, definir seu valor mínimo. (AC)

**CAPÍTULO IV
DA PERDA E DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO (AC)**

Art. 6º Ocorre a perda do parcelamento previsto neste Anexo quando o contribuinte não pagar qualquer parcela por um prazo superior a 90 (noventa) dias. (AC)

Art. 7º O sujeito passivo pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do parcelamento previsto neste Anexo. (AC)

Art. 8º A perda ou o cancelamento do parcelamento resultam no vencimento do saldo remanescente do crédito tributário, que deve ser recomposto pela incidência dos valores porventura reduzidos no início do parcelamento, proporcionalmente ao seu montante. (AC)

**CAPÍTULO V
DO REPARCELAMENTO (AC)**

Art. 9º O reparcelamento de saldo remanescente de crédito tributário pode ser efetuado sempre que houver a perda ou o cancelamento de parcelamento anterior. (AC)

**CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (AC)**

Art. 10. O crédito tributário cujo parcelamento esteja em vigor nos termos da legislação tributária anterior pode ser reparcelado nos termos deste Anexo, a pedido do sujeito passivo, observando-se: (AC)

I - o reparcelamento deve ocorrer concomitantemente com o pedido de cancelamento de que trata o art. 7º; (AC)

II - o percentual do crédito tributário a ser pago a título de entrada corresponde ao previsto no inciso I do art. 4º; (AC)

III - não se aplicam: (AC)

a) a recomposição do crédito tributário de que trata o art. 8º; e (AC)

b) a concessão de novas reduções de multas ou juros; e (AC)

IV - o somatório das parcelas geradas no parcelamento a ser cancelado, com aquelas do novo parcelamento, fica limitado a 60 (sessenta). (AC)

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (AC)**

Art. 11. A Procuradoria Geral do Estado pode conceder parcelamento especial de crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos de decreto do Poder Executivo, por razões de conveniência e oportunidade e em atendimento ao interesse público, observando-se: (AC)

I - pode ser concedido de modo que a entrada ou as parcelas tenham valor diverso do estabelecido como regra geral, respeitado o limite máximo de parcelas previsto no art. 1º; e (AC)

II - podem ser exigidas garantias para sua concessão. (AC)

Art. 12. O Poder Executivo pode, por meio de decreto, regulamentar o disposto neste Anexo." (AC)

ANEXO 8**“ANEXO 8**

Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera (AC)
(art. 40-I) (AC)

Art. 1º O Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera, que tem por objetivo aperfeiçoar a relação entre os contribuintes do ICMS e a Administração Tributária, fica disciplinado nos termos deste Anexo, observados os seguintes princípios: (AC)

I - cooperação; (AC)

II - confiança; (AC)

III - boa-fé; (AC)

IV - segurança jurídica; (AC)

V - transparência; (AC)

VI - eficiência; e (AC)

VII - concorrência leal. (AC)

Art. 2º As diretrizes para implementação do Coopera consistem, em especial, no estímulo à autorregularização e à conformidade tributária e na melhoria do ambiente de negócios no Estado de Pernambuco, mediante a redução de custos de conformidade para o contribuinte, com o aperfeiçoamento dos canais de comunicação e da legislação tributária. (AC)

Parágrafo único. Para o atendimento dos objetivos do Coopera, a Administração Tributária deve adotar medidas que viabilizem: (AC)

I - o aperfeiçoamento da tecnologia da informação para a eficiência da geração e utilização de dados e para melhoria da interação com os contribuintes; (AC)

II - a capacitação contínua dos agentes da Administração Tributária; e (AC)

III - a integração do Coopera com o Programa de Educação Fiscal do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 3º Para fins de aplicação do Coopera, os contribuintes são classificados de acordo com critérios objetivos definidos em decreto do Poder Executivo, os quais devem considerar, em especial: (AC)

I - o grau de precisão das informações econômico-fiscais prestadas; (AC)

II - o cumprimento das obrigações tributárias; (AC)

III - a atividade econômica do contribuinte; e (AC)

IV - o porte do estabelecimento. (AC)

§ 1º Na análise do grau de precisão das informações econômico-fiscais, é vedada a consideração de período anterior à data de publicação do decreto de que trata o *caput*. (AC)

§ 2º Após comunicar ao contribuinte a sua classificação, a Administração Tributária deve publicá-la em portal eletrônico da Sefaz. (AC)

§ 3º O contribuinte pode não autorizar a publicação de sua classificação, na forma prevista no decreto de que trata o *caput*, sem nenhum prejuízo do seu escore. (AC)

§ 4º A Administração Tributária deve revisar periodicamente a mensuração dos critérios classificatórios, a fim de viabilizar, quando for o caso, a reclassificação do contribuinte, observadas as regras de publicação, comunicação e oposição previstas nos §§ 2º e 3º. (AC)

§ 5º A classificação de que trata o *caput* pode ocorrer de forma gradual. (AC)

Art. 4º De acordo com a classificação dos contribuintes, decreto do Poder Executivo pode estabelecer contrapartidas que importem em tratamento diferenciado, em especial, na concessão de credenciamento e de prazo para recolhimento do imposto, bem como nos procedimentos de controle de mercadoria em trânsito e nos canais de atendimento da Administração Tributária. (AC)

§ 1º Além das contrapartidas previstas no *caput*, o decreto pode prever procedimentos simplificados para a restituição de tributos, para o cumprimento de obrigações acessórias e adoção de medidas que viabilizem a espontaneidade para autorregularização de períodos pretéritos. (AC)

§ 2º Os procedimentos de autorregularização não podem ser utilizados nas hipóteses de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada. (AC)

§ 3º Para o aperfeiçoamento do Coopera, o decreto de que trata o *caput* pode prever a participação do contribuinte em grupos de trabalho com a Administração Tributária. (AC)

§ 4º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Estado que não estejam garantidos integralmente ou com exigibilidade suspensa impedem a concessão de contrapartidas aos contribuintes. (AC)

§ 5º A concessão de contrapartidas não pode resultar em diminuição do crédito tributário relativo ao imposto devidamente atualizado." (AC)

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Setembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Relator(a)	Francismar Pontes Nino de Enoque

PARECER Nº 001541/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, já aprovado com sua respectiva Subemenda Substitutiva 1, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

**TÍTULO I
DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD (PERC ICMS/IPVA/ICD).

Art. 2º O PERC ICMS/IPVA/ICD consiste na concessão dos seguintes benefícios fiscais:

I - redução de crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD, conforme o disposto no Capítulo III; e

II - redução da alíquota do ICD, conforme o disposto no Capítulo IV.

Parágrafo único. Adicionalmente ao benefício previsto no inciso I do *caput*, o PERC ICMS/IPVA/ICD:

I - permite a utilização de saldo credor para pagamento por compensação de crédito tributário constituído relativo ao ICMS, conforme o disposto na Seção III do Capítulo III; e

II - flexibiliza as regras para pagamento parcelado do crédito tributário, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo III.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º Sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar, a adesão ao PERC ICMS/IPVA/ICD ocorre:

I - relativamente a crédito tributário do ICMS ou do IPVA, mediante pagamento do valor integral do crédito tributário à vista ou, no caso de parcelamento, da parcela inicial, até 30 de novembro de 2023; e

II - relativamente a crédito tributário do ICD, mediante:

a) solicitação do respectivo lançamento do imposto à Secretaria da Fazenda - SEFAZ:

1. no período compreendido entre o início da vigência desta Lei Complementar e 30 de novembro de 2023, na hipótese de crédito tributário não constituído e contemplado com o benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º, observado o disposto no parágrafo único; ou

2. até 29 de fevereiro de 2024, na hipótese de crédito tributário contemplado com o benefício fiscal previsto no inciso II do art. 2º; ou

b) pagamento do mencionado crédito tributário, nas mesmas condições e prazo previstos no inciso I, quando constituído antes da vigência desta Lei Complementar e contemplado com o benefício fiscal referido no inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. A exigência prevista no item 1 da alínea "a" do inciso II do *caput* não se aplica ao crédito tributário não constituído cuja solicitação de lançamento já tenha sido realizada antes da vigência desta Lei Complementar, que pode ser adimplido na forma e de acordo com as condições nela estabelecidas.

CAPÍTULO III DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A redução do crédito tributário de que trata o inciso I do art. 2º aplica-se a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao crédito tributário:

I - não constituído;

II - em fase de cobrança judicial, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei Complementar; ou

III - objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativamente ao saldo remanescente eventualmente existente, que pode ser extinto mediante o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O benefício fiscal previsto no *caput* :

I - não se aplica a crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; ou

b) que tenha ensejado ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado; e

II - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa, além daqueles previstos na Seção II:

a) pagamento do valor integral do crédito tributário à vista ou, no caso de parcelamento, da parcela inicial, observados os seguintes prazos de recolhimento e o disposto no § 5º:

1. 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento do ICD, nas hipóteses de crédito tributário não constituído previstas no art. 9º; e

2. até 30 de novembro de 2023, nas demais hipóteses;

b) confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

c) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

d) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

e) em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 3º Relativamente às condições previstas no inciso II do § 2º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais, de que tratam as alíneas "c" e "d", refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o *caput* ;

II - para atendimento ao disposto na alínea "d", o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral do crédito tributário à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela; e

III - o pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea "e":

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

§ 4º Relativamente à redução do crédito tributário de que trata esta Lei Complementar, deve-se observar:

I - não é cumulativa com outras reduções de crédito tributário previstas na legislação tributária estadual, ressalvada aquela prevista no inciso II do art. 10 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009; e

II - sua utilização não configura prática de conduta impeditiva à utilização de benefício ou incentivo fiscal, a menos que já tenha sido constituído o crédito tributário decorrente do impedimento.

§ 5º Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao PERC ICMS/IPVA/ICD na modalidade de uso de saldo credor, nos termos da Seção III, deve-se observar:

I - a parcela do crédito tributário a ser regularizada mediante pagamento integral à vista ou parcelamento corresponde ao montante resultante da diferença entre a totalidade do crédito tributário, reduzido com os benefícios previstos no art. 7º, e o valor do saldo credor apresentado à Sefaz para pagamento; e

II - a redução de que trata o inciso I é definida em função da modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo para regularização da parcela do crédito tributário ali mencionada.

Art. 5º A redução do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos, constituídos ou não, aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos prazos previstos no Convênio ICMS 78/2023.

Art. 6º Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, aplicam-se as disposições do Convênio n. 115/2021 na forma da adesão do Estado de Pernambuco.

Seção II Dos Percentuais de Redução

Subseção I Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário do ICMS

Art. 7º Os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS são aqueles indicados: (Convênio ICMS 78/2023):

I - na Tabela A do Anexo 1, na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício ou incentivo fiscal; e

II - na Tabela B do Anexo 1, na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de outras infrações à legislação tributária estadual.

§ 1º A redução prevista no inciso I do caput só alcança o crédito tributário originado do estorno do incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido.

§ 2º A extinção do crédito tributário por meio do pagamento integral à vista, com as reduções de que trata o inciso II do caput, convalida o uso de incentivo ou benefício fiscal relativo ao mesmo período fiscal do crédito tributário regularizado e que esteja sujeito a norma que impeça o respectivo aproveitamento.

§ 3º A convalidação prevista no § 2º, na hipótese de parcelamento do crédito tributário, aplica-se no momento do pagamento da última parcela.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não deve ser constituído o crédito tributário relativo ao uso indevido do benefício ou incentivo fiscal enquanto o parcelamento estiver regular nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Não ocorre a convalidação prevista nos §§ 2º e 3º se:

I - já houver sido constituído o crédito tributário relativo ao estorno do incentivo ou benefício utilizado, decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de incentivos ou benefícios fiscais, sendo assegurado, neste caso, o direito à redução de que trata o inciso I do *caput* ; ou

II - houver causa independente para a aplicação da norma impeditiva ao uso do incentivo ou benefício fiscal.

Subseção II Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário do IPVA

Art. 8º Os percentuais de redução do crédito tributário do IPVA são:

I - na hipótese de crédito tributário relativo a motocicleta ou veículo similar, com pagamento integral à vista, 100% (cem por cento) de redução da multa e dos juros; e

II - aqueles indicados no Anexo 2, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* :

I - somente alcança o crédito tributário:

a) constituído por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade; ou

b) inscrito em dívida ativa; e

II - na hipótese do inciso II do *caput* , não pode resultar em valor a recolher inferior ao valor do imposto devidamente atualizado.

Subseção III Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário do ICD

Art. 9º Os percentuais de redução do crédito tributário do ICD são aqueles indicados:

I - na tabela A do Anexo 3, na hipótese de crédito tributário já constituído ou cuja solicitação do lançamento tenha sido realizada antes da vigência desta Lei Complementar; e

II - na tabela B do Anexo 3, na hipótese de crédito tributário não constituído cuja solicitação do lançamento seja realizada a partir da vigência desta Lei Complementar, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974, de 2009, com pagamento integral à vista ou, no caso de parcelamento, da parcela inicial, em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento.

Parágrafo único. A utilização das reduções previstas no *caput* :

I - ficam condicionadas ao saneamento do processo administrativo referente à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação pela repartição fazendária; e

II - implica renúncia ao direito de pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.

Seção III Do Uso do Saldo Credor para Pagamento por Compensação de Crédito Tributário do ICMS

Art. 10. Fica permitido o uso do saldo credor para pagamento por compensação de crédito tributário constituído relativo ao ICMS, após a aplicação das reduções previstas no art. 7º, observado o disposto no art. 12.

§ 1º Relativamente à permissão de que trata o caput, deve-se observar:

I - é condicionada ao pagamento integral à vista ou parcelamento do montante previsto no inciso I do § 5º do art. 4º; e

II - o montante do saldo credor a ser utilizado após a aplicação das reduções ali referidas é limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º A permissão de que trata o caput também se aplica a saldo credor de qualquer estabelecimento do sujeito passivo situado neste Estado.

Art. 11. Para utilização do saldo credor, o sujeito passivo deve:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente ao estorno do saldo credor a ser utilizado para pagamento do crédito tributário nos termos desta Seção;

II - apresentar solicitação de pagamento por compensação à Sefaz, até 22 de novembro de 2023, informando:

a) o valor do saldo credor, constante na sua escrita fiscal, que deseja utilizar para pagamento por compensação do crédito tributário;

b) se o pagamento do saldo remanescente do crédito tributário se dará à vista ou de forma parcelada e em quantas parcelas; e

c) o número e a série da NF-e mencionada no inciso I e o CNPJ do seu emitente.

Art. 12. O pagamento por compensação de que trata o art. 10 extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela Sefaz.

§ 1º O prazo para a homologação da compensação tratada no caput é de 5 (cinco) anos, a contar da data da apresentação da solicitação prevista no inciso II do art. 11, após o qual, sem manifestação expressa da Sefaz, é considerado tacitamente homologado.

§ 2º Não ocorrendo a homologação prevista no *caput* , ou na hipótese de homologação parcial, o sujeito passivo fica autorizado, até 30 (trinta) dias contados da ciência do resultado da homologação, a pagar o saldo remanescente do crédito tributário, mantidas as reduções previstas nesta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º quanto à hipótese de parcelamento.

§ 3º Ocorrendo o previsto no § 2º, e na hipótese de o saldo remanescente do crédito tributário ter sido parcelado nos termos desta Lei Complementar, observa-se o seguinte quanto à parte do crédito tributário decorrente da não homologação de que trata o caput, desde que não tenha havido a perda do parcelamento prevista no art. 15:

I - pode ser sujeito a novo parcelamento com o mesmo número de parcelas e nas mesmas condições oferecidas originalmente nos termos desta Lei Complementar, devendo o respectivo valor ser somado ao eventual saldo existente do parcelamento inicial; e

II - deve ser automaticamente incluída no parcelamento, se este ainda estiver ativo e não houver manifestação do sujeito passivo.

§ 4º Para efeito da autorização prevista no § 2º, devem ser observados os mesmos percentuais de redução do crédito tributário e número de parcelas adotados por ocasião da adesão ao PERC pelo sujeito passivo.

§ 5º Enquanto pendente a análise do pedido de pagamento por compensação, o saldo remanescente do crédito tributário fica com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13. Portaria da Sefaz pode estabelecer outros procedimentos necessários para aplicação do disposto nesta Seção.

Seção IV
Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 14. Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, deve-se observar:

I - não se aplicam vedações porventura existentes quanto à concessão de parcelamento de crédito tributário:

a) decorrente do ICMS retido na saída realizada por contribuinte substituto;

b) decorrente de multa regulamentar aplicada por não entrega no prazo estabelecido ou substituição:

1. dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital; ou

2. de documento de informação econômico-fiscal;

c) não constituído, quando:

1. decorrente de imposto cujo pagamento esteja previsto para ser efetuado em mais de uma prestação, nos termos de legislação específica, devido por sujeito passivo que utilize o mencionado benefício e referente às saídas promovidas:

1.1. pelo comércio varejista, relativamente ao período fiscal de dezembro;

1.2. em eventos, inclusive feiras; e

1.3. em campanha de promoção de vendas;

2. devido por sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE há menos de 180 (cento e oitenta) dias; ou

3. cujo valor seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por período fiscal;

d) decorrente de imposto devido na saída de mercadoria ou na prestação de serviço promovidas por sujeito passivo com inscrição no CACEPE suspensa ou que esteja submetido a sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, nos termos da legislação específica;

e) constituído, na hipótese de já ter sido oferecida denúncia relativa aos mesmos fatos pelo Ministério Público, desde que não haja decisão judicial condenatória transitada em julgado;

f) referente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento de incentivo ou benefício fiscal, na hipótese da convalidação prevista no § 2º do art. 7º;

g) de sujeito passivo que:

1. tenha parcelamento ativo em atraso; ou

2. mantenha, sem regularização, saldo remanescente de parcelamento de crédito tributário;

h) relativo ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE;

II - não se aplicam as limitações relativas ao quantitativo máximo de parcelas e ao valor mínimo da parcela inicial, na hipótese de parcelamento do saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - PROIND, com os percentuais de redução previstos na Tabela B do Anexo 1; e

III - dispensa-se a exigência de garantias;

IV - não se aplicam limites máximos de quantidade de:

a) processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados;

b) parcelamentos na esfera judicial; e

c) parcelamentos relativos a contribuinte credenciado para utilização da sistemática de tributação referente ao imposto incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, instituída pela Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003; e

V - não se aplicam limitações do quantitativo máximo de parcelas, relativamente a crédito tributário:

a) decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) devido por sujeito passivo inscrito no CACEPE há menos de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Art. 15. Ocorre a perda do parcelamento previsto nesta Lei Complementar quando o sujeito passivo não pagar qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 16. A perda do parcelamento resulta no vencimento do saldo remanescente do crédito tributário, que deve ser recomposto pela incidência dos valores porventura reduzidos no início do parcelamento, proporcionalmente ao seu montante.

Art. 17. Aplicam-se as disposições gerais relativas ao parcelamento, previstas na legislação tributária estadual, naquilo que não estiver disciplinado nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICD

Art. 18. A alíquota do ICD relativo a doações ocorridas no período compreendido entre o início da vigência desta Lei Complementar e o dia 29 de fevereiro de 2024 fica reduzida para os percentuais a seguir relacionados, desde que o valor integral do imposto, ou da sua primeira parcela, quando recolhido na forma do inciso II do § 1º, sejam quitados até o vencimento:

I - 1% (um por cento), na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R\$ 289.140,55 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos); e

II - 2% (dois por cento), na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R\$ 289.140,55 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 1º O imposto sujeito ao benefício de redução de alíquota previsto neste artigo pode ser recolhido:

I - à vista, com redução de 10% (dez por cento); ou

II - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O benefício de que trata o caput também se aplica às hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 13.974, de 2009.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no caput, o imposto deve ser recalculado aplicando-se as alíquotas previstas na Lei nº 13.974, de 2009, e recolhido com os devidos acréscimos legais.

§ 4º Relativamente ao recolhimento parcelado previsto no inciso II do § 1º:

I - o valor das parcelas subsequentes à inicial corresponde ao saldo remanescente acrescido de atualização monetária e juros, dividido pelo número de meses restantes do parcelamento; e

II - aplica-se o disposto nos arts. 15 a 17.

Art. 19. O benefício de redução de alíquota de que trata este Capítulo fica condicionado:

I - à solicitação do lançamento do imposto à Sefaz até 29 de fevereiro de 2024, independentemente do prazo regular de 60 (sessenta) dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2009, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 1991; e

II - ao saneamento do respectivo processo administrativo de solicitação do lançamento de que trata o inciso I, nos termos do parágrafo único do art. 9º.

TÍTULO II
DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 20. Ficam remittidos e anistados os créditos tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, cujos fatos geradores ocorram até o exercício de 2023, decorrentes dos tributos abaixo relacionados, referentes a veículo automotor com placa de duas letras:

I - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

II - as seguintes Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos:

a) Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Outras Medidas de Defesa Civil - TPEI;

b) taxa de licenciamento anual de veículos; e

c) taxas de diária, de reboque, de vistoria e de liberação de veículos recolhidos em depósito.

§ 1º A aplicação do disposto no caput é condicionada à baixa do registro do veículo, nos termos da legislação federal.

§ 2º O crédito tributário a que se refere o caput compreende os valores do tributo, da multa e dos respectivos acréscimos legais.

Art. 21. Ficam remittidos e anistados os créditos tributários relativos às taxas de diária, de reboque, de vistoria e de liberação de motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais apreendidos, de propriedade de pessoa física, e recolhidos em depósito até a data da publicação desta Lei Complementar, independentemente da data de vencimento do crédito tributário respectivo, observado o disposto no § 2º do art. 20.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos respectivos benefícios fiscais, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito tributário, observada a ressalva quanto à recomposição proporcional prevista no art. 16.

Art. 23. Relativamente às reduções de que tratam os arts. 4º a 8º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo - ILC, calculada na forma do seu art. 46, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final dos §§ 1º e 2º do mencionado art. 46.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos anteriormente ao início de sua vigência, inclusive quando decorram ou tenham por base de cálculo o aproveitamento de incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, alterar:

I - o período de adesão ao PERC ICMS/IPVA/ICD, desde que não excedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar;

II - a data de pagamento do crédito tributário, prevista no item 2 da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º; e

III - o prazo previsto no inciso II do art. 11.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 74, de 31 de janeiro de 2005; e

II - o art. 9º da Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017.

ANEXO 1

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS
(art. 5º)

TABELA A - CRÉDITO TRIBUTÁRIO decorrente da prática de condutas IMPEDITIVAS À utilização de BENEFÍCIOS OU incentivos fiscais
(art. 5º, I)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
90%	Integral e à vista
80%	Até 24 parcelas
70%	De 25 a 60 parcelas

TABELA B - CRÉDITO TRIBUTÁRIO decorrente da prática DE infrações à legislação tributária estadual distinta daquela prevista na tabela a
(art. 5º, II)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
90%	95%	Integral e à vista
60%	65%	Até 12 parcelas
40%	45%	De 13 a 60 parcelas

ANEXO 2

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO crédito tributário DO IPVA
(art. 6º)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FORMA DE PAGAMENTO
70%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

ANEXO 3

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO crédito tributário DO ICD
(art. 7º)

TABELA A - crédito tributário constituído ou COM solicitação do lançamento realizada antes da vigência desta lei COMPLEMENTAR
(art. 7º, I)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE JUROS	FORMA DE PAGAMENTO
100%	100%	Integral e à vista
50%	80%	Até 36 parcelas

TABELA B - REDUÇÃO DA multa prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974/ 2009 (art. 7º, II)

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA	FORMA DE PAGAMENTO
100%	Integral e à vista
50%	Até 36 parcelas

respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão ser atendidos estudantes que não residam em área rural, residentes em áreas com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, desde que não exista oferta de transportes públicos alternativos e disponibilização de Passe Livre para esses estudantes. (NR)

§ 5º Ficam excluídos do critério de distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino descrito no caput deste artigo, os estudantes com deficiência residentes em área urbana ou rural. (AC)

§ 6º Nos casos em que a oferta do serviço de transporte escolar esteja sob a responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes, será permitida a contratação de monitor para atuar dentro dos veículos escolares quando houver estudantes com deficiência. (AC)

§ 7º A Administração Pública do Estado de Pernambuco fica obrigada a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, assim como os respectivos valores que foram repassados. (AC)

Art. 2º

§ 2º A adesão ao PETE por parte do Município somente ocorrerá de forma integral, não lhe sendo permitido deixar de transportar parte dos estudantes e/ou deixar de realizar parte das rotas de transporte escolar. (AC)

Art. 3º

I - nos Municípios com extensão territorial até 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 2.319,56 (dois mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) por aluno transportado; (NR)

II - nos Municípios com extensão territorial acima de 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados) até 1.000 Km² (mil quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 2.783,44 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) por aluno transportado; (NR)

III - nos Municípios com extensão territorial acima 1.000 km² (mil quilômetros quadrados) até 1500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 3.479,34 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) por aluno transportado; e (NR)

IV - nos Municípios com extensão territorial acima de 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 4.523,14 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos) por aluno transportado. (NR)

....."

Art. 2º Os valores dos repasses financeiros de recursos do PETE aos Municípios, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.463, de 2008, com a redação modificada por esta Lei, referentes ao período de fevereiro a setembro de 2023, serão transferidos em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 15 de outubro de 2023.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Setembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
Nino de Enoque

PARECER Nº 001544/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Art. 1º A Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Programa ora instituído terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

Parágrafo único. Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha, famílias com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; (NR)

.....

.....

.....

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

.....

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa de que trata o *caput* no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (NR)

PARECER Nº 001542/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda nº 1, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Educação e Esportes, o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os municípios contemplados com novos estabelecimentos destinados à ampliação da rede pública de educação infantil.

§ 1º O Programa ora instituído deve ser instrumentalizado por convênios, que serão celebrados pelo Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, e os municípios selecionados.

§ 2º A seleção dos municípios contemplados por meio deste Programa obedecerá a critérios, metodologia e prazos definidos em decreto.

§ 3º A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada a partir do mês e ano de funcionamento da nova unidade escolar de educação infantil por 12 (doze) meses, ou até o mês anterior à remuneração das respectivas matrículas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A Administração Pública do Estado de Pernambuco fica obrigada a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, assim como os respectivos valores que foram repassados.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação infantil tem por finalidade:

I - efetivar ações de regime de colaboração entre o Estado de Pernambuco e os municípios, conforme determinação do art. 182 da Constituição Estadual;

II - apoiar os municípios do Estado na ampliação do atendimento de crianças na educação infantil, contemplando oferta de novas vagas em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos);

III - oferecer às crianças atendidas na educação infantil o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

IV - ampliar o atendimento em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos) às crianças residentes, preferencialmente, em localidades com maior vulnerabilidade social e déficit na oferta de vagas para esta etapa da educação básica;

V - apoiar as ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Educação para impulsionar a trajetória das crianças na educação básica; e

VI - ofertar suporte às ações desenvolvidas pelo Ministério da Educação e Secretarias Municipais de Educação que visam preparar as crianças para a etapa da alfabetização, bem como combater a evasão escolar.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos pelo Estado de Pernambuco poderão ser utilizados pelos municípios em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com as definições estatuídas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo-lhes vedada a utilização dos recursos em ações constantes do art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, em outras etapas e modalidades de ensino ou, ainda, em outras unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os municípios deverão realizar prestação de contas dos recursos recebidos conforme metodologia e prazos especificados em instrução normativa conjunta a ser expedida pela Secretaria de Educação e Esportes e Secretaria da Fazenda.

Art. 5º É vedado ao município conveniente, salvo justificativa e autorização expressa da Secretaria de Educação e Esportes:

I - desistir do Programa sem a execução total ou parcial das obrigações assumidas no convênio;

II - utilizar os recursos para finalidade diversa do disposto no art. 3º desta Lei; e

III - deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria da Educação e Esportes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Setembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeji

Gilmar JuniorRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 001543/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda nº 1, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha alusivo à entressafra da cana-de-açúcar, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude da entressafra da cana-de-açúcar, bolsa no valor de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o *caput* fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (NR)

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado de Pernambuco, com a intervenção da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do programa instituído por esta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Programa ora instituído terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra da fruticultura em perímetros irrigados, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

§ 2º Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; (NR)

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, composta por representantes dos órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no art. 4º, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa de que trata o *caput* no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (NR)

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude da entressafra da fruticultura irrigada, bolsa no valor de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 1º Para ser beneficiário da bolsa de que trata o *caput* será exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional. (AC)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o *caput* fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (AC)

§ 3º Para fins do disposto no *caput* o Estado de Pernambuco, com a intervenção da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC)

Art. 7º-A. Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento. (AC).

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do programa instituído por esta Lei. (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Chapéu de Palha - Pesca Artesanal terá como destinatárias as famílias das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive pescadoras e pescadores de marisco, sem renda em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos Municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

§ 1º Serão alcançadas pelo Chapéu de Palha – Pesca Artesanal famílias com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; (NR)

X - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo;

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Chapéu de Palha – Pesca Artesanal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no art.4º, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal o pagamento, durante até 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o *caput*, no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando este valor definido como bolsa mínima a ser paga por família. (NR)

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para o mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude do período defeso da pesca, bolsa no valor de até R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 1º Para ser beneficiário da bolsa de que trata o *caput* será exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional. (AC)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha – Pesca Artesanal, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o *caput* fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (AC)

§ 3º Para fins do disposto no *caput* o Estado de Pernambuco, com a intervenção da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC)

Art. 7º-A. Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento. (AC).

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Chapéu de Palha – Pesca Artesanal. (NR)

Art. 4º Revogam-se os incisos X e XI do *caput* do art. 4º, § 4º do art. 6º e os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, os incisos X e XI do *caput* do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, e o inciso XI do *caput* do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Setembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeji

Gilmar JuniorRelator(a)
Nino de Enoque

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

Com Subemenda Substitutiva 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Aditiva 1/2023 de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1075

Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

As emendas nºs 1, 2 e 17 foram retiradas de tramitação pelo autor.

A Emenda nº 3/2023 foi rejeitada por vício de inconstitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

As Emendas nºs 4 a 16 e 18 a 27 foram rejeitadas pelas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, e Finanças,

Orçamento e Tributação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado José Patriota

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

Regime de Urgência**Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado José Patriota****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023****Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4024/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento nas vias do Loteamento Portal Tiúma, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4025/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico nas vias do Loteamento Portal Tiúma, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4026/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Agricultura e Reforma Agrária visando a implantação do Programa Fortalecimento Organizacional da Agricultura Familiar, no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4027/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo ao Diretor-Geral do DNIT no sentido de instalar uma lombada eletrônica na BR-101, Km 188 na cidade dos Palmares, defronte à Faculdade dos Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4028/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do IPA visando à reestruturação do IPA e do PRORURAL para a o melhor funcionamento das ações e áreas de atuação das respectivas entidades e programas do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4029/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado visando à implantação de um Polo Industrial na cidade de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4030/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem o restabelecimento e a regularização do abastecimento de água da vila de Santo Antônio das Queimadas, no município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4031/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado visando à implantação de um Polo Industrial na Mata Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4032/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de viabilizarem a implantação de um Centro de Abastecimento para os Agricultores, na cidade de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4033/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Samuel Caetano da Silva, no Bairro de Pontezinha, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4034/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4035/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Vinte e Quatro de Maio, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4036/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Enéas Cavalcante de Santana, no Bairro do Areeiro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4037/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua São Paulo, no Bairro de São Paulo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4038/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Alfândega, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4039/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde Vila Popular, na Avenida Brasília, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4040/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde Cohab Peixinhos I, II e III, na Avenida Nacional, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1084/2023****Autor: Dep. Lula Cabral**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 29 de novembro de 2023, em homenagem ao Dia da Amizade Brasil Argentina que é celebrado anualmente dia 30 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1085/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: "Zeitgeist", de autoria do jornalista e membro da Academia Brasileira de Letras - ABL, Merval Pereira, publicado no Jornal O Globo, na seção Artigos, em 12 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1086/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Congratulações com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gravatá, na pessoa do Senhor José Mário Costa, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pela passagem dos seus 60 anos, comemorados no dia 16 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1087/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos à Marinha do Brasil e à Polícia Federal (PF), pela maior apreensão de cocaína em alto-mar da história do Brasil, ocorrida a uma distância de 18 milhas náuticas do Recife, no dia 19 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1088/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "Uma vida de gratidão", publicado na Coluna Opinião, no Jornal do Comercio do dia 19 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1090/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: "Jarbas nunca desacreditou da boa Política", de autoria do advogado Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, publicado na coluna Opinião do Blog do Jamildo, em 19 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1091/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos à Prefeitura da Cidade do Recife pela construção do maior parque público da cidade, denominado "Parque Governador Eduardo Campos".

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1092/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Solicita que seja criada uma Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único de Assistência Social, nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que terá em sua estrutura de funcionamento o coordenador-geral, deputado Sileno Guedes (PSB), e como membros efetivos as deputadas Dani Portela (PSOL), Débora Almeida (PSDB) e Rosa Amorim (PT) e os deputados José Patriota (PSB), Mário Ricardo (Republicanos), Rodrigo Farias (PSB), Luciano Duque (SD), João de Nadeji (PV), e Waldemar Borges (PSB).

Votação Nominal**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1093/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: 1º Sargento Gustavo Epitácio de Santana e o 3º Sargento Bruno Ferreira da Silva, quando integraram a Missão Humanitária do Brasil, para combate a incêndio no Canadá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2023

APROVADO(A)**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA****NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.****Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023****Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

Com Subemenda Substitutiva 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Aditiva 1/2023 de autoria do Deputado Mário Ricardo.**Regime de Urgência****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2023

APROVADO(A)**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023****Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

Regime de Urgência**Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado José Patriota****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023****Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

Regime de Urgência**Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado José Patriota****Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023****Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia - entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pífano e Banda Pífano.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever a articulação com os municípios nas ações de proteção e incentivo do aleitamento materno.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da Abordagem do Autismo no Contexto Escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no município de Igarassu.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embarço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Conscientização para Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher na Rede Escolar Pública Estadual de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1213 /2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Campanha de Aplicação de Vacinas em Animais nos casos que indica em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, de adotarem receita médica e atestado médico digital, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Incentiva a criação de incubadoras de empreendimentos solidários nos municípios do estado de Pernambuco e autoriza a utilização de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado de Pernambuco - FUNCEP para esse fim.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação do QR CODE do Código de Defesa do Consumidor.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o procedimento de escolha, a duração do mandato e a destituição de membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1219/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Pública Estadual de prevenção e conscientização às amputações em decorrência de diabetes ou provocada por lesão física ou trauma, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo "Escola Protegida" no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a necessidade de treinamento de funcionários locais de grande fluxo de pessoas, para lidar com crises do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a incidência da Lei.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1223/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2023, de autoria dos Deputados João Paulo, Rosa Amorim e Doriel Barros (Ementa: Proíbe a Instalação de Parques Eólicos em áreas de Caatinga no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo à Doação para Hemoterapia Animal em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgésia em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gafieira.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1231/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Valorização da Vida do Nascituro.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no Programa de ensino das Escolas da Rede Pública e Privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1234 /2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Cria o Programa Permanente de

Capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para familiares de pessoas surdas ou com deficiência auditiva .)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Determina a disponibilização de fraldários acessíveis pelos shoppings centers com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Atendimento Domiciliar para fins de prova de vida de funcionários públicos e pensionistas idosos ou com deficiência que estejam acamados ou com dificuldades de locomoção em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.504, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1205/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

2)Projeto de Resolução nº 1211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

3)Projeto de Resolução nº 1226/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Diego de Souza Andrade.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: Retirado de pauta

1.1) Emenda Aditiva nº 2/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 7º do projeto de Lei Complementar nº 923/2023)

Relator: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: Retirado de pauta

1.2) Emenda Aditiva nº 3/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, reenumerando - se os demais.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: Retirado de pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 702/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 14.791, de 8 de outubro de 2012, que torna dispensável a autenticação de cópia e o reconhecimento de firma em documentos exigidos pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Isabel Cristina, para dispor sobre a autenticação de documentos juntados por advogado aos autos de processos administrativos.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3)Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

4)Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5)Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 893/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Protocolo Arco - Íris, para atendimento de pessoas vítimas de LGBQTQIAPN+fobia em locais de grande circulação, eventos sociais e locais públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Retirado de pauta

7)Projeto de Lei Ordinária nº 900/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Influenciador Digital.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 911/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar aos supermercados e estabelecimentos congêneres, a discriminação dos preços em braille.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: Retirado de pauta

9)Projeto de Lei Ordinária nº 953/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Expocarpina do Município de Carpina .)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buriil, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: Retirado de pauta

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Modifica o art. 5º - A do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.), ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera o art. 2º do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023.), ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Emenda Modificativa nº 2/202, da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 3/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia - entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 940/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honorarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre certidão expedida pela Justiça Eleitoral para concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 1051/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da procissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Resolução nº 1169/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Submete a indicação da Festa Dos Santos Cosme e Damião para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Resolução nº 1179/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Submete a indicação da Renda Renascença, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Resolução nº 1205/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Resolução nº 1226/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Diego de Souza Andrade.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 26 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais).

Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamenta o seu exercício).

Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1192/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres no território pernambucano).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado).

Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. (Ementa: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Institui a Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo Lima.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Cria a Campanha de Aplicação de Vacinas em Animais nos casos que indica em Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Incentiva a criação de incubadoras de empreendimentos solidários nos municípios do estado de Pernambuco e autoriza a utilização de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado de Pernambuco - FUNCEP para esse fim).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2023, de autoria dos Deputados: Doriel Barros, João Paulo e Rosa Amorim. (Ementa: Proíbe a Instalação de Parques Eólicos em áreas de Caatinga no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo a Doação para Hemoterapia Animal em Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no Programa de ensino das Escolas da Rede Pública e Privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

2 - DISCUSSÃO:

I - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relator: Deputado Nino de Enoque, redistribuído na sua ausência ao Deputado Luciano Duque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal).

Relator: Deputado João Paulo Lima, tendo sido retirado de pauta por solicitação da autora do projeto.

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Estado de Pernambuco a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos. Atendidos os preceitos legais e regimentais).

Relator: Deputado Abimael Santos, redistribuído na sua ausência ao Deputado João Paulo Lima, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Audiência Pública que tratará sobre os impactos socioambientais da Reserva Tatu Bola na região do Sertão do São Francisco, solicitada pelo Deputado Luciano Duque. Local: Auditório Sérgio Guerra Data: 23 de outubro de 2023 Horário: 08:30hrs

Solicitação do Deputado João Paulo Lima, para que a comissão possa realizar audiência pública com o seguinte tema: “**Energia Eólica e o Ecossistema: Impactos e Soluções**”, com data e local a ser definidos.

Recife, 26 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Projetos em Distribuição:

1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (EMENTA: Isenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, beneficiários de programas de reforma agrária do pagamento de taxas, custas e emolumentos, na forma que especifica.)
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA - PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

3 - Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aero geradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.)
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

4 - Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. (EMENTA: Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.)

RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

5 - Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

6 - Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (EMENTA: Incentiva a criação de incubadoras de empreendimentos solidários nos municípios do estado de Pernambuco e autoriza a utilização de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado de Pernambuco - FUNCEP para esse fim.)

RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

7 - Projeto de Lei Ordinária nº 1223/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes. (EMENTA: Institui o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias de Pernambuco.)

RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

Projetos em Discussão:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1 - Substitutivo 01/2023, de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, que institui a política estadual de combate à fome e à segurança alimentar e nutricional no Estado de Pernambuco.)

RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM

APROVADO POR UNANIMIDADE

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da governadora Raquel Lira. (EMENTA: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO DORIEL BARROS

APROVADO POR UNANIMIDADE

	Recife, 26 de Setembro de 2023.
	Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.
	DEPUTADO DORIEL BARROS Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo por falta de quórum.

	Recife, 26 de setembro de 2023.
	Deputado MÁRIO RICARDO Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 e Emenda aditiva 01/2023, ambos de autoria da deputada Débora Almeida.
Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023 de autoria do deputado Luciano Duque.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de serviços ofertados.

Relator: Deputado João Paulo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1033/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxas sem a contraprestação das concessionárias de serviços públicos.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Torna obrigatória a realização de exames pré - operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências.

Relator: Deputado João Paulo Costa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o pagamento do valor de consulta por profissional de saúde que não tenha sido efetivamente realizada.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023 de autoria do deputado Abimael Santos.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

Relator: Deputado João Paulo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia - entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2023 de autoria do deputado Jeferson Timóteo.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em temporadas de compras no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João Paulo Costa

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1174/2023 de autoria do deputado Abimael Santos.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a publicidade, em qualquer meio de comunicação e/ou mídia, de materiais que façam alusão à orientação sexual e de gênero, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados à criança e adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de substituição, pelo prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor.

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Pernambuco.

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1184/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Determina que as concessionárias de serviços públicos do Estado (CELPE, COMPESA, COOPERGÁS) deverão inserir nas faturas e correspondências, mensagens alusivas ao Setembro Amarelo em Pernambuco.

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes.

Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a venda e comercialização de pacotes e passagens aéreas, com datas flexíveis, no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João Paulo Costa

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia - entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023 de autoria do deputado Álvaro Porto.

Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João Paulo Costa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação do QR CODE do Código de Defesa do Consumidor.

Relator: Deputado João Paulo Costa

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:****1) Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho.**

Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

Relator: Deputado Rodrigo Novaes.

Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023 de autoria da deputada Simone Santana.

Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Relator: Deputado Diogo Moraes.

Redistribuído ao Deputado João Paulo.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:**1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim.**

Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAAF.

Relatora: Deputada Dani Portela.

Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e 802/2023, ambos de autoria do Gilmar Júnior

Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Relatora: Deputada Dani Portela.

Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 850/2023 de autoria do deputado William Brígido

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.

Relator: Deputado Diogo Moraes.

Redistribuído ao Deputado João Paulo.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor, em 26 de setembro de 2023.

Deputado JOÃO PAULO COSTA

Presidente

Atas de Comissões

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2023.**PRIVATIZAÇÃO DA COMPESA**

Às nove horas onze do dia quatorze de agosto de dois mil e vinte e três, no auditório Sergio Guerra, , localizado na ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada a Audiência Pública com tema "Privatização da COMPESA", sob a Presidência, do Deputado João Paulo Lima: pontuou a dificuldade enfrentada pela Compesa no abastecimento de água, com qualidade, no estado de Pernambuco, principalmente em bairros mais carentes, evidenciando a luta da Compesa para atender a sociedade de forma mais efetiva. O deputado mostrou-se muito solícito a causa contra a privatização da Compesa, uma entidade essencial para população. Por fim, convocou o presidente Deputado Romero Sales (que estava em uma audiência no Palácio), Ermes Costa (Secretário de Habitação do Recife), José Gomes Barbosa (Presidente do Sindicato dos Urbanitários, Paulo de Tarso (Presidente da Confederação Nacional dos Urbanitários), Enildo Gouveia (Professor do IFPE), Nielsen Cristiane (Superintendente do CREA-PE), Adriano Lucena (Presidente do CREA-PE) e Milton Luna (Conselheiro Distrital de Fernando de Noronha). O Presidente do Sindicato dos Urbanitários, José Gomes Barbosa, inicialmente expõe a falta de representantes da Compesa na discussão e em seguida aponta o preparo por parte do Governo do Estado para privatizar a Compesa, ressaltando o fracasso do mesmo modelo utilizado em Alagoas. Em 2011, o SINDURB/PE, em parceria com as federações nacional e regional, produziram materiais acerca da PPP na Compesa, apontando como consequências prejuízos a entidade, que não atenderia com eficácia os locais de difícil acesso e ainda concentraria os lucros nas mãos de empresários e deixando as inadimplências para empresa. Além disso, explanou brevemente sobre a universalização do esgoto, expondo que o tempo para universalização de 12 anos, dobrou e transformou-se em 24. O presidente expõe ainda, uma visão mundial acerca da reestatização dos serviços de água e esgoto, realizadas em países como Alemanha, França e Argentina e mobilizadas por reclamações acerca de preços altos e serviços ruins. Por fim, finaliza afirmando a importância de uma Compesa pública e eficiente. O Presidente da Confederação Nacional dos Urbanitários, Paulo de Tarso, defende que os serviços essenciais devem permanecer na mão do Estado, expõe a necessidade de uma discussão democrática com a sociedade, sugere até um plebiscito. Dessa forma, incentiva ações, através dos meios de comunicação e até mesmo da própria ALEPE dentro da Câmara de Vereadores, buscando atingir a sociedade e explicando o real interesse do setor privado nas questões de água e energia, expondo a ansia por lucros e a falta de investimento nacional, que se torna na realidade, investimento internacional. O Professor do IFPE, Enildo Gouveia, traz a Lei 9433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) enfatizando o domínio público da água cuja prioridade fundamental é o abastecimento público e humano. Dessa forma, com relação a ineficácia do poder público em não atender a demanda de esgoto, não se pode concluir que a privatização resolva o problema, até porque entre 2017 e 2021 os dados entre a prestação de serviço privada e pública são quase iguais, tirando as tarifas altas impostas pela iniciativa privada diferentemente da pública. O Secretário de Habitação do Recife, Ermes Costa, aponta Pernambuco como a pior disponibilidade hídrica do país e com isso relaciona a impossibilidade de comparar o estado com outros. O setor de saneamento cresceu mais do que o PIB e alguns setores da economia e está dentro de uma gestão monopolista (95% estava na mão do setor público). O secretário traz dados da eficiência da Compesa e utiliza-os como o motivo impulsionador para os olhares privados que visam apenas o lucro pessoal e não atender as reais demandas da população. A Deputada Rosa Amorim, destaca que os problemas operacionais da Compesa é reflexo de uma escolha política que não prioriza o acesso e fornecimento a água em Pernambuco. Ressalta ainda, que a água não deve ser mercadoria e sim um direito do povo, que já paga por ela via impostos. O Presidente da Cut-PE, Paulo Rocha, ressalta a importância da Compesa em permanecer no âmbito público e destaca ainda, a necessidade de atender a demanda da água tratada em todos os ambientes – tanto na cidade, quanto no campo – que possivelmente não seria atendida por setores privados. O Deputado Waldemar Borges, declara a sua concordância com tudo o que foi exposto e ainda, compara situações em bairros de baixa renda e de alta renda e gera o questionamento: onde seria que a Compesa privatizada atuaria primeiro? Evidenciando a desatenção que ocorreria em áreas mais carentes e mais necessitadas de suporte. O Presidente do SINDURB/AL, Alexandre Costa, se dispôs a relatar a situação da privatização em Alagoas. Em 2019, houve a criação da Lei Complementar Estadual responsável pela RMM, com a composição de 13 municípios, tornando-se a primeira etapa do processo de privatização; em 2021, o grupo da BRK ganha a concessão dos municípios e assume por 35 anos. As entregas das empresas geraram dificuldades devido as altas tarifas que nem mesmo os empresários suportam o valor, atrelado a isso, há a péssima qualidade da água. Além disso, os municípios com menos de 1.000 habitantes é responsabilidade da Casal, somado a isso, os gastos com energia. Alertando então, acerca dos malefícios da privatização em Alagoas. O Conselheiro Distrital de Fernando de Noronha, Milton Luna, se solidariza com a causa da privatização e se mostra disposto a apoiar. O ex-Deputado Djalma Paz, demonstra apoio a não privatização, ressaltando a despreocupação das redes privadas em viabilizar o acesso universal a água e o interesse apenas em recursos públicos indiretos para lucrar. O Superintendente do CREA-PE, Nielsen Cristiane, diz ser fundamental a mobilização em prol de uma causa tão preciosa. Carlos Augusto, destaca como péssima a tentativa de desqualificar o serviço, tornando-o ineficiente por conta de decisões políticas, além de criticar os altos investimentos realizados as vésperas de uma tentativa de privatização, onde caso haja a venda, todos os recursos serão transferidos para fora do país. Jaime José, evidencia que a Compesa só precisa de alguns ajustes e que a privatização não é a solução acertada. Raimundo Lucena, destaca que a água é um bem público e que a população precisa ser servida com qualidade. O Deputado Luciano Duque (vice-presidente), destaca a relação entre a água, o saneamento e a saúde pública. Jorge Roma, defende a luta e foca na importância do apoio dos deputados e vereadores na pauta da privatização. S, diz estar em defesa da luta pela não privatização junto com o Conselho de Moradores da Brasília Teimosa. Joelbia, do SINDELETRO-CE, se solidariza com a luta e expõe o acúmulo e a péssima qualidade de serviços devido a privatização. Roberto, destaca que há interessados no âmbito externo e interno na privatização da Compesa e questiona o que o estado de Pernambuco está fazendo para melhorar e preservar as suas reservas hídricas. O Deputado Federal, Pedro Campos, destaca a importância do saneamento na vida das pessoas e a necessidade de garantir esse serviço essencial, dizendo ainda, que cabe ao Estado participar da atividade econômica e da garantia desse serviço. Põe em evidenciar também que, não se pode julgar empresas estatais com base em lucro e sim com a sua eficiência em garantir o interesse público. Por fim, garante que a solução é reajustar os pontos negativos junto com a Compesa, para juntos conseguir evoluir nas melhoras dos serviços. O Deputado Federal, Carlos Veras, diz que a luta é conjunta, uma luta da classe trabalhadora, de todas as categorias, todos juntos em defesa da não privatização e em busca de água e saneamento para todos e garante que o Congresso Nacional está sempre à disposição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente a audiência pública ficando os parlamentares responsáveis por dar os encaminhamentos solicitados na audiência.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia doze de setembro dois mil e vinte e três, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I da ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque e Nino de Enoque. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 15 de agosto de 2023, não houve quem discutisse, com a conseqüente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos 1 - DISTRIBUIÇÃO: I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Isaías Regis (Ementa: Institui o Programa Pernambuco de Biogás e Biodigestores, além de outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal.). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis (Ementa: Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Nino de Enoque. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero

Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Nino de Enoque. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho 14. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho 15. Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho 16. Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho 17. Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Institui o Programa de Cidadania nas Escolas no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho 18. Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMa - PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 2 - DISCUSSÃO: I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1. Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental). Relator: Deputado Abimael Santos, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Nino de Enoque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes. II - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS: 1. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ao Projeto de Lei Ordinária 441/2023 e o Projeto de Lei Ordinária 458/2023. Autoria dos Projetos de Lei original: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros. (Ementa: que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco). Relator: Deputado João Paulo, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes. 2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais). Relator: Deputado Luciano Duque, tendo sido aprovado à unanimidade dos deputados presentes. • DELIBERAÇÕES FINAIS: • Solicitação do Deputado Luciano Duque para que a Comissão realiza uma Audiência pública, com o intuito de discutir as questões relativas à Unidade de conservação RVS Tatu Bola, a ser realizado no Auditório Sergio Guerra, com data a ser marcada. • Solicitação do Deputado Romero Sales Filho, para que a comissão esteja presente na audiência pública promovida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com o tema "Novos investimentos e impactos socioambientais na região do Complexo Industrial e Portuário de Suape.", no Centro Administrativo de Suape - Ipojuca - PE, que se realizará às 13:30 do dia 21/09/2023, que tratará, além do tema original, de denúncias acerca de despejos irregulares de lixo no meio ambiente marinho. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelo presidente, que informou a convocação da próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL E DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023.

NOVOS INVESTIMENTOS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NA REGIÃO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DE SUAPE

Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e um de setembro de dois mil e vinte e três, realizada no Centro Administrativo de Suape - Ipojuca-PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada a Audiência Pública com tema “Novos investimentos e impactos socioambientais na região do Complexo Industrial e Portuário de Suape”, sob a Presidência, do Deputado Luciano Duque, Vice-Presidente da Comissão De Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal que convocou para a mesa o Deputado Jeferson Timóteo, como representante da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Bruno Salvador (Diretor Administrativo da FIEPE), Inaldo Campelo (Secretário de Desenvolvimento Econômico do Cabo de Santo Agostinho), Puran Medeiros (Secretário de Desenvolvimento Econômico de Ipojuca), Diego Liberalino (Federação Única dos Petroleiros), Paulo Teixeira (Complexo Portuário de SUAPE), Mirelle Queiroz (Representante do SESC), Ricardo Carneiro (Presidente da Câmara de Vereadores do Cabo), Tião Barros (Vice-prefeito de rio Formoso), Márcio Guiot (Presidente do Complexo Portuário de SUAPE), Eullys Alves inicia com uma apresentação inicial do tema, fala da espera pelos novos investimentos e da importância de ter reunido na audiência representação de muitos municípios. Com relação aos impactos econômicos, de 2002 a 2020, os municípios da área de influência direta (Cabo e Ipojuca) 175% do PIB, na região de influência indireta (Jaboatão, Moreno, Escada e Ribeirão) e no território expandido (Rio Formoso e Sirinhaém), a área de influência indireta cresceu conjuntamente, apesar de ter sido de forma mais gradual, com a área de influência direta. José Henrique (Engenheiro Florestal), diz que considerando os impactos socioambientais da instalação do complexo dentro deste território, deve-se destacar que a Política Nacional do Meio Ambiente só foi implantada 10 anos após a instalação do complexo que foi feito em uma área de reserva. Dando continuidade, o palestrante fala sobre os pilares de desenvolvimento sustentável: econômico, social e ambiental, não se pode ver o Complexo Portuário de SUAPE como um grande empreendimento econômico, é necessário expor os impactos culturais e socioambientais. A expansão trouxe problemas como o desequilíbrio ecológico e ambiental que pode ser motivo do aumento dos casos de ataques de tubarão, temos também o aumento da temperatura, diminuição da iluminação solar na água gerando problemas para espécies marinhas e tornando-se um ataque direto a biodiversidade marinha e consequentemente impactando culturalmente na vida de quem precisa dessa biodiversidade. O Deputado Jeferson Timóteo, fala sobre o investimento de 1,6bi de dólares e sobre a retomada da obra da refinaria de Abreu e Lima que representa um marco importante. Expõe ainda que é essencial perceber que esse investimento possui impactos positivos e negativos e que essa audiência tem como objetivo discutir esses impactos socioambientais, demonstrando o compromisso com a transparência e a participação da comunidade na tomada de decisões. Ainda, é fundamental considerar que o crescimento de SUAPE não se limita apenas as melhorias econômicas, mas também influencia nas dinâmicas migratórias da RMR. Dessa forma, com relação a empregabilidade, ocorreram migrações de indivíduos de diversos lugares, mas os problemas sociais persistem (como a taxa de desemprego), abrindo a possibilidade e a necessidade de uma capacitação e qualificação para os Pernambucanos, direcionando-os para um retorno positivo na refinaria. Além do índice de desemprego, temos déficit habitacional sendo causado em alguns lugares, como em Ipojuca (que teve um déficit de 40mil), essas ocupações desordenadas resultam em comunidades vivendo em situações precárias, sem acesso a água, saúde, segurança pública e até mesmo energia. Com o intuito de beneficiar a comunidade local e os imigrantes, é crucial que os investimentos em SUAPE sejam acompanhados com implantação de programas habitacionais, infraestrutura adequada e políticas sociais inclusivas para garantir o bem-estar. Ademais, ao buscar o desenvolvimento sustentável, deve-se equilibrar o desenvolvimento econômico com a qualidade de vida dos locais. Márcio Guiot, falando do ponto de vista portuário, evidencia que SUAPE é destaque. Com isso, acredita que atualmente, é mais fácil identificar os impactos negativos desses investimentos e por consequência, mais fácil para as empresas traçar ações para mitigar tais impactos. Acrescenta na sua fala, sobre a empregabilidade, e a possibilidade de capacitar mais locais para fornecer serviços de forma direta ou indireta. E, por fim, fala da necessidade de atrelar esse desenvolvimento ao desenvolvimento socioambiental. Bruno Salvador, diz que SUAPE é fruto de uma construção mútua e que a FIEPE está trabalhando em desenvolvimento de hidrogênio verde, uma tecnologia de ponta, evidenciando que estão no caminho de uma energia verde – não poluente. Inaldo Campelo também deu sua contribuição para o debate. Puran Medeiros, diz que não se pode pensar em desenvolvimento e oportunidades e deixar de lado o desenvolvimento de forma sustentável. Diego Liberalino, diz que na nova gestão da Petrobras, a questão socioambiental tem sido olhada com muito carinho, valorizando não só o desenvolvimento econômico, buscando um investimento maior em projetos socioambientais. Mirelle Queiroz também deu sua contribuição para o debate. Tião Barros se propõe a falar dos impactos de SUAPE na cidade de Rio Formoso que ainda sobrevive exclusivamente da monocultura da cana-de-açúcar, o desenvolvimento de SUAPE é uma alternativa para a população de Rio Formoso juntamente com os cursos de capacitação e qualificação da população. Ricardo Carneiro diz que os impactos econômicos e os empreendimentos geraram riquezas e oportunidade de melhor qualidade de vida para sociedade, apesar dos impactos socioambientais e que para isso deve-se dividir as responsabilidades para sanar tais impactos. Anísio Coelho diz que a base de tudo é a educação e enfatiza a importância da qualificação profissional, afirma ainda que a FIEPE está disposta a ajudar através do SENAI, SESI e IEL. José de Arimateia diz que esse debate é fundamental devido a complexidade que existe entre compatibilizar o desenvolvimento econômico com o social, não tem como desenvolver economicamente sem afetar áreas socioambientais, mas é necessário adequação e planejamento para que sanar tais conflitos. Paulo Teixeira afirma que os pilares do desenvolvimento sustentável foram construídos em alturas diferentes, evidenciando uma desigualdade, que atualmente deve ser combatida. Iniciou a oitiva da plateia com a Secretária da Mulher do Cabo – Valquíria Alves – que é importante levar em consideração o aumento dos números de violência contra a mulher e abuso e exploração sexual na área de praias contra mulheres. Assim, expondo ser essencial uma situação de equidade e investimento em políticas públicas para as mulheres. Antônio Pedreiro expõe a questão do projeto de desenvolvimento que está para chegar e alerta que na política de capacitação sugerida anteriormente, não se falou na preparação técnica para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e ressalta a importância disso. José Alberto fala da preocupação da questão da imigração entre os municípios e a falta de assistência para eles – falta de programas habitacionais e estruturais. Ezequiel Santos (Ex-vereador do Cabo de Santo Agostinho) também deu sua contribuição para o debate. Del da Autoescola (Vereador) fala da necessidade de educar a população para ocupar cargos na nova etapa da refinaria. Cita também que é fundamental concluir a PE33 que liga a BR101 ao Campus da URFPE e do IFPE que podem ser equipamentos educacionais essenciais nesse preparo técnico. Ivete AZevedo (Centro das Mulheres do Cabo) reiterando a

necessidade da presença de mulheres e da segurança das mesmas. Por fim, é de extrema necessidade que os novos investimentos visando o desenvolvimento econômico estejam em paralelo ao desenvolvimento socioambiental, com base nos três pilares da sustentabilidade: econômico, social e ambiental.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA CINCO DE SETEMBRO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia cinco de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram - se os Deputados Doriel Barros (PT), Antônio Coelho (UNIÃO) e a Deputada Débora Almeida (PSDB), sob a presidência do primeiro. Havendo número regimental o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação, a qual foi aprovada. Na sequência o Presidente fez a distribuição dos seguintes projetos de lei ordinária: 993/2023, 1019/2023, 1034/2023, 1066/2023, 1126/2023 cujas relatorias couberam ao Deputado Antônio Coelho, 957/2023, 1030/2023, 1060/2023 e 1121/2023, ficaram para a Deputada Débora Almeida relatar, 1016/2023, 1057/2023, 1082/2023, 1107/2023 e 1108/2023, tiveram o Deputado Doriel Barros como relator. Dando sequência foram para discussão o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, que recebeu parecer favorável emitido pela relatora Deputada Débora Almeida, o qual foi discutido e aprovado por unanimidade e, o Substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 618/2023, que também recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela relatora Deputada Débora Almeida. Posto em discussão e em votação o parecer foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata, que em tempo será lida, aprovada e publicada.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR), REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023.

CONDIÇÕES E RISCOS NO TRABALHO DE ENTREGA PARA EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Às 15h do dia 31 de agosto de 2023, teve início no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Audiência Pública intitulada “Condições e Riscos no Trabalho de Entrega para Empresas de Plataformas Digitais no Estado de Pernambuco.” A Deputada Dani Portela abriu a Audiência Pública cumprimentando todas as pessoas presentes, e convidou para compor a mesa: a Deputada Rosa Amorim, proponente da Audiência; o Sr. Carlos Alberto Severino e a Sra. Flora Oliveira, da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Aplicativos de Pernambuco; o Sr. Rodrigo Lopes, Presidente do Sindicato dos Entregadores por Aplicativo do Estado de Pernambuco; a Sra. Lailla Malaquias, Gerente de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia; a Sra. Márcia de Windsor Nogueira, Juíza da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região de Pernambuco; o Sr. Naldenis Martins, representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; o Sr. Eduardo Augusto Bezerra, Diretor Geral de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalho, e representante da Secretaria Estadual de Saúde; e a Sra. Cristiane Andrade, Secretária Interina da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo. A Deputada Rosa Amorim registrou a presença da Assessoria do Deputado Federal Carlos Veras; assim como, a presença de Glaucus Lima; Paulo Rocha, Presidente da Central Única dos Trabalhadores; Raimundo Lopes, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Paulista; dos estudantes da Universidade Católica de Pernambuco; dos estudantes da Universidade Federal de Pernambuco; também das representações da Associação Metropolitana de Ciclistas do Recife; e representação do Sindicato dos Trabalhadores e Entregadores Autônomos de Motos e Bicicletas por Aplicativo do Estado de Pernambuco. Em seguida, a Presidente da Comissão, a Deputada Dani Portela, trouxe um dado importante sobre o aumento da quantidade de entregadores de 2016 a 2022, (cerca de 10 vezes mais), além de pontuar que esse número continua aumentando. No entanto, aumenta sem vínculo empregatício que assegure minimamente as garantias trabalhistas já previstas na Constituição Federal, conquistadas arduamente com a luta de tantos trabalhadores e trabalhadoras. A Deputada informou que, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, está sendo votado um Projeto de Lei que possui impacto direto na vida dos entregadores e entregadoras do estado, pois a alíquota que seria de 2,5% para automóveis e 2% para motos em 2024 passa a ser de 2,4% para todos os veículos; e a isenção de IPVA para automóveis utilizados como táxis é estendida para mototaxistas, entretanto, entregadores de aplicativos não entrarão nessa isenção, e terão que pagar para exercer a sua profissão. A parlamentar alertou para a urgência de pressionar o Governo do Estado na tentativa de impedir que esse Projeto de Lei seja aprovado, a fim de que estes trabalhadores não percam seus direitos, já escassos. Por fim, a Deputada Dani Portela se colocou à disposição para travar essa luta por condições mais dignas e justas de trabalho. Na sequência, a Deputada Rosa Amorim convidou para compor a mesa Paulo Rocha, o Presidente da Central Única dos Trabalhadores, e deu início ao seu discurso. A parlamentar afirmou que a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, regulamentou novos tipos de contrato de trabalho com redução de direitos trabalhistas, e situação de extrema insegurança e precariedade para os trabalhadores. Os desmontes trabalhistas do Governo Bolsonaro somados à pandemia de Covid-19 transformaram as relações de trabalho de forma acelerada por meio da uberização, se aproveitando da marginalização de alguns sujeitos para aprimorar as formas de precarização. Ela exclamou que não se pode admitir que o neoliberalismo e o lucro desenfreado passe por cima dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, e das normas da Organização Internacional do Trabalho, promovendo formas de trabalho análogos à escravidão moderna. A Deputada Rosa Amorim também socializou o padrão dos entregadores: são, em sua esmagadora maioria, homens negros, vindos de periferias, com pouca escolaridade e idade inferior a 30 anos. Além do mais, esses trabalhadores são enganados com a ideia de que são autônomos, donos de seu tempo, empreendedores, e que possuem uma liberdade maior comparada às pessoas que têm a sua carteira assinada; quando na verdade, são completamente dependentes dos aplicativos para os quais entregam, tendo que trabalhar, em média, 10 horas por dia, e receber menos de um salário mínimo no fim do mês, sem direitos trabalhistas básicos, como: salário mínimo, INSS, FGTS, férias, 13º, ou seguro contra acidentes. Diante disso, é necessário que sejam garantidas políticas públicas, que visem proteger e promover a saúde e a segurança desses trabalhadores, visto que colocam suas vidas constantemente em risco, sendo obrigados a trabalhar muitas horas por dia, sem acesso a uma estrutura mínima de apoio para efetuar suas funções laborais, ou até mesmo terem acesso a uma alimentação decente. A Deputada Rosa Amorim ainda afirmou que é chegada a hora de construir uma política estadual que promova o trabalho digno em todas as plataformas digitais de entregas. Não pode-se deixar que a tecnologia seja utilizada como pretexto para a exploração e precarização do trabalho humano. Nesse sentido, é nosso dever assegurar um ambiente de trabalho justo, seguro e digno para todos os trabalhadores e trabalhadoras do nosso estado, independente do meio pelo qual realizam suas atividades, conclui a Deputada. Na sequência, a palavra foi passada para Carlos Alberto Severino, Presidente da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Aplicativos de Pernambuco e Flora Oliveira, advogada da Associação, que registraram o cenário gritante de marginalidade e intensa exploração, visto que os entregadores são submetidos a excesso de jornada, e baixíssima remuneração. Alguns dos requerimentos elaborados pela classe são criação de leis para que os entregadores não sejam obrigados a subir e fazer entregas nos apartamentos, criação de ponto de apoio, e a criação de uma faixa azul, exclusiva para os entregadores, a fim de reduzir os acidentes no trânsito. Em seguida, Rodrigo Lopes, Presidente do Sindicato dos Entregadores por Aplicativo do Estado de Pernambuco, afirmou que atualmente, no Brasil, tem mais de 5 milhões de trabalhadores vinculados à entrega de plataformas digitais, um número muito maior do que se imagina. O militante também reforçou que a ideia de empreendedorismo propagada não passa de um mito, pois o trabalhador é subordinado a empresa, que dita e pode até impedi-lo de laborar em seu aplicativo. Rodrigo finalizou com a socialização da completa vulnerabilidade a que estes trabalhadores estão submetidos, visto que eles não têm garantia de nada, inclusive nem em casos de acidente ou de perda de seus instrumentos de trabalho. Na sequência, o Sr. Paulo Rocha, Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Pernambuco (CUT-PE), trouxe a reflexão de como essa exploração extrema também aumentou as disparidades sociais. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim relembrou o caso em que o entregador foi chicotado, no Rio de Janeiro, e falou sobre os ataques racistas dos quais muitos entregadores de aplicativos foram vítimas, sendo violentados diversas vezes, de maneiras distintas. Na sequência, a Juíza do Trabalho da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Amatra), Márcia de Windsor Nogueira, reafirmou como a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe um discurso de neoliberalismo muito intenso, especialmente com a tentativa de incutir na mente dos jovens que eles podem ser seus próprios chefes, o que não passa de uma mentira, visto que vivem a margem de qualquer proteção social; a juíza reforçou que deveria-se salvaguardar condições mínimas de trabalho para os entregadores. Por fim, ela sugeriu que seja elaborada uma pesquisa sobre a “trabalhabilidade”, para que seja possível discutir mais sobre o assunto. Logo após, a Deputada Rosa Amorim franqueou a palavra para Naldenis Martins, representante das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, que reconheceu a importância dos profissionais, e frisou sobre a falta de valorização dos entregadores, e do abismo social em que estão inseridos: muitos sequer têm como comprar o alimento que eles entregam. Uma sugestão de Naldenis foi a criação de uma maneira para computar a jornada de trabalho como um conjunto de horas laboradas, independente da plataforma em que trabalhou. Na sequência, a Deputada Rosa Amorim lamentou as ausências das Secretarias convidadas para participar da Audiência, e depois chamou Eduardo Augusto Bezerra, Diretor Geral de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalho e representante da Secretaria Estadual de Saúde, para fazer a sua fala. Ele afirmou que a uberização do trabalho é um processo que agrega ao que o filósofo Karl Marx denominou de “mais valia”, que é a disparidade entre o trabalho executado e o salário pago. O Diretor também apontou que é necessário trabalhar em aspectos preventivos, a fim de catalisar as demandas e o excesso de acidentes. Ademais, com a finalidade de pensar em políticas públicas, ele expôs as disparidades do perfil desse tipo de trabalho, que se modifica a depender da região do Estado de Pernambuco. Na sequência, Rosa Amorim enfatizou acerca da necessidade de elaborar políticas que isentem os trabalhadores entregadores de aplicativos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Logo após, convidou a Sra. Lailla Malaquias, Gerente de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC) para assumir a tribuna. A representante da Associação afirmou que a questão principal é uma mobilidade que seja inovadora e ao mesmo tempo sustentável. Lailla alegou que a AMOBITEC defende a inclusão previdenciária de motoristas e entregadores em um novo modelo regulatório que respeite a flexibilidade e a autonomia, desde que a solução criada seja acessível, simultaneamente, para os trabalhadores e para as empresas. Ao final dos discursos da mesa, a palavra foi facultada para o público presente. Quem iniciou foi Bárbara Barbosa, representante da Associação de Ciclistas da Região Metropolitana, que falou a respeito do Plano Diretor Cicloviário, dizendo que ele abrange os catorze municípios da Região Metropolitana do Recife, e se findará em 2024, tendo executado menos de 50% do que estava previsto. Esse plano proporciona uma estrutura cicloviária e proporciona apoio ao ciclista e a todos os atores do trânsito. Ademais, a

militante também informou sobre a saída do Secretário de Mobilidade do Estado de Pernambuco, ou seja, não havia Secretário para a pauta que estava em discussão na audiência. Na sequência, Wagner, representante dos ciclistas dentro da Associação, lamentou que a sua classe não se sente ouvida por ninguém, estão à margem da sociedade. Também expôs a exploração e a falta de autonomia a qual os entregadores são submetidos, visto que não podem negar corrida, mesmo em áreas de risco, caso contrário podem ser penalizados ou até expulsos da escala do dia seguinte. Em seguida, Nise Santos, assessora do Vereador Ivan Moraes (PSOL), apresentou a dificuldade do Poder Legislativo e das Casas Parlamentares no Brasil de apresentarem projetos que visem a regulamentação do trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores de aplicativo. Ela afirmou também que o Mandato elaborou o Projeto de Lei nº 191/2020, o qual requereu que a Prefeitura exija às empresas de aplicativo que coloquem pontos de apoio para esses trabalhadores, com acesso à internet, água potável, banheiro e ponto de descanso. Esse projeto está parado há dois anos, pois, por conter o nome “trabalhador”, há uma discussão de que se trata de um cunho federal e não de âmbito municipal. Dando seguimento, Geison Lima, Diretor de Política Pública do Sindicato dos Trabalhadores Entregadores, Empregados e Autônomos de Moto e Bicicleta por Aplicativos do Estado de Pernambuco (SEAMBAPE), pediu que fossem tomadas providências sobre o fato dos trabalhadores lutarem pela categoria, mas serem penalizados pela plataforma por estarem organizados sindicalmente; o que é um absurdo completo e jamais deveria ser tolerado. Na sequência, a palavra retornou para a mesa, e Rodrigo Lopes, Presidente do SEAMBAPE, denunciou a ausência de canais para que as mulheres entregadoras pudessem fazer relatos dos assédios sofridos e reportar as condutas dos clientes. Carlos Alberto, da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras por Aplicativo de Pernambuco (Attape), reforçou essas situações dos assédios sofridos pelas mulheres e também pelos homens, e a falta de um canal para as denúncias. Márcia de Windsor, Juíza do Trabalho afirmou ter ficado perplexa com essa realidade, pois não deve existir um excesso que implique em um esgotamento físico do trabalhador, e como é essencial fazer esse recorte de gênero para visar um ambiente de trabalho saudável. A Juíza finalizou seu discurso falando da importância de visibilizar esses trabalhadores, e citou a música do cantor e compositor brasileiro Gonzaguinha "Um homem se humilha, se castram seus sonhos, seu sonho é sua vida e vida é trabalho. E sem o seu trabalho, um homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata. Não dá pra ser feliz". Já Naldenis Martins, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), afirmou que foi desenvolvido há alguns anos uma ferramenta que consegue levantar as horas laboradas baseada nas coordenadas geográficas para que sejam computadas as horas totais, a fim de conseguir ter acesso a jornada real dos trabalhadores, para que não haja excesso de jornada. Paulo Rocha, Presidente da CUT, alarmou que não podemos perder a capacidade de se indignar, de sonhar e de lutar. Se a classe trabalhadora não tivesse essa capacidade, ainda estaríamos na escravidão, e trabalharíamos de domingo a domingo, o que, de acordo com o Presidente, está voltando a existir, com outro formato, outras cores e outros argumentos. Diante do exposto, a Deputada Rosa Amorim trouxe alguns encaminhamentos, quais sejam: a criação de um grupo de trabalho para que se possa dar desdobramento as questões trazidas pelos entregadores; o compromisso de incidir e fortalecer a pauta na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, além de acompanhar os Projetos de Lei que estão em tramitação; construir junto com as Universidades e os Sindicatos pesquisas atualizadas sobre os cenários de riscos e condições de trabalho; somar coro na cobrança dos Equipamentos de Proteção Individual; mitigar os riscos e problemas enfrentados pelos trabalhadores, como acidentes, problemas mentais e excesso de sol (relacionado à saúde como um todo). No mais, a parlamentar afirmou que audiência foi um acontecimento positivo, e colocou o mandato à disposição para que possamos transformar a realidade de trabalhadores reais, que tem pautas, reivindicações, necessidades, e que podem ter a perspectiva de sonhar com um mundo de trabalho mais justo. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2023.

Aos quinze de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram - se os deputados: Coronel Alberto Feitosa, membro titular; e Rodrigo Farias, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, para o e - mail do cliente ou aplicativo de mensagem, independente de solicitação, a gravação e registros das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023 de autoria do deputado Joel da Harpa, cuja ementa estabelece a proibição de publicidade por meio físico e eletrônico de bebidas alcoólicas em Pernambuco, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 886/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a higienização de alimentos para consumo no estabelecimento que indica, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 887/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023 de autoria do deputado Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 901/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 902/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 911/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar aos supermercados e estabelecimentos congêneres, a discriminação dos preços em braile, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 919/2023 de autoria do deputado Doriel Barros, cuja ementa institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 939/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos alimentícios, no Estado de Pernambuco, informem aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 947/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque, cuja ementa dispõe sobre o reconhecimento do tempo do consumidor como bem jurídico para o fim de reparação de danos ocasionados ao consumidor no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 962/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção ao consumidor no caso de pagamento de produto ou serviço em duplicidade, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 977/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas - feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplimento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearum vistorias técnicas, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023 de autoria do deputado João Paulo

Costa, cuja ementa institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2023 de autoria do deputado João Paulo, cuja ementa dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria Deputado Rodrigo Farias. Encerrada a distribuição, passou - se à discussão dos projetos constantes no edital: o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho, cuja ementa altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exhibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos, previamente distribuído para o então Deputado Rodrigo Novaes, na sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos presentes; o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 de autoria do deputado Antônio Moraes, cuja ementa altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento, previamente distribuído para o então Deputado Rodrigo Novaes, na sua ausência, foi redistribuído ao deputado Rodrigo Farias, que solicitou vistas e a consequente retirada do projeto de pauta. Ato contínuo, o presidente continuou com os informes, avisando que no dia dezanove de setembro de dois mil e vinte e três acontecerá, nessa casa legislativa, o segundo Seminário da Comissão de Defesa do Consumidor: Direitos à informação nas relações consumeristas, coordenado em conjunto com a UNALE. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 285/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011620/2023 e, no Ofício nº 00611/2023, **do Deputado Abimael Santos**, **RESOLVE:** alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de outubro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
KENNEDY JOVENTINO DA COSTA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	22,68%
DILZON ALVES FEITOSA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO SILVA FLOR	Assessor Especial/PL-ASC	52,96%	110,28%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 26 de setembro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 175/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** fazer retornar à Universidade de Pernambuco - UPE, a servidora **NOEMIA PEREIRA COSTA**, matrícula nº 63443, conforme Portaria SAD nº 3.639, publicada no Diário Oficial do dia 02 de setembro de 2023, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2023.

Sala Austro Costa,26 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 176/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 011329/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1550/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 438, Policial Legislativo, NIII10, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 13 de setembro de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 26 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 177/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011616/2023 e no Ofício nº 040/2023, **do Deputado Jeferson Timóteo**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **LUIZ HUMBERTO CORDEIRO CRUZ**, matrícula nº 63384, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 26 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 178/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011616/2023 e no Ofício nº 040/2023, **do Deputado Jeferson Timóteo**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **VINICIUS SIMOES MARTINS**, matrícula nº 63428, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de maio de 2023.

Sala Austro Costa, 26 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

